



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2012 – São Paulo, quinta-feira, 21 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4085**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido às fls.464/465.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663150-42.1985.403.6100 (00.0663150-9)** - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTOM CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSSO VERSURI X JUVELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA

GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL)

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido à fl. 1519.

**0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0)** - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMA DA SILVA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020356-78.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007067-44.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0006111-91.2012.403.6100** - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos documentos apresentados defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**0006416-75.2012.403.6100** - PARAISO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1)** - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1)** - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0018640-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018640-3)** - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0019512-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019512-0)** - BASILIO BORYSIUK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0021405-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021405-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0030507-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030507-0)** - AUGUSTO ANGELISANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0035928-21.2003.403.6100 (2003.61.00.035928-4)** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal. Int.

**0037107-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037107-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059107-2)) ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.

Int.

**0037697-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037697-0)** - ROSARIA ALVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0037725-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037725-0)** - ANTONIO RUFINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0001924-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001924-6)** - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0006866-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006866-0)** - LUCIA MARIA DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0007212-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007212-1)** - ENEAS GITTE SARGIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

**0009667-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009667-8)** - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo/Legal. Int.

**0018019-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018019-7)** - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/legal.  
Int.

#### **Expediente Nº 4149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010304-52.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que seja efetuado o pagamento mensal do benefício da pensão por morte deixada

por sua companheira, na razão de 100% dos proventos por ela recebidos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3451**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4)** - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.455/462: Dê-se vista a CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4)** - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador, tendo em vista que ambas as partes estão discordantes para que analise e ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

**0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5)** - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO

TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora cumpra o determinado, depositando os honorários devidos à União. Com o cumprimento, dê-se vista a União.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.435/462:Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos. Após, nada mais asendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5)** - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls.207, atualizando a planilha de cálculos para a data do depósito em 31/07/2010, apontando valores com e sem a incidência de juros de mora. Após, se em termos , expeça-se o alvará de levantamento. Silente, venham os autos conclusos.

**0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0)** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3)** - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos termos de adesão juntado aos autos às fls.465/492. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5)** - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.663/675:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**0014651-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014651-9)** - ANTONIO NOGUEIRA X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X ELISABETE FATIMA CONTABILE X JAIR BONIFACIO GUILHERME X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FATIMA CONTABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BONIFACIO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.379/382:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

**0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1)** - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. 1-Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.\*

**0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8)** - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos créditos feitos encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002840-11.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta haver omissões na decisão de recebimento da petição inicial proferida às fls. 3037/3038-verso, consistentes na ausência de determinação de nova citação dos réus para apresentação de contestação, em obediência ao art. 17, 9, da Lei n 8.429/92, bem como na ausência de declaração por parte deste juízo acerca dos atos atingidos pela nulidade que motivou tal decisão. Alegam os embargantes, em suma, que uma vez reconhecida nos autos do Agravo de Instrumento n 0009998-84.2011.403.0000 a nulidade do ato de recebimento da inicial por vício de motivação, todos os atos posteriores decorrentes da decisão anulada devem ser tidos como nulos, sob pena de prática de vício insanável por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas. Alegam ainda que a decisão embargada também foi omissa quanto à declaração de quais atos foram atingidos pela nulidade reconhecida pelo E.TRF-3ª Região no referido agravo de instrumento. Apresentam ainda os embargantes impugnação quanto à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3044, reiterando o pedido de substituição da garantia relativa ao imóvel referido na ordem de indisponibilidade, pertencente ao corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto, por depósito em dinheiro, independentemente da avaliação prévia requerida pelo Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem as omissões apontadas. No caso, a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0009998-84.2011.403.0000 (fls. 3022/3025-verso), declarou nula a decisão proferida às fls. 2762/2764, apenas no ponto em que recebeu a petição inicial, determinando a este juízo a prolação de outra decisão, devidamente fundamentada. De início, nota-se que o Juiz Federal Convocado prolator da referida decisão, competente para declarar quais atos foram atingidos pela decisão proferida no agravo de instrumento em questão, foi claro ao declarar a nulidade tão-somente da parte da decisão agravada que recebeu a petição inicial, não havendo que se falar, portanto, em omissão da decisão embargada quanto a tal ponto. Ademais, entendo desnecessária a determinação de nova citação da parte ré, uma vez que a prolação de outra decisão que faça referência aos indícios específicos que dão suporte ao recebimento da petição inicial não acarreta prejuízos ao direito de defesa dos réus, ora embargantes. Com efeito, dispõem os artigos 248 e 249, 1, ambos do Código de Processo Civil: Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que deles dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que delas sejam independentes. Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. 1 O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.(...) Diferentemente do alegado pelos embargantes, a contestação não guarda relação de dependência com as razões da decisão de recebimento da petição inicial, a qual, nos termos do art. 17, 8, da Lei n 8.429/92, se presta apenas para externar o convencimento do juízo acerca da existência do ato de improbidade e da adequação da via eleita, sendo tal decisão impugnável por meio de agravo de instrumento e não através da peça contestatória, a qual se presta para a apresentação das defesas processuais e de mérito acerca do direito alegado pelo autor na inicial. Dessa forma, tendo a parte ré apresentado contestação (fls. 2841/2931) e, assim, exercitado plenamente seu direito de defesa em relação aos argumentos expostos na inicial, entendo que, no caso, a ausência de determinação de nova citação não acarreta ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas, do devido processo legal, bem como da ampla defesa e contraditório, inexistindo, portanto, a omissão alegada. Outrossim, entendo que para a correta análise do pedido de realização de depósito judicial e liberação de indisponibilidade de bem imóvel realizado às fls. 3035/3036 e reiterado no presente recurso, bem como do pedido de liberação da meação dos valores bloqueados pertencentes à Sra. Rosana Feltrini Falci Hamamoto, esposa do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto, faz-se necessária a apresentação de cópia da escritura de compra e venda relativa ao imóvel matriculado sob n 99.213, localizado à Rua Engenheiro Egdard Egídio de Souza, 150, apto. 51, CEP 011233-020, bem como das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do casal. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da escritura de compra e venda relativa ao imóvel matriculado sob n 99.213, localizado à Rua Engenheiro Egdard Egídio de Souza, 150, apto. 51, CEP 011233-020, bem como as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto e de sua esposa Rosana Feltrini Falci Hamamoto, nos termos da fundamentação. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 3044. Após, tornem os autos conclusos. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial de fls. 306, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, observadas para tal finalidade a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Int.

**0051848-45.1997.403.6100 (97.0051848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-07.1997.403.6100 (97.0004036-4)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 330/331. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7)** - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 126/127: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 15.368,06, (quinze mil trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com data de 30/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0)** - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Chamo o feito a ordem.Analisando melhor o mandado juntado às fls. 127 e a certidão de fls. 128, ainda entendo que os requisitos para a citação por hora certa não foram cumpridos.Ocorre que no mandado de fls. 127 havia mais outros 4 (quatro) endereços a serem objeto de diligência.Dessa forma, na tentativa de se obter uma citação real, expeça-se mandado de citação para os outros endereços indicados no mandado 0002.2012.00565.Cumpra-se.

**0012202-71.2010.403.6100** - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520 , inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022335-41.2011.403.6100** - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0023134-84.2011.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 71/72: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, a fim de que evitar que a ré faça a inclusão, ou ainda, que promova a exclusão do nome da autora do CADIN, com base no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002. Para tanto oferece nova garantia. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não havia comprovação de propriedade da autora do bem oferecido em garantia. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 160-221, aduzindo que os atos levados a efeito pela fiscalização são legítimos e pautados dentro da razoabilidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido com a manutenção do auto de infração.

Instada para ofertar réplica, a parte autora ficou-se inerte (fls. 222 e 223-v). Os autos vieram conclusos.Decido.Entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, consoante previsto no art. 273, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Pretende a parte autora a suspensão de sua inscrição junto ao CADIN ou, caso já tenha havido a inscrição, a sua exclusão, diante da garantia ofertada nos presentes autos, até o julgamento final da ação anulatória em que se discute o auto de infração n.º 318069. Em que pese o pedido de antecipação de tutela limitar-se à obstar a inclusão ou requerer a exclusão do CADIN entendo que, com o oferecimento da garantia, por via transversa, terá a parte autora, também, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, senão vejamos: A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário

Nacional.Entretanto, a garantia ofertada pela parte autora representa a garantia integral do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se todos os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Nesse sentido diz a jurisprudência do Eg.TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DO CADIN - ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO PROVIDO. 1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que ocorreu no caso. 2. Houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN 3. Agravo provido. (AI 200703001042985, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 395.)O perigo de dano, por sua vez, se demonstra na medida em que a inscrição junto ao Cadastro de Inadimplentes pode vir a acarretar entraves nos atos negociais da autora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a ré obste a inscrição da autora junto ao CADIN, ou que dele exclua, desde que o único apontamento seja o débito decorrente da multa fixada no Auto de Infração n.º 318069, nos termos da fundamentação supra, até decisão final.Proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo indicado à fl. 73 junto ao Sistema Renajud, sem restrição ao licenciamento anual. Nomeio como depositário o responsável legal da parte autora Sr. Gilberto Antonio Lucheti, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do depositário, no endereço de fl. 02. Intimem-se as partes para ciência desta, bem como para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.

**0003636-65.2012.403.6100** - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0003678-17.2012.403.6100** - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito

(SERASA/SPC). Relata, em sua petição inicial que procedeu ao encerramento de sua conta corrente junto ao banco réu em 30/06/2011. Afirma que em 30/11/2011 tentou retirar talonários de cheque junto ao Banco Bradesco e obteve uma negativa, sob o fundamento de que havia apontamento de restrição por devolução de cheque sem fundo, ocasião em que tomou ciência de que se tratava de cheque devolvido por conta encerrada, junto a Caixa Econômica Federal. Aduz a parte autora que não emitiu ou assinou o referido cheque de n.º 52 em favor de Wellington Barbato, no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Sustenta que não obteve êxito junto à ré para regularização da situação ou esclarecimentos. O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação. Na mesma ocasião, o pedido de assistência judiciária gratuita restou indeferido (fl. 78). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 116-117). O autor foi instado a juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido às fls. 119-120. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 124-135 e, em suma, aduziu que a parte autora retirou os talonários na agência e que o procedimento de devolução do cheque pela alínea 13 foi correta, haja vista que a emissão do cheque teria se dado após o encerramento da conta. Juntou documentos. Decido: A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Com efeito, a parte autora afirma em sua petição inicial que desconhece a emissão do cheque de n.º 52 que teria dado origem à sua negativação junto ao SPC/SERASA, ou que ainda, não teria retirado o talonário que continha a referida numeração. Afirma que a negativação junto ao Serasa e SPC vem afetando as suas atividades negociais, uma vez que está impedido de receber novos talonários ou de contrair empréstimos junto a outras instituições financeiras. Em que pese o inconformismo da parte autora, após a apreciação da contestação da ré, entendo que os argumentos expostos na petição inicial não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela antecipada, a fim de determinar a baixa do apontamento descrito na inicial do banco de dados do SERASA, mormente pela verificação da similitude na assinatura do cheque em discussão quando confrontados com outros documentos assinados pelo responsável legal da parte autora Sr. Paulo Sérgio de Abreu. Assim, ainda que vislumbre a presença de receio de dano, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como para informar sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**0005859-88.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 2291/2294, bem como sobre a contestação de fls. 2295/2326, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007618-87.2012.403.6100** - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0007777-30.2012.403.6100** - KICOLA IND/ DE INJETADOS PLASTICOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008817-47.2012.403.6100** - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008898-93.2012.403.6100** - ANA MARIA COCLETE X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON

CAVALLINI X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI X VALERIA ESTER VITORINO ADOLFO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME  
Tendo em vista a certidão de fls. 217vº, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

**0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0)** - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Compulsando os autos verifico que, conforme fls. 553, restou acordado que o pagamento seria feito da seguinte forma:- depósito inicial de 30% do montante devido;- restante dividido em 6 parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas, após 30 dias, a contar do depósito judicial inicial.Às fls.559 o autor/executado comprova o depósito inicial de 30%, realizado em 03/02/2012.Às fls. 560, o autor/executado comprova o depósito da 1ª parcela, realizado em 05/03/2012.Em petição juntada em maio/2012, o autor/executado diz que efetuou o depósito da 4ª parcela, realizado em 03/05/2012, que, na verdade, não seria a 4ª parcela, mas sim, a 3ª.Portanto, o autor/executado comprovou o pagamento do inicial (30%), da 1ª parcela e da 3ª parcela, devendo ainda comprovar o depósito das vencidas nos meses de abril (2ª) e junho (4ª).Diante do exposto, intime-se o autor/executado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias o depósitos da 2ª e 4ª parcelas, vencidas, respectivamente, nos meses de abril e junho.Int.

**0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Por ora, promova-se a regularização no sistema processual para intimação da parte autora.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntado aos autos as cópias originais da Alteração do Contrato Social, para que conste a Incorporação das sociedades empresárias, como consta a petição de fls. 273/278, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o despacho de fls. 293, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2)** - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA

Proceda a Secretaria à consulta, junto à CEF, para obter o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados pelo BACEN Jud.Sem prejuízo, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2925

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Fls. 152/164 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração - alegação de preclusão/prescrição/decadência do crédito exequendo -, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0008756-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Fls. 176/179 e 193/199 - Tragam os subscritores procuração com poderes para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA)  
Manifeste-se exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inatividade da empresa cujas cotas foram penhoradas. Int.

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF  
Ciência à Exequente do ofício de fls. 537.

**0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAUARA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 229. Int.

**0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP  
Ciência à exequente da devolução da carta precatória. Int.

**0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)  
Fls. 248: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/252: O executado proprietário do imóvel penhorado é constituído depositário por força de lei, no ato de intimação da penhora. Verifico que Catarina Bittar Kannab foi dada por intimada a fls. 227, na pessoa do zelador, tendo em vista que, embora presente, recusou-se a receber o Oficial de Justiça, sendo certo que o zelador comprometeu-se a entregar-lhe a cópia do Auto de Penhora em mãos. Ademais, seu esposo e co-executado foi pessoalmente intimado. Expeça-se a certidão de inteiro teor para fins de averbação. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Fls. 149: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

**0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Fls. 160/163 - Dê-se vista à parte executada para manifestação do quanto pertinente. P. I.

**0005295-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0008902-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 75: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0000352-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO

Fls. 55: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

**0003762-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Manifestem-se as partes quanto à ultimação do acordo e ao prosseguimento deste feito. Int.

**0023020-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE

LUCENA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Ciência à exequente do depósito efetuado. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 2945**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017535-19.2001.403.6100 (2001.61.00.017535-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-52.2001.403.6100 (2001.61.00.006727-6)) MILTON SILVA FILHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030364-13.1993.403.6100 (93.0030364-3)** - INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0037139-05.1997.403.6100 (97.0037139-5)** - JOSE WASHINGTON DA SILVA ASSIS X SAULO DA CUNHA PAES X EUNICE TAVARES DE OLIVEIRA X MARTA ABRAO DE PODESTA X OSWALDO TADASHI ONISHI X AIKO NISHIGUCHI X CLAUDIO VEIGA X THEREZINHA MACHADO CAVALCANTE X WAGNER PAJOR X MARIA APARECIDA MARIANO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5)** - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0004000-28.1998.403.6100 (98.0004000-5)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1)** - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0001381-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001381-0)** - SILVONE APARECIDA GOMES(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0018915-14.2000.403.6100 (2000.61.00.018915-8)** - FRANCISCO APRIGIO MIRANDA(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0043215-40.2000.403.6100 (2000.61.00.043215-6)** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA ARAUJO SANTOS X SERGIO TANCREDI X JULIO CESAR ARAUJO SANTOS X ROSEMARY ARAUJO SANTOS X CLARICE ARAUJO SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006727-52.2001.403.6100 (2001.61.00.006727-6)** - MILTON SILVA FILHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0008876-84.2002.403.6100 (2002.61.00.008876-4)** - ANIBAL MARTINS ANTUNES X BASSIM DAVID X GERMANO AUGUSTO X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X JOSE AUGUSTO VAZ X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA X LUCIANO QUARTIERI X MARCIA AUGUSTO PACANARI X MARIA LUCIA DANTAS X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0004488-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004488-1)** - ANISIO DAVID X ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDUARDO TEIXEIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ANISIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005675-50.2003.403.6100 (2003.61.00.005675-5)** - PAUL RUDOLF ERD(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0007195-11.2004.403.6100 (2004.61.00.007195-5)** - MARCOS DE SOUZA DUARTE X ANA PAULA MARCAL DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0018583-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018583-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 -



WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarmamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0008722-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008722-5)** - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarmamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0019229-08.2010.403.6100** - OZELAUE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarmamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000886-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000886-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARAGAO MACHUCA

Ciência do desarmamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2)** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RS055219 - ARTUR THOMPSEN CARPES) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento de recurso de apelação. Alega a embargante ser a decisão omissa, na medida em que não se pronunciou acerca da ausência de citação da corrê Celton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Recebo-os eis que tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Com efeito, não verifico a alegada omissão, posto que o feito seguia seu curso normal até que sobreveio notícia de acordo, fato superveniente que gerou a extinção do processo. Pretende a autora com seu recurso de apelação desconstituir tal decisum e, caso obtenha sucesso, o processo voltará a seguir seu trâmite, com nova tentativa de citação da corrê mencionada, não havendo, portanto, razão para se falar em nulidade. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 2799.Int.

**0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**  
Recebo as apelações de fls. 522/541 e 544/565 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Tendo em vista que os autos n. 0007291-06.2006.403.6181 ainda encontram-se aguardando a oferta de memoriais bem como considerando o tempo que estes autos estão suspensos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Cumpra-se a v. acórdão proferido às fls. 317, intimando o INSS e a União Federal para que apresentem cópia dos 7 Registros de Acidentes de Trabalho e dos 4 processos de benefícios B91 incluídos no cálculo do FAP.

**0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0004699-28.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Recebo a petição de fls. 129/143 como emenda à inicial.Trata-se de ação declaratória, ajuizada por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o provimento jurisdicional que as desobrigue do recolhimento do percentual de 11% destinados a Previdência sobre o valor bruto da nota fiscal.Alega, em síntese, que a atividade desenvolvida, qual seja, o fornecimento de refeições prontas, não tem relação com as atividades elencadas no art. 31, da Lei 8.212/91, e, em se tratando de operação comercial, sujeitar-se-ia ao ICMS. O feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, tendo o Juiz da 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo declinado da competência, determinando a remessa dos Autos para a Justiça Federal, em razão do interesse da União.Considerando a Consulta efetuada pela autora, juntada a fl. 46, não verifico a presença dos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela, havendo

necessidade de mais dados para melhor apreciação de tal pedido. Por estas razões, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se a rés. Com a vinda das defesas, voltem conclusos para apreciação. Int.

**0006584-77.2012.403.6100** - CARLOS ENRIQUE KALONKI(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021389-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Forum Central, solicitando providências necessárias para que os valores depositados nestes autos (fls. 913) sejam tranferidos para conta à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se os dois tópicos finais do despacho de fls. 1268.

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

Fls. 2268: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, solicitado pelo Município de Campos de Jordão.

**0007218-10.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários da sra. perita.

**0016957-07.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a manifestação de fls. 177 do autor requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na designação de referida Audiência, no prazo legal. Intimem-se.

**0001195-14.2012.403.6100** - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. As preliminares de carência de ação por falta de interesse, bem como impossibilidade jurídica

merecem ser rejeitadas na medida em que a inicial apresenta causa de pedir e pedido absolutamente compatíveis, descreve fato jurídico cujo nexos de causalidade pode-se hipoteticamente atribuir a conduta das corré e está instruída de documentos minimamente necessários a demonstração dos fatos alegados. Já a comprovação do direito alegado é questão de mérito e não afasta o direito de propor a ação que como dito supra é público subjetivo e não se subordina, para existir, a um direito material. Dou o feito por saneado. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento no prazo sucessivo de 10 dias cada iniciando-se pela autora seguida da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nesta ordem. Escodados os prazos supra, voltem conclusos. Int.

**0004209-06.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ (SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 71/86 e 92/107.2. Após, dê-se vista à AGU.

**0004259-32.2012.403.6100** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado as fls. 207, com relação ao agendamento para o próximo dia 05.06.2012, para vista dos autos dos processos administrativos 10880.557504/2011-53 e 10880.557505/2011-06, defiro o prazo pleiteado pelo autor. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005259-67.2012.403.6100** - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por LABRAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de tutela antecipada para que a ré seja compelida a providenciar a regularização urbanística do Aeroporto de Congonhas, de tal modo que possa a autora, ato contínuo, obter sua licença de funcionamento junto à Prefeitura do Município de São Paulo, concedendo-lhe prazo razoável, cominando a pena equivalente a R\$ 10.000,00 por mês, até a regularização. Alternativamente, pleiteia, sejam suspensos os efeitos da notificação nº CF 0196/SBSP (SPCM)/2012, para o fim de impedir que a ré inicie qualquer ato judicial para retomada da posse da área concedida. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que a ausência da verossimilhança, neste sentido a decisão proferida nos Autos da Ação 00049998720124036100, fls. 215, que ora transcrevo: A autora é detentora legítima do imóvel em que busca a reintegração, tendo provado a presença dos requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam a posse, o esbulho e a perda da posse. Com efeito, por não ter cumprido corretamente com a obrigação de pagamento pelo uso da área cedida, a ré foi notificada pela autora a desocupá-la, sem que isso tenha ocorrido (fls. 200/207). Aliás, conforme o Termo de Vistoria efetuado em 27/02/2012 não há sinais de desocupação do local. Dessa forma a ré está ocupando indevidamente a área, tornando-se esbulhadora. Portanto, aparentemente, as alegações e fundamentos contidos na exordial revestem-se de suficiente relevância para concessão de liminar nos termos do art. 928 do CPC. A autora apresentou o contrato (fls. 130/150), assim como a notificação para regularização de pagamentos e a notificação de rescisão do contrato (fls. 200/207). Por fim, ressalto, que nos Autos do Agravo de Instrumento 00132653020124030000, interpostos em razão da decisão proferida em sede de liminar nos Autos da Reintegração, manifestou-se o Relator do Acórdão nos seguintes Termos: A argumentação de que a Infraero teria se esquivado de suas obrigações contratuais, por não promover a regularização edilícia do imóvel junto à Prefeitura de São Paulo e, conseqüentemente, estar impedindo a agravante de obter a licença de funcionamento junto àquele ente federativo, também não justifica a manutenção da agravante na posse, porque se trata de concessão de área de sítio aeroportuário, cuja propriedade é da União e cujas regras de utilização e de edificação estão previstas em legislação específica. Ademais, se assim fosse, nenhum dos estabelecimentos comerciais hoje funcionando no aeroporto de Congonhas poderiam estar em operação. Deste

modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0010398-97.2012.403.6100** - IVAN NORBERTO BORGHI(SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004943-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022795-28.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa alegando que o valor da causa deve corresponder ao valor requerido à título de indenização, nos termos do art. 258 e ss, CPC bem como o art. 3º da Lei 10.259/01. A autora aduz que o valor da causa foi atribuído em razão de não estar definido o valor da causa. É o relatório. DECIDO. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com ao escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. No presente caso, a autora pleiteia indenização por danos morais em razão da negativação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, visto a cobrança indevida de taxas de manutenção. Ressalto, que os danos morais, devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Outrossim, a impugnante não oferece dados concretos para aferição do valor da causa, assim, a presente impugnação não merece subsistir. Isto posto, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa atribuído na inicial. Traslade-se a decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6874**

#### **USUCAPIAO**

**0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5)** - EVER CONSTRUÇOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5)** - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0)** - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Considerando que não houve a transferência à ordem do Juízo do valor bloqueado através do sistema Bacenjud de fls. 118/119, preliminarmente, promova a Secretaria o pedido de transferência da importância de R\$ 45,84, valor este apurado da diferença do depósito de fls. 103 do cálculo da Contadoria. Após, promova-se a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls 103 em favor do exequente, bem como o desbloqueio do valor remanescente ao executado. Expeça-se mandado para intimação do INPI, acerca da decisão de fls. 161 e deste despacho. Intimem-se.

**Expediente Nº 6875**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8024**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9)** - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3807**

### **MONITORIA**

**0005989-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BERNARDI**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 41), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela UNIÃO FEDERAL, à fl. 567. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS.

611: Requer a ELETROBRÁS a penhora do imóvel descrito às fls. 591-592, aduzindo que o mesmo foi alienado pela executada, INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., em fraude de execução. A autora-executada se manifestou, às fls. 604-608, afirmando a legalidade da alienação e indicando bem para penhora. O artigo 593 do CPC estabelece as situações ensejadoras de fraude de execução. A única hipótese, neste processo, que poderia levar a tal conclusão é a disposta no inciso II do referido artigo, isto é, se, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, que por seu turno, tem definição legal no artigo 748 do CPC: caracterizando-se toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. À época da alienação do imóvel, registrada em 15.07.2002, a executada sequer havia sido citada nos termos do artigo 652 do CPC (fl. 514-verso). Não obstante, quando citada no processo executório, a autora teve bens penhorados para garantia da dívida (fl. 515), que foram recusadas pela Eletrobrás (fls. 524-525). A dívida, cuja última atualização remonta a ago/2011, consiste em R\$ 91.974,18. A executada indicou bem para penhora e informou possuir bens suficientes à satisfação do débito. Assim, não tenho como caracterizada a fraude de execução. Anoto que, ainda que estivesse verificada fraude de execução, esta não implicaria os efeitos do artigo 592, V, do CPC, eis que no momento da alienação sequer havia constrição do bem imóvel. Tenho que para caracterização da fraude de execução em relação a terceiros, além da prévia citação do devedor, é necessária a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente. Isto porque, com as alterações introduzidas pelas Leis n.s 8.953/94, 10.444/02 e 11.382/06 no CPC, passou-se a exigir o registro da penhora de imóvel (art. 659, parágrafo 4, do CPC) para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Tal exigência vai ao encontro do direito de propriedade garantido pela Carta Magna, presumindo-se a boa-fé do terceiro adquirente, eis que a ausência de registro da penhora no órgão competente não gera o conhecimento erga omnes da constrição judicial, ante a falta de publicidade do ônus real (confira-se a Súmula n.º 375 do c. STJ). Manifeste-se a exequente, Eletrobrás, quanto ao bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação (fls. 196/205), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0054100-50.1999.403.6100 (1999.61.00.054100-7) - FRIGORIFICO BORDON S/A X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 1 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 2 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 3 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 4 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 5 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 6 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 7 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 8(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA**

EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 809, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013842-90.2002.403.6100 (2002.61.00.013842-1)** - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débitos em cobrança nos processos administrativos nº 16327.900408/2008-04, nº 16327.900379/2008-72, nº 16327.904246/2006-11, nº 16327.904275/2006-75 e nº 16327.904278/2006-17, decorrentes da não homologação das compensações de IOF e CPMF, em razão de erros nas declarações prestadas pelo autor, mas já sanados por meio de declarações retificadoras. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária dos referidos débitos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125/156). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 135/148), convertido em agravo retido (fls. 205/208). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 151/156, sustentando preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a possibilidade de manifestação de inconformidade e recursos administrativos com efeito suspensivo, e no mérito, a legalidade da atuação administrativa, tendo em vista que o autor se créditos inexistentes para efetuar a compensação, cuja viabilidade depende da homologação das declarações retificadoras. Réplica de fls. 160/167. O autor apresentou requerimento para a inclusão do PA nº 16327/001588/2008-31 nesta ação, uma vez que decorrente dos processos administrativos discutidos nos autos (fls. 179/180). A União foi reiteradamente intimada para se manifestar quanto ao pedido, no entanto, não apresentou qualquer resposta (fls. 187 e 212). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 187). O autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 192/196, e a ré de fls. 200/201. Laudo pericial juntado às fls. 228/251. Manifestação do autor às fls. 257/258 e parecer de seu assistente técnico às fls. 259/266. Manifestação da ré às fls. 271/331. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a simples possibilidade de interposição de recurso administrativo não impede o acesso do contribuinte ao judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo em vista que a ré deixou de se manifestar quanto ao pedido de inclusão do PA nº 16327/001588/2008-31, embora tenha sido reiteradamente intimada para tanto, e considerando os elementos probatórios que demonstram tratar-se de processo decorrente das cobranças impugnadas nos autos, defiro a inclusão do citado PA, cuja análise será realizada conjuntamente com as demais. No mérito, o pedido é procedente. O autor requer o reconhecimento das compensações de créditos de IOF e de CPMF com a consequente anulação das cobranças decorrentes da não homologação das compensações. Inicialmente verifico a inexistência de qualquer dúvida quanto ao erro material cometido pelo autor no momento do preenchimento das declarações de compensação. Tal fato, além de admitido pela própria autora, foi demonstrado através de perícia contábil realizada nos autos. Logo, não há como se considerar legítimas as compensações inicialmente realizadas. Conforme verificado pela perícia contábil, houve recolhimento a maior de tributos, conforme alegado pelo autor, confirmando a perícia tanto a existência dos créditos quanto a correção dos valores compensados. O erro material nas declarações prestadas pelo autor ao fisco impediu a correta análise dos pedidos de compensação, acarretando os lançamentos impugnados nos autos. O autor apresentou DCTF's retificadoras, com a redução dos créditos originalmente declarados, para comprovar a quitação das dívidas em cobrança. Assim, não se discute que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pelo próprio autor, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica. Contudo, a manutenção dos créditos exigidos pelo fisco constitui enriquecimento ilícito do Estado, diante da comprovação da real existência dos créditos alegados pelo contribuinte e de sua suficiência para liquidar os débitos apontados. É evidente que o erro material nas declarações realizadas pelo contribuinte não poderia tornar o crédito inexistente. Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou a maior, qualquer que seja a modalidade de pagamento. A previsão normativa impede o enriquecimento sem causa do Estado, facultando ao contribuinte a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. No caso em análise, o erro material no preenchimento das declarações pelo autor ensejou a cobrança indevida pelo fisco. Logo, o lançamento de valores indevidos, ainda que o ato administrativo tenha sido formalmente perfeito, não pode subsistir, de forma que as compensações devem ser reconhecidas pelo juízo, tendo em vista a suficiência dos



créditos em favor do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para anular os débitos exigidos nos processos administrativos nº 16327.900408/2008-04, nº 16327.900379/2008-72, nº 16327.904246/2006-11, nº 16327.904275/2006-75, nº 16327.904278/2006-17, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. O depósito realizado nos atos (fls. 184/186) deverá ser mantido em conta até o julgamento final, tendo em vista que serve como garantia da dívida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0002863-20.2012.403.6100 - CRISTINE GLERIA VECCHI (SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos, alegando haver omissão na r. sentença. É o relatório. Decido. O Ministério do Planejamento baixou as Portarias nº 222/08, 1.100/06 e 2.343/96, determinando a jornada de trabalho em 25 horas, porém o edital ficou adstrito à lei 8.112/90. A mudança na jornada não infringiu o disposto no art. 13 porque o cargo ocupado pela embargante sempre esteve sujeito ao regime de 40 horas semanais. Também não há que se falar em direito adquirido. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 80ª Edição, pg. 140): A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito - e ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. Assim, exempli gratia, se o adicional por tempo de serviço a que os servidores públicos federais fazem jus ( hoje de 1% ao ano, por força do art. 67 da Lei 8.112 ) viesse a ser extinto, os que já houvessem completado um ano de serviço ( ou dois, três etc. ) continuariam a perceber este acréscimo de um ( dois, três ) por cento, conforme o caso, por já haverem perfazido o necessário à aquisição do direito quanto às sobreditas parcelas; contudo, a partir da lei extintiva não mais receberiam novos acréscimos que lhes adviriam dos anos sucessivamente completados. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 619v, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005832-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado segurança coletivo, com aditamento às fls. 81/83, impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS RECUPERADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência e o caráter indenizatório das verbas. Foram juntados documentos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Despacho às fls. 60, determinando a regularização da inicial. Houve interposição de agravo de instrumento n 0010951-14.2012.403.0000 (fls. 64/74), com decisão negando seguimento (fls. 120/121). Intimada para o fim do artigo 22, 2, da Lei n. 12.016/09 (fl. 75), a União Federal argüiu em preliminares, ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa para a propositura de mandado de segurança coletivo e autorização assemblear, no mérito requereu a denegação da segurança. Às fls. 110/112, consta decisão rejeitando as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, bem como deferindo a liminar para assegurar a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Contra esta, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0013847-30.2012.403.0000 (fls. 152/182), com decisão negando seguimento (fls. 188/190). Notificado (fl. 117), o Superintendente prestou informações, às fls. 122/151, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da exação, a aplicabilidade do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186). Manifestação da impetrante e recolhimento das custas às fls. 192/194. É o relatório. Decido. Em relação à inépcia da inicial por ausência de relação exaustiva dos beneficiários da segurança, deve-se reconhecer que esta não se consubstancia em documento essencial à propositura, posto que a medida pode ser implementada por meio desta relação ou também por singela comprovação da qualidade de filiado ou associados pelo contribuinte, no momento das fiscalizações ou da apresentação de pedidos administrativos relacionados a este processo. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a jurisprudência do C. STJ (MS 10.484/DF e MS 12779/DF) firmou-se no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, na existência de: vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por

esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze

dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas que são filiadas e associadas da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença.Visando facilitar a execução administrativa, cumpre esclarecer que a forma de ciência da Receita Federal do Brasil quanto aos beneficiários

desta sentença deverá ser incumbência do impetrante, maior interessado na defesa da categoria, cabendo-lhe encaminhar às autoridades impetradas a relação exaustiva de filiados e associados, com todos os elementos e eventuais documentos necessários à identificação destes, juntando-se aos autos cópia da via devidamente protocolada. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento n. 0013847-30.2012.403.0000, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alteração da classe do processo para Mandado de Segurança Coletivo (código 127). P.R.I.O.

**0008023-26.2012.403.6100** - U.M.C.S.S UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia seja reconhecido o direito da impetrante UNIÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO de obter de certidão negativa de débitos tributários junto ao INSS. Sustenta que muito embora os valores devidos estejam sendo parcelados, ainda assim teria lhe sido negada a emissão da referida certidão. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 229 e 246), a impetrante apresentou petições às fls. 230/232 e 249/256 (fls. 89). Intimada para apresentação de manifestação prévia, a União apresentou embargos de declaração às fls. 241/242, sustentando que a impetração não se deu em nome dos associados mas sim da própria ONG, motivo pelo qual no mandado de segurança seria desnecessária a defesa prévia, eis que não seria coletivo. Estes foram acolhidos conforme fls. 243. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento deste da ação neste Juízo. Por meio do despacho de fls. 246 foi ordenada a apresentação de emenda à petição inicial, inclusive para o fim de ser indicada corretamente a autoridade coatora que deveria figurar no pólo passivo da ação. Originalmente apontada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em petição às fls. 249/256 a impetrante reiterou essa indicação. Neste ínterim havia sido equivocadamente determinada retificação de ofício do pólo passivo para Secretário da Receita Federal em São Paulo, inexistente no referido órgão. Sendo assim, às fls. 249/256, a impetrante, ao invés de cumprir a retificação determinada nos termos da legislação de regência, optou por reiterar o constante da petição inicial, ratificando como autoridade impetrada a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo a Secretaria órgão da Administração Direta Federal e não autoridade, é descabida sua figuração no pólo passivo do mandado de segurança. Em seu artigo 1º, a Lei nº 12.016/09 dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Segundo o Dicionário Michaelis, o significado de autoridade é: 1. Direito ou poder de mandar. 2. Poder político ou administrativo. 3. Pessoa que representa o poder público. 4. Pessoa cuja opinião é ponto pacífico. 5. Prestígio ou influência que uma pessoa exerce sobre os outros, por seus méritos. Portanto, pelo que se verifica do dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51\*. (...) (\*n.r. art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09) Logo não há como a impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado e que detenha poderes para sua correção no caso concreto. Contudo, muito embora concedido prazo para tanto, a impetrante não supriu tal anomalia processual. Ressalte-se que em se tratando de mandado de segurança, obrigatória a indicação correta da autoridade coatora principalmente pelo fato desta ser quem, em regra, possui com mais precisão os dados e informações necessários à elucidação dos fatos narrados na impetração, sendo que ao se defini-la é possível saber a sua sede funcional, que fixa a competência do Juízo. Desta forma, não sendo

incluída como autoridade coatora a pessoa investida da função pública, ausente requisito para o normal processamento da ação, não competindo ao Juiz pesquisar e impor à impetrante quem deve integrar a relação processual, sendo ônus da parte indicar contra quem é impetrado o mandado de segurança. Confira-se, assim, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200142000001895 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para fazer cessar a lesão causada. Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do impugnado, sendo necessariamente pessoa física. 2. Na hipótese, o impetrante apontou a Base Aérea de Boa Vista (RR) como autoridade coatora, evidenciando a ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação não provida. Processo AMS 90030311579 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DOE DATA:22/04/1992 PÁGINA: 91 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. I - O IMPETRANTE DEVE ELEGER CORRETAMENTE A AUTORIDADE DITA COATORA. NO RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABE AO JUIZ, SUBSTITUINDO-SE AO INTERESSADO, INVESTIGAR QUEM DEVE OCUPAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. Por fim, a carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, II, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do c. STF. Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009507-76.2012.403.6100 - SELMA CRISTINA MENDES UNGARO (SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer a devolução de valor bloqueado em dobro e a entrega de certidão comprobatória da conclusão, sem débitos, do 1º semestre do curso de fisioterapia que frequentou no 2º semestre do ano de 2000, mantido pela Associação Educacional Nove de Julho - Uninove. Ao final do trâmite da ação pleiteia a certidão de quitação de débitos mencionada. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Juntou documentos. Protocolado o mandado de segurança na Justiça Estadual, com endereçamento a foro cível regional, após verificação do equívoco, o feito foi redistribuído à e. 14ª Vara da Fazenda Pública - SP e, posteriormente, a esta Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foram determinadas regularizações da inicial, nos termos de fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial. Não sendo cumpridas a contento, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Em sua inicial, a impetrante afirma que muito embora tenha sido aprovada, frequentado e pago regularmente o 1º semestre do curso de fisioterapia mantido pela Associação Educacional Nove de Julho - Uninove, desde o seu término a impetrada viria se negando a fornecer a respectiva certidão de conclusão do mesmo, com quitação de débitos. Aduz, também, que a universidade estaria se recusando a fornecer qualquer documento que comprove o requerimento e seu indeferimento. Demais disso, no decorrer da peça, de forma pouco inteligível, menciona que estaria sendo movido processo judicial contra ela, protocolado pela Uninove, no qual teria havido bloqueio de valores, mas não explica claramente quais seriam os fundamentos dessa ação e os motivos da medida adotada judicialmente. Sobre esta questão, dos poucos fatos narrados não decorre conclusão lógica. Denota-se assim, a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações, dada a insuficiência de prova das alegações que poderiam conduzir ao pretendido reconhecimento de direito líquido e certo, ensejando a necessidade de dilação probatória. Este fato também, mas não só, obstaculiza a verificação da real existência de ato coator ilegal ou abusivo. Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada;

se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados e, portanto, controversos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o que foi pleiteado, respeitados os ditames rituais legais. Desta feita, necessário, para se alcançar o provimento objetivado, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Portanto, o que se denota, afinal, é que a situação não resta suficientemente clara, havendo alegações não respaldadas documentalmente. Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, dentre outros, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige a produção de novas provas. De rigor anotar que, instada a apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para complementação da contrafé, a parte impetrante não cumpriu a determinação, impedindo o seguimento do mandado de segurança, com a notificação do impetrado (v. art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09 e art. 284 do Código de Processo Civil), sendo um dos motivos que provocam a extinção do processo. Na mesma decisão, a interessada, apesar de intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, não cumpriu o determinado de forma satisfatória, cingindo-se a fazê-lo de forma genérica e apontando autoridade inexistente na instituição qual seja, o representante legal - o Sr. Diretor do Estabelecimento de Ensino Superior ou quem ele indicar (fls. 55). Tal prática inibe a regular prestação jurisdicional, convindo destacar que em se tratando de mandado de segurança é obrigatória a indicação correta da autoridade coatora, sendo que esta é que possui os dados e informações necessários à elucidação dos fatos narrados na impetração, podendo prestá-las no estreito prazo concedido em lei. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51\*. (...) (\*n.r. art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09) Logo não há como o impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado e que detenha poderes para sua correção. No caso concreto, embora tenha sido concedido prazo para tanto, a impetrante não supriu tal anomalia processual. Desta forma, não sendo indicada como autoridade coatora a pessoa investida da função pública de forma satisfatória, ausente requisito para o normal processamento da ação, sendo ônus da parte indicar com precisão contra quem é impetrado o mandado de segurança. Confira-se, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200142000001895 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para fazer cessar a lesão causada. Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do impugnado, sendo necessariamente pessoa física. 2. Na hipótese, o impetrante apontou a Base Aérea de Boa Vista (RR) como autoridade coatora, evidenciando a ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação não provida. Processo AMS 90030311579 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte DOE DATA:22/04/1992 PÁGINA: 91 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. I - O IMPETRANTE DEVE ELEGER CORRETAMENTE A AUTORIDADE DITA COATORA . NO RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABE AO JUIZ, SUBSTITUINDO-SE AO INTERESSADO, INVESTIGAR QUEM DEVE OCUPAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - APELAÇÃO IMPROVIDA.No que se refere à suposta negativa de fornecimento da pretendida certidão, o que as alegações iniciais revelam é que esta ocorreu no semestre seguinte ao término do período cursado, logo, no ano de 2001, sendo que desde então a mesma posição vem sendo mantida pela universidade, tornando seus efeitos permanentes (v. tb. STF, súmula nº 430). Se eventualmente considerado que também se busca à devolução de valor objeto de bloqueio judicial, apesar do disposto na Súmula 267 do c. Supremo Tribunal Federal (v. tb. art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09), deve-se atentar que este ocorreu no ano de 2007.Diante disso, há de se concluir ter havido decadência do mandado de segurança, cujo direito à impetração extingue-se decorridos 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, dispõe a norma que:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança:A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Já sobre a devolução em dobro de valores pela Associação Educacional Nove de Julho - Uninove, indispensável consignar que sendo o escopo do mandado segurança afastar ato abusivo ou eivado de ilegalidade é indevido o seu desvirtuamento para torná-lo ação de repetição de indébito. Nesse sentido, confira-se os termos da Súmula nº 269 e 271 do c. STF:STF, súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.STF, súmula nº 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, incisos I a VI, c/c o artigo 267, I, IV a VI, e XI, todos do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias.Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0010177-17.2012.403.6100** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência ao pedido formulada pela impetrante (fls.80/83) e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante das importâncias depositadas nos autos, comprovadas às fls. 84/85. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0010212-74.2012.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula o cancelamento da cobrança do valor indenizatório de R\$ 19.650,00, atinente a roubo de correspondências em estabelecimento dos Correios ou, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente da referida empresa pública. Ao final do trâmite da ação pleiteia, ainda, a declaração de nulidade do correlato processo administrativo.Sustenta inexistir nexo de causalidade entre o evento criminoso e a deficiência na prestação do serviço prestado, ter havido desproporcionalidade na sanção que lhe foi imposta em processo administrativo, a existência de culpa concorrente da empresa pública e, também, a invalidade de depoimento de funcionário que deu causa ao evento danoso, que faltaria com a verdade dos fatos, e serviu como consideração para a apenação da impetrante. Foram juntados



documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante dada a inexistência de ato de império e da insuficiência da prova das alegações que conduziram ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Pelo que consta dos autos, a lide, relativa à existência de responsabilidade por roubo em estabelecimento da empresa, necessita de ampla defesa, com dilação probatória. Demais disso, a punição da impetrante pelos danos ocorridos adveio de simples relação contratual, com observação dos procedimentos previstos no instrumento de prestação de serviços de vigilância armada (v. fls. 33/69), portanto tratando-se de ato de mera gestão negocial. L. 12.016/09, art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º - Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o que foi pleiteado, respeitados os ditames rituais legais. Desta feita, necessário, para se alcançar o provimento objetivado, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Ocorre que a via escolhida se limita a pleitos em que se visa coibir ato emanado de autoridade no exercício de poder público, seja de forma preventiva ou repressiva, afastando inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos comissivos ou omissivos, mediante comprovação de plano do direito líquido e certo limitada à apresentação de prova documental, sendo inadmitida a dilação probatória. No presente caso verifica-se que a impetrada, embora empresa pública federal, logo financiada com capital público e gestora de diversas atividades públicas delegadas, atua como empresa regular, sob o regime jurídico de direito privado, realizando atos de gestão como qualquer outra empresa particular, inclusive quando efetua contratos para prestação de serviços, como aquele que embasa as sanções que se pretende afastar neste processo. Destarte, é possível verificar que inexistente ato de autoridade pública neste mandado de segurança. Nesse sentido: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200183000210916 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::11/02/2003 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ATO DE MERA GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A ECT, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE SE TRATANDO DE ENTIDADE COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO NÃO É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DOS SEUS DIRIGENTES A NÃO SER QUANDO SE TRATAR DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. - NO CASO EM EXAME, A AUTORIDADE IMPETRADA NÃO PRATICOU ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA, NEM ATUOU COMO AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, A FIM DE SER CONFIGURADA COMO AUTORIDADE NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 1.533/51, MAS, AO REVÉS, EXERCEU MERO ATO DE GESTÃO QUE DEVE SER IMPUGNADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. - APELAÇÃO IMPROVIDA. Como dito, o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de ato coator eivado de ilegalidade que viole direito líquido e certo comprovado de plano. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, incisos III e V do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas ex lege. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6)** - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2)** - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421: Diante do desinteresse manifestado pela União Federal em promover a compensação tributária, elabore-se nova minuta de ofício requisitório nos termos do cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (traslado de fls. 256/267). Cumprida a determinação supra, intím-se as partes com base no artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Concorde, transmita-se a referida ordem de pagamento.

**0005600-93.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a ANS acerca do depósito noticiado a fls. 669/675, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0001437-49.2012.403.6301** - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência da redistribuição. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o pedido formulado tem por escopo a anulação de ato administrativo federal, exceção à competência do Juizado Especial Federal, prevista no artigo 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/01. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o pólo passivo, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, esclareça a parte, comprovadamente, se os valores já estão sendo objeto de desconto em folha, conforme previsto pela Divisão de Pagamento da Advocacia Geral da União (fls. 172). Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 5837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011193-40.2011.403.6100** - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a Apelação do corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A de fls. 126/137 e a Apelação da União Federal de fls. 140/158, ambas em seu efeito devolutivo, apenas na parte em que foi deferida a tutela antecipada. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0019485-14.2011.403.6100** - ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo a apelação do IBAMA de fls. 89/94-verso, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se o IBAMA e, após, publique-se.

**0021457-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019685-21.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 5838**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015702-73.1995.403.6100 (95.0015702-0)** - ROMAO FERRE FILHO(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Fls. 30: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao Autor para o cumprimento do determinado a fls. 29, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**0054622-70.2010.403.6301** - JOAO BATISTA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em conta que o pedido versa tão somente na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme se verifica da petição inicial e não em cancelamento de ato administrativo como exposto na decisão de fls. 49/51, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, consignando-se que caso entenda de forma diversa, competirá àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Int.

**0006160-35.2012.403.6100** - MARCOS ALEXANDRE FARIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
Fls. 44/72: Nada a considerar ante o indeferimento da tutela antecipada (fls. 37). Aguarde-se a vinda de resposta do Réu. Int.

**0008706-63.2012.403.6100** - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. Int.

**0010809-43.2012.403.6100** - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de fls. 34, assinando-o. Após, cite-se. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005463-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-

93.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0000847-93.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Osasco - SP, em face dos argumentos que expõe. Transcorreu in albis o prazo legal para o excepto manifestar-se sobre a exceção oposta, conforme se verifica da certidão de fls. 09vº.É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que parte ré se abstenha de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores a título de Imposto de Renda, incidente sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário, determinando o recálculo dos valores tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos e, ainda, seja determinada a compensação de eventual tributo com os valores retidos na fonte. Os argumentos expostos pela União Federal na presente exceção não merecem prosperar. Com efeito, o autor possui prerrogativa em eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233.990-3/RS, Presidente Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.03.2002). icílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; De acordo com o comprovado pela União FedeNa mesma esteira o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região vem decidindo: o principal (fls. 32/33), o domicílio da autora situa-se na cidade de Osasco-SP, mPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II - Agravo desprovido. (AI 120970/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 09.09.2010, pág. 873). Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11653**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 583: Primeiramente, oficie-se à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, solicitando o obséquio no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a transferência para este Juízo da titularidade da conta judicial nº 1181.280.00002733-1, cópia apresentada às fls. 527, vinculando-a aos autos do processo nº 0060038-94.1997.403.6100. Int. Oficie-se.

**Expediente Nº 11654**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016949-30.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 689/696 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 11655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008231-10.2012.403.6100** - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 84/90: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015531-7, devendo as rés serem citadas e intimadas para o cumprimento das disposições ali contidas. Citem-se e intemem-se. Int.

#### **Expediente Nº 11656**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7415**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5)** - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO

FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAMA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 483/498 - Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

**0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4)** - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X UNIAO FEDERAL X BRASILATA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4)** - AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS ) X BERNARDO MOSCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA BAR SZTAJNBOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6)** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA  
Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5198**

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017889-29.2010.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes. O ponto



controvertido é a ocorrência de acidente de trânsito. É o caso de produzir a prova testemunhal. Para tanto designo audiência para oitiva das testemunhas da ré (fl. 61) para dia 02/082012, às 14:30 horas. O acidente ocorreu em Guaratuba/PR, o rol da autora encontra-se à fl. 09. Esclareça a autora se a testemunha comparecerá perante este Juízo, caso contrário, informe a lotação da testemunha para expedição de carta precatória. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2486**

### **MONITORIA**

**0004039-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE FERREIRA**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SIMONE FERREIRA. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 32. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 194/195, 220/221). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 204/206, 230/232) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício precatório (fl. 425). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 405/406) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018057-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018057-2) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS do autor. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que

não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 236). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021380-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021380-2)** - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 120). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 125/126) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração às fls. 347/353, requerendo que o erro material apontado seja sanado, com o consequente provimento do pedido inicial, uma vez que a r. sentença de fls. 336/341 partiu de premissa fática equivocada. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Restitua-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**0006998-46.2010.403.6100** - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 658 alegando que a sentença de fls. 644/656 é extra petita em relação à forma de amortização da parcela ao saldo devedor, o que não faz parte do pedido. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Restitua-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**0016813-67.2010.403.6100** - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 684/686 alegando a existência de omissão na sentença de fls. 674/682, requerendo seja declarada nula e inexigível a imposição de multa referente à suposta falta do embargante de não possuir termodensímetro acoplado na bomba medidora de álcool, tendo em vista a base legal da suposta imposição estar revogada. Alega, ainda, omissão em relação à alegada prescrição intercorrente. Acolho parcialmente os embargos. De fato, assiste razão ao embargante em relação à omissão acerca da alegada nulidade da autuação pela revogação da Portaria ANP 248/00, motivo pelo qual passo a analisar a omissão apontada. O embargante requer a anulação da multa imposta pelo auto de infração nº 145.993, no que concerne à retirada do termodensímetro da bomba de combustível, ao fundamento de que a Portaria ANP 248/00 que embasou a autuação foi revogada pela Resolução ANP 09/2007. Não merece prosperar o pedido. Com efeito, não obstante a revogação da Portaria ANP nº 248/00 pela Resolução ANP nº 09/2007, em 07 de março de 2007, é certo que os atos praticados sob sua vigência permanecem válidos (tempus regit actum). No caso dos autos, a infração atribuída à embargante foi praticada quando ainda estava em vigor a Portaria ANP nº 248/00, sendo irrelevante que o dispositivo legal tenha sido posteriormente revogado. Logo, o auto lavrado é legítimo. Por fim, deixo de acolher os embargos em relação à omissão sobre a prescrição intercorrente, uma vez que verifico que a sentença



foi expressa em afastar tal alegação, conforme trecho abaixo transcrito, extraído das fls. 678:(...) Da mesma forma, não se consumou a prescrição intercorrente, no curso do procedimento administrativo, prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que este não permaneceu paralisado por mais de três anos, conforme se observa das peças processuais acostadas às fls. 77/86, 88/92, 93/105, 488/496, 497/506, 513/522, 524/525: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 674/682.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal.

**0009275-98.2011.403.6100** - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRIGITTE JESSENK em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/56.Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 74).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020158-07.2011.403.6100** - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 120/130, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 109/115.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, que prolatou a r. sentença de fls. 109/115 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Ressalto que o autor foi devidamente intimado para a produção de provas, mas deixou de produzir provas. Alegou o autor expressamente a inexistência de provas a serem produzidas à fl. 100, motivo pelo qual não subsiste a alegação de que não houve oportunidade para a elaboração de cálculo por expert e para a apresentação de declarações de imposto de renda.Portanto, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Por fim, verifico que o recurso de embargos de declaração não se configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.III - Embargos rejeitados.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no

plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673,Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0020958-35.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, que prolatou a r. sentença de fls. 184/190 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Fls. 193/194 - Assiste razão ao embargante, razão pela qual acolho os embargos para sanar erro material, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a valer nos seguintes termos: Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, para declarar a nulidade do débito fiscal formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 37.043.605-9 (Processo Administrativo nº 35464.004948/2006-65), consistente na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a cargo da empresa e as destinadas a terceiros pagas a título de vale transporte a segurados e empregados..No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 246/252.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0010468-17.2012.403.6100** - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CESAR RICARDO FRANCESCHI e CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requerem, ainda, o depósito das prestações pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de executar o financiamento e lançar os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente.Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva.Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso.Requerem, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Juntaram os documentos que entenderam necessários.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Dessa forma, passo ao exame do mérito.Do contrato firmado entre as partes:O contrato em tela foi firmado em 25 de agosto de 2008, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 419.900,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 11,3866% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 6.101,26, para 28/09/2008. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia.As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE

INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 11,3866% ano, com prestação inicial de R\$ 6.101,26, para 28/08/2008. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre

as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 5.793,94, em setembro de 2008, e de R\$ 5.435,34 em fevereiro de 2011. Em 18/11/2011 houve incorporação de prestações em aberto, com elevação do encargo. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Inadimplência A planilha de fls. 48/51 demonstra que os autores estão inadimplentes desde dezembro de 201, com incorporação de parcelas anteriores, tendo pago apenas 39 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004061-29.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELVES SIQUEIRA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em desfavor da ELVES SIQUEIRA, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citado não houve manifestação do executado, bem como não foram encontrados bens penhoráveis. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS em desfavor de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 06.06.2012, a exequente informou que ocorreu a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito ante a falta de interesse em seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, exceto se as partes tiverem pactuado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001097-29.2012.403.6100 - VANDERLEI CASONICHI X CLEIDE SANDRIN CASONICHI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI CASONICHI e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0003427-47, para o nome dos impetrantes. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls.

55/57. Inconformada a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 53/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/62), momento em que aduz que o requerimento foi analisado em 03 de fevereiro do corrente ano, ou seja, antes da autoridade ser cientificada da decisão que concedeu a liminar, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003669-55.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO (SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 261/283, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 252/255. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, pretendendo o embargante, na verdade, a substituição de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Restitua-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**0005884-04.2012.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. No entanto, assiste razão quanto à alegada omissão com relação a não manifestação do juízo acerca da compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2009, razão pela qual acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0010612-88.2012.403.6100 - JOSE PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JOSÉ PEDRO OLIVEIRA DA SILVA contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais, com a liberação das parcelas do seu benefício de seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora não aceitou o pedido de recebimento do seguro-desemprego do Impetrante sob a alegação de que a sentença arbitral não pode ser utilizada como justificativa para dar entrada no Requerimento do Seguro Desemprego, nos termos da Circular nº 29/CGSAP/DES/SPPE/MTE. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. O impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão ao impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei nº 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para a concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessária a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. DISPOSITIVO POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 185-A, do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003205-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIENE GOMES DE SANTANA**

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor da JOSIENE GOMES DE SANTANA pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a requerente desistiu do feito (fl. 42). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 182/183). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 190/194) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO**

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA REGO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida às fls. 28/31. Devidamente citada, a ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 48/58. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento deverá a Caixa Econômica Federal propor nova ação, para fazer cumprir o novo contrato. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4379**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)**  
Manifeste-se a Acetel no prazo de 10 (dez) dias. I.

**USUCAPIAO**

**0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 707 e ss: dê-se vista ao autor para que promova o recolhimento das custas de emolumentos diretamente no cartório de registro de imóveis, comprovando neste juízo no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**MONITORIA**

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Preliminarmente, ante ao comprovado falecimento do corréu Mávio Epifânio dos Santos, intime-se a CEF para promover a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, ou manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação ao referido corréu. Após, decidirei sobre o pedido de prova contábil requerida pela DPU.I.

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006917-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013919-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Fls. 73/74: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0017017-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0018056-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2)** - ZIMBORE PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, apresente o patrono da autora, ora exequente, nova procuração que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, considerando a incorporação noticiada às fls. 329.Apresente, ainda, os documentos que comprovam a incorporação de Zimboré Participação e Incorporação Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 454.Int.

**0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2)** - DALTO LAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 295/298: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

**0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5)** - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER



BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8)** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0)** - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ante a inércia da autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009967-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009967-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)  
Fls. 149/151: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, deliberarei acerca do recolhimento da Carta Precatória expedida, bem como do levantamento da penhora de fls. 127.Int.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013879-05.2011.403.6100** - HENKEL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0015091-61.2011.403.6100** - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 217: dê-se vista à autora.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

**0023053-38.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 354/458: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos de produção de provas.Int.

**0000999-44.2012.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Fls. 199/211: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0007364-17.2012.403.6100** - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**ACAO POPULAR**

**0052887-43.1998.403.6100 (98.0052887-3)** - WALDIR SANCHES X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS X GERALDO DE MELO FARIA X JOSE CLAUDIO TOZO X SERGIO MOISES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)  
Fls. 2058/2059: Ciência às partes.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0009269-91.2011.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0004636-03.2012.403.6100** - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008823-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)  
Ante a inércia das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Intime-se a parte ré para depositar os honorários em 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Fls. 84: anote-se a interposição do recurso.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do Tribunal acerca do pedido de efeito suspensivo e voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024953-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 101/102: sem razão a CEF. A certidão de fls. 91 afirma que a CEF recolheu a título de preparo o valor de R\$ 71,07, valor este que é a soma das duas guias apresentadas às fls. 89/90. Quando intimada para proceder o recolhimento da diferença do valor do preparo, fez-se a indicação do valor constante da tabela de fls. 92 que monta 0,5% do valor atribuído à causa atualizado.Desse modo, caberia a CEF fazer o recolhimento da diferença entre o valor apurado às fls. 92 e o valor recolhido às fls. 89/90.Assim, faculto a recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do pagamento do valor remanescente, sob pena de deserção.I.

**0000279-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/36 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Esclareça a CEF se possui interesse no prosseguimento neste feito, ante a sua manifestação na execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009059-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009059-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)) BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015271-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Fls. 114/117: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8)** - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 419: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015920-76.2010.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Converto o julgamento em diligência.1. Primeiramente, à vista da alteração societária noticiada pela postulante (fls. 365/423verso e 425/469), remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo do mandamus, devendo constar Santos Brasil Participações S/A (incorporadora de Santos Brasil S/A).2. Devidamente alterado o polo ativo deste mandado de segurança, intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, carreado instrumento de mandato outorgado pela incorporadora ora admitida nos autos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, providencie a impetrante a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo deste feito, devendo, para tanto, apresentar cópias de todas as petições apresentadas pela postulante nestes autos e os documentos que as acompanharam para expedição do ofício de notificação da autoridade, sob pena de extinção do feito. A presente determinação tem como motivação a notícia trazida ao processo de que os débitos cogitados no feito encontram-se, atualmente, inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 316), daí a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para responder, conjuntamente, aos termos da impetração.4. Regularizada a representação processual e atendida a determinação acima delineada, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do mandamus.5. Após, notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo legal, devendo informar a situação atual dos débitos discutidos nestes autos, bem como esclarecer, cabal e pontualmente, sobre o resultado do julgamento dos recursos voluntários apresentados pela impetrante na instância administrativa (fls. 234/259).6. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, então, conclusos para sentença.Int.

**0014138-97.2011.403.6100** - PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 135/138. Dê-se vista à impetrante, tornando, em seguida, conclusos para sentença

**0007807-65.2012.403.6100** - C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 253/256.DECISÃO DE FLS. 253/256A impetrante C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades consolidem as inscrições em dívida ativa nº 80.2.03.004143-80, 80.6.05.045068-94, 80.6.10.001757-60 e 80.6.10.21457-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, expedindo certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices à emissão do referido documento. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades saldo remanescente de parcelamentos anteriores para débitos de competência da RFB e da PGFN, bem como parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente no âmbito da RFB, recolhendo as parcelas mínimas antes da consolidação. Em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 indicou os débitos que pretendia incluir no parcelamento, tanto no âmbito da RFB como da PGFN. Posteriormente, deveria acessar os sítios eletrônicos da RFB e PGFN para consultar e indicar os débitos que pretendia incluir no programa de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011; todavia, ao fazê-lo verificou que alguns dos débitos, a despeito de devidamente indicados anteriormente, não foram disponibilizados para inclusão na consolidação. Além disso, os débitos relativos à inscrição nº 80.2.96.013360-48 e ao processo administrativo nº 10880.211404/96-92 são os mesmos e foram incluídos no parcelamento em duplicidade. Afirma ter sido orientada a aguardar a resolução administrativa dos documentos apresentados na forma dos anexos I e III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, entretanto, foi surpreendida com a citação na Execução Fiscal nº 0044605-41.2010.403.6182 que tem como objeto as inscrições nº 80.6.10.001757-60 e 80.6.10.021457-61. Posteriormente, foi determinado naqueles autos a penhora dos ativos da impetrante, quando, então, tomou ciência de que referidas inscrições não haviam sido incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Argumenta que a conduta das autoridades viola o princípio da publicidade e proporcionalidade e sustenta a ilegalidade da exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com o documento de fls. 28/179. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 185/186). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 197) Notificado (fl. 195), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 207/252) arguindo, preliminarmente, decadência do direito à impetração. No mérito, afirma que a inscrição nº 80 6 05 045068-94 refere-se a débito de competência da PGFN não parcelado anteriormente. Todavia, a impetrante não aderiu à referida modalidade de parcelamento, tampouco incluiu referida opção no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN nº 2/2011 ou sequer comprovou o recolhimento das parcelas referente a esta opção antes da consolidação, não havendo que se falar, assim, na inclusão de tal inscrição no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma que foi deferida a inclusão da inscrição nº 80 2 03 004143-80 na consolidação do parcelamento em questão, bem como notícia o cancelamento das inscrições nº 80 6 10 001757-60 e 80 6 10 021457-61. Quanto à alegação de duplicidade quanto à cobrança por meio do processo administrativo nº 10880.211404/96-92 trata-se de atribuição da Receita Federal do Brasil. Defende a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que a impetrante apresenta a inscrição nº 80 6 05 045068-94 sobre a qual não recai qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Notificado (fl. 196), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações (fls. 198/206) alegando que a competência para tratar de débitos já inscritos em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quando à alegação de inclusão em de débitos em duplicidade no parcelamento, afirma que constatou erro na atualização do processo administrativo, razão pela qual a inscrição incluída em duplicidade está sendo movimentada para a PGFN para DERAT-EQPAC para as providências cabíveis. Por fim, defende a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal vez que a impetrante possui pendência diversa daquela discutida na presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a inclusão da União no pólo passivo da ação. Inicialmente, afasto a alegação de decadência. O pedido formulado pela impetrante - inclusão de débitos na consolidação do parcelamento - decorre de ato omissivo da autoridade que, a despeito de ter sido devidamente informada quanto aos débitos que o contribuinte pretendia incluir no favor legal, deixou de disponibilizá-los em seus sistemas eletrônicos no momento da consolidação. Desta forma, a omissão da autoridade se renova a cada mês - e, bem assim, o prazo decadencial - provocando na impetrante os efeitos próprios de sua conduta de não disponibilizar os débitos para parcelamento. Neste sentido transcrevo julgado do C. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS AUXILIARES TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ATO OMISSIVO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não houve a alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC. O acórdão combatido está claro e contém fundamentação coerente e suficiente para solver integralmente a controvérsia. Além do mais, não é permitida a esta Corte determinar que seja suprida alegada omissão pelo Tribunal de origem de dispositivo de lei local. 2. A priori, conforme jurisprudência desta Corte, não existe decadência para impetração de mandado de segurança contra ato omissivo, nesse caso entendendo-se como ato omissivo a não-realização, pela autoridade coatora, de atos bastantes para transformar motoristas de táxi auxiliares em permissionários de serviço público. 3. De fato, em se tratando de lei de efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado de sua publicação. Não obstante, para conferir a concretude do diploma normativo, seria necessária a análise de lei municipal. Incidente, por analogia, a Súmula n. 280/STF. 4. Mantenha-se o posicionamento proferido pela Instância ordinária de que não há prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança contra ato omissivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Segunda Turma,

RESP 200701696168, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2010)No mérito, a liminar deve ser indeferida.Sem razão a impetrante quanto à pretensão de inclusão da inscrição nº 80 6 05 045068-94 na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09.Trata-se de débitos de COFINS já inscritos em dívida ativa e que não foram objeto de parcelamentos anteriores, como se verifica nas Informações Gerais da Inscrição (fls. 238/239). Ocorre, todavia, que a impetrante não optou por esta forma de parcelamento, como se verifica à fl. 237.Com efeito, para os débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, de competência da PGFN, a impetrante optou apenas pelo parcelamento de débitos que já haviam sido objeto de parcelamento anterior, como se verifica à fl. 237 e como alegado pela própria impetrante na peça vestibular.Não tendo formalizado a opção pelo parcelamento na modalidade em que se enquadra a inscrição nº 80 6 05 045068-94, não há que se falar na inclusão do referido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Registre-se, por oportuno, que ainda que não tenha optado por esta modalidade de parcelamento, a impetrante poderia incluir a opção relativa à mencionada inscrição no prazo de 1 a 31 de março de 2011, como previsto pelo artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em:I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ouII - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.(...)Todavia, assim não procedeu, mantendo-se apenas as opções de parcelamento inicialmente manifestadas pela impetrante. No mesmo sentido, não há qualquer alegação ou comprovação de que a impetrante tenha recolhido as parcelas anteriores à consolidação referentes a esta modalidade, de molde a aferir sua efetiva adesão.Sendo assim, não há que se falar na inclusão da inscrição nº 80 6 05 045068-94 no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Tampouco merece ser deferida a inclusão das inscrições nº 80 2 03 004143-80, 80 6 10 0017587-60 e 80 6 10 021457-61 na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09.Com efeito, a autoridade já determinou administrativamente a consolidação manual da inscrição nº 80 2 03 004143-80 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como se verifica às fls. 240/241. Determinou, ainda, a alteração da situação da inscrição em análise para que passe a figurar em seus sistemas com a exigibilidade suspensa, o que de fato ocorreu, como se verifica às fls. 243/244.Da mesma forma, não há que se falar na consolidação das inscrições nº 80 6 10 0017587-60 e 80 6 10 021457-61 no parcelamento, tendo em vista que ambas já foram canceladas em 24.05.2012, como comprovam os documentos de fls. 245/246.Considerando, enfim, que a impetrante apresenta outros débitos sobre os quais, segundo informações constantes dos autos, não recai qualquer outra causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade na forma dos artigos 151 e 156 do CTN, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser indeferido.Deixo, por fim, de analisar a discussão referente à cobrança em duplicidade do processo administrativo nº 10880.211404/96-92 e da inscrição nº 80 2 96 013360-48 porquanto constitui objeto do pedido de liminar (fl. 26), mas apenas do pedido final.Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, como prevê o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para nele incluir a União Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 30 de maio de 2012.

**0008509-11.2012.403.6100** - MARIANE CRUNFLI MENDES(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X COORDENADOR GERAL SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR FUNDO NAC DES EDUCACAO Vistos etc.Intimada a indicar o endereço da autoridade coatora, a impetrante informa que o mesmo fica em Brasília (fls. 161).Diante disso, e considerando que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008774-13.2012.403.6100** - GREISSI GOMES OLIVEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP A impetrante GREISSI GOMES OLIVEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fim de que seja expedida ordem para emissão de portaria de remoção da impetrante para o campus de Matão/SP.Aduz que é servidora pública federal concursada e ocupa o cargo de Bibliotecário-Documentalista, lotada no Campus de Sertãozinho/SP. Alega que em 25/11/2010 solicitou sua remoção ao campus de Araraquara por motivo de saúde e que esse pedido, apesar de haver vaga no referido campus e parecer favorável emitido por junta médica, não teve decisão definitiva. Afirma que em 05/07/2011 a Direção do Campus de Matão solicitou a remoção da impetrante ao referido campus, com a total concordância da Diretoria do campus de Sertãozinho. Esta solicitação foi aceita pela impetrante e a junta médica oficial emitiu parecer favorável a essa remoção. Em 15/07/2011, o Diretor do campus de Matão solicitou urgência para a expedição da portaria de remoção. A Diretoria de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração manifestou não se opor à remoção

da impetrante ao campus de Matão. Apesar de todas essas manifestações favoráveis, a impetrante afirma não conseguir efetivamente sua remoção e que tal demora é prejudicial à sua saúde, já que a remoção para Matão a aproximaria de sua residência e possui dificuldades físicas de se manter sentada por mais de 30 minutos. Aduz, ainda, que é do próprio interesse da administração sua remoção, de forma que não se justifica a demora no procedimento. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para aos a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 162/300), nas quais narrou todos os procedimentos pelos quais o processo administrativo de remoção passou, da mesma forma como a impetrante e por fim alegou que encaminhou o pedido de remoção ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de evitar decisões contraditórias no Âmbito da Administração Pública. É o RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida na presente diz com o efetivo direito de a autora poder se remover para o Campus de Matão. O tema posto na lide passa pela interpretação e extensão do artigo 36, parágrafo único, inciso I e III, alínea b da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, que assim dispõe, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção: ...I - de ofício, no interesse da Administração; ...III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; ...b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ...O que se percebe da leitura dos autos é que num primeiro momento a impetrante empreendeu seus esforços para solicitar sua remoção por motivo de saúde, mas que pela demora, não se concretizou. Percebe-se também que houve um segundo processo administrativo, este solicitado pelo campus de Matão, para a remoção da impetrante para o referido campus. Em ambos os processos não houve qualquer manifestação contrária da Administração que obstasse a remoção da servidora-impetrante. Conforme se depreende da leitura do artigo acima transcrito, não há qualquer requisito objetivo a se concretizar para que se concretize a remoção da impetrante para o campus de Matão, já que se trata de solicitação de ofício no interesse da Administração e não remoção solicitada pela servidora por motivo de saúde, ainda que tal razão seja importante para a impetrante. Tenho desta forma que o pedido da autora merece integral provimento por haver ela preenchido todos os requisitos legais. Não visualizo a necessidade de mais nenhuma providência administrativa para a realização da remoção almejada, já que todas as instâncias consultadas anuíram com o procedimento. A alegação de que seria necessário parecer do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de evitar decisões contraditórias no Âmbito da Administração Pública, parece ter o fim único de protelar a medida necessária para resolução do problema em questão. Diante da urgência noticiada pela impetrante de que a demora em se efetivar a remoção agrava suas condições de saúde, alegação esta consubstanciada em laudos médicos, tenho que a remoção deve-se realizar urgentemente. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda a expedição imediata de portaria de remoção da impetrante para o campus de Matão. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0008791-49.2012.403.6100** - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 222/242 para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária (CPC, art. 826 e 817), que deverá reunir os requisitos da indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro, incondicional, no caso de improcedência do mérito do pedido, bem como de sua indisponibilidade por parte da autora, até decisão final da ação principal. Apresentada a caução, como acima determinado, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0010537-49.2012.403.6100** - MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal - PFN (artigo 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0010891-74.2012.403.6100** - DANIELA INOCENCIO RIBEIRO(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O impetrante Daniela Inocência Ribeiro busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, a fim de que se determine à autoridade impetrada

que realize a inscrição definitiva da impetrante, emitindo-se a carteira de identificação profissional definitiva. Alega que formou-se no curso técnico de transações imobiliárias. Cumpriu as horas como estagiária e, ao final, solicitou a inscrição definitiva como corretora. Durante o processo administrativo para a obtenção da inscrição, a autoridade impetrada exigiu documentos referentes ao processo crime que a impetrante figura como indiciada, que está em trânsito perante a 10ª Vara Criminal da capital paulista. Entregue os documentos, afirma que foi surpreendida com um comunicado escrito de que sua inscrição fora negada justamente pela existência do processo criminal que enfrenta. Tal negativa foi embasada no artigo 8º, parágrafo 1º, letra e, da resolução nº 327/92 do COFECI. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança contra inconstitucional do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no qual foi indeferida a inscrição da impetrante devido à existência de processo não transitado em julgado na esfera criminal. Entendo que a liminar deva ser concedida sob o enfoque da inconstitucionalidade do ato praticado, diante da ofensa ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Dispõe o referido dispositivo constitucional que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Ora, a resolução nº 327/92 do COFECI não pode ter o condão de indeferir a inscrição da impetrante tendo em vista que esta responde por ação criminal não transitada em julgado. Procedendo de tal forma estaria o Conselho ultrapassando suas funções e adentrando na esfera judicante, à qual não tem competência para analisar. No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida. (REO 200103990372421, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 232.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CRECI/SP - RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92 - ILEGALIDADE. I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis. II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário. III - Precedentes da Corte. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761000178908, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 18/11/2008.) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (REOMS 92030211713, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 375.) Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, desde que não haja qualquer outro impedimento, além daquele que discutido no presente feito. Promova a impetrante cópias dos documentos que instruem a inicial para acompanhar a contrafé da autoridade, bem como a juntada de outra contrafé para a intimação do representante legal do CRECI. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)** - DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareçam as partes o pedido de fls. 88/89 e manifestação de fls. 91, uma vez que não há notícia de acordo nos presentes autos e o feito principal encontra-se no E. TRF da 3ª Região, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)** - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 266: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)** - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0)** - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256: Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Sem prejuízo, defiro a conversão em renda do valor remanescente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008577-92.2011.403.6100** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/10/2012, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0)** - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 830 a qual extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF.Alega que não seria o



caso de extinção, já que o contador judicial apontou valores ainda devidos.É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, já que este Juízo considerou o creditamento das diferenças realizado pela CEF às fls. 826/826. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**0015114-27.1999.403.6100 (1999.61.00.015114-0)** - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA ANIZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIRMINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEREU DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 608/615, motivo pelo qual julgo extinta a obrigação fixada nos autos. Expeçam-se os alvarás conforme requerido às fls. 619/620, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0046158-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046158-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X HELENO BRASILIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 338. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3)** - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo acerca do cumprimento da determinação de fls. 721. Com o cumprimento, expeça-se o mandado de levantamento da penhora constante às fls. 610/612. Int.

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência aos exequentes do informado pela CEF às fls. 330 e segs., bem como do depósito realizado para

pagamento dos honorários de sucumbência. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado ou, no silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Anote-se os advogados de Ana Maria Braz Ribeiro e publique-se novamente o despacho de fl. 698 para ciência desta. Após, nova conclusão para apreciar fls. 704 e segs. Int.-se. despacho de fl. 698: Manifestem-se os autores NITON RIBEIRO, NADJA DE MEDEIROS ALVES, NILDA CARANGE BUENO, NEUSA BEDIN AZEVEDO, NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA E NILSON DOS SANTOS acerca dos novos valores apresentados e creditados pela CEF às fls. 669/696, no prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concorrência tácita. Int.

**0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2)** - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X LEDA MARIA BALISTRIERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES

Ciência ao exequente do depósito dos honorários. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando (liquidado), se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2)** - BENEDITO FERNANDES PALUDETTO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X

ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelos exeqüentes, a aplicação dos juros remuneratórios está condicionada à verificação de ocorrência de saque nas antigas contas vinculadas ao FGTS. Considerando que a executada possui as informações e documentos, determino que a Caixa Econômica Federal informe a data do saque ou esclareça se não ocorreu. Prazo de 15(quinze) dias.Int.-se.

**0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6)** - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do qual pende questionamento acerca da possibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência, impostos em favor do advogado da parte-autora, conforme decisão transitada em julgado. Consta notícia nos autos acerca da celebração de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01, em decorrência do que a CEF não promoveu o pagamento dos mencionados honorários. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). É verdade que as disposições em questão estão previstas em lei ordinária (muito embora decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/94 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/01, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7º da Lei Complementar 110/01, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 7º, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos. No mais, conforme se indefere dos cálculos apresentados às fls. 799, a contadoria judicial tão somente corrigiu monetariamente os valores devidos a título de honorários, nos termos do item 4.2.1.1 INDEXADORES

do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Isto exposto, cabe à CEF cumprir seu ônus sucumbencial, no prazo de quinze dias. Int.

**0011708-56.2003.403.6100 (2003.61.00.011708-2) - MARCILIO ALVES BEZERRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCILIO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Consta notícia nos autos acerca da celebração de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01. Intimada-se a se manifestar acerca do termo de adesão apresentado pela CEF, o advogado da parte-requerente insiste no prosseguimento do processo de execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, acredito que o termo de adesão em questão foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito), motivo pelo qual indefiro o requerido pela parte autora às fls. 160/165. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 156. Int.

**0017511-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017511-3) - OSWALDO BRIENZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 231 e 232: A impugnação da exequente foi apreciada nos limites do requerido às fls. 218/222, razão pela qual acolho a manifestação da Seção de Cálculos de fl. 224 e dou por cumprida a obrigação de fazer. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0011794-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011794-1) - FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da adesão noticiada pela CEF. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEUZA MARIA CUNHA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**Expediente Nº 6766**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021844-26.1977.403.6100 (00.0021844-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP267367 - ALBERTO MAGALHÃES DA SILVA E**

SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 332/367 - Defiro o pedido formulado, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Considerando que: a) figura no pólo ativo do feito Eli Lilly do Brasil Ltda., a qual é sócia de Elanco Química Ltda.; b) a alteração de denominação social de Eli Lilly do Brasil Ltda. para Elanco Química Ltda. (fls. 344) é anterior à alteração do contrato social em que a primeira figura como sócia da segunda empresa (fls. 335), esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o quanto alegado a respeito de sua atual denominação. Incluam-se os nomes dos advogados constituídos às fls. 333/334 (OAB/SP 267.367 e OAB/SP 94.406), no Sistema Processual Informatizado, para efeito de futuras publicações. Certificar o necessário. Intimem-se.

**0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0)** - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Informe o advogado se já diligenciou no endereço indicado à fl. 180. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, os autos retornarão ao arquivamento. Int.-se.

**0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vista às partes da decisão proferida pelo E. TRF nos autos da Ação Rescisória n.º0014590-45.2009.03.0000, bem como do pagamento do precatório de fls. 901, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0)** - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 344/350 noticie ao Juízo da 10ª Vara Fiscal acerca da efetivação da transferência dos valores referentes à segunda parcela paga do precatório expedido, conforme notícia de fls. 337. Considerando o valor da penhora e a existência de valores constantes nos autos às fls. 313, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores à disposição do Juízo da 10ª Vara Fiscal, vinculados aos autos n.º 2002.61.82.009291-3. Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 343. Int.

**0900254-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900254-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à conversão em renda da União após esclarecimento acerca do código indicado - 2851, tendo em vista o código utilizado nos depósitos - 7498. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660579-35.1984.403.6100 (00.0660579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659459-54.1984.403.6100 (00.0659459-0)) IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE LALLO X OSWALDO FANCELLI X IVONE DE CASTRO X USAMO IHARA X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X WILSON ZANELATO X JULIO ZANELATO X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X JUKITIRO NOWAKI X JOSE CLAUDIO BRAVOS X ROSARIO SCERVINO NETO X VICENTE JOSE DA SILVA X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X NELSON MOCHIUTI X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP045881 - ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE LALLO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FANCELLI X FAZENDA NACIONAL X IVONE DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X USAMO IHARA X FAZENDA NACIONAL X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X WILSON ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X JULIO ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X

VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X FAZENDA NACIONAL X JUKITIRO NOWAKI X FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO BRAVOS X FAZENDA NACIONAL X ROSARIO SCERVINO NETO X FAZENDA NACIONAL X VICENTE JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X NELSON MOCHIUTI X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE LALLO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X OSWALDO FANCELLI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IVONE DE CASTRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X USAMO IHARA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X WILSON ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JULIO ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JUKITIRO NOWAKI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE CLAUDIO BRAVOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ROSARIO SCERVINO NETO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICENTE JOSE DA SILVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X NELSON MOCHIUTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EDICOES ADUANEIRAS LTDA

Considerando que os honorários são devidos ao antigo patrono, indefiro o pedido de citação. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0006016-33.1990.403.6100 (90.0006016-8)** - EROTHYDES GONCALVES PENIZA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EROTHYDES GONCALVES PENIZA X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo

Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Apesar de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E. STF. Portanto, retornem os autos ao Contador para adequação da conta aos termos desta decisão (compensação dos honorários e juros). Tendo em vista o tempo de tramitação desta execução, desde 1991, solicite-se prioridade. Após o retorno, dê-se vista às partes desta decisão e da nova conta elaborada. Int.-se.

**0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5)** - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL (SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Tendo em vista a penhora realizada à fl. 531, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª da Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Após, proceda-se à transferência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, processo 0017909-90.2011.403.6130. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Ao arquivo após a transferência supra. Int.-se.

**0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2)** - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Nos termos da decisão de fl. 296, ciência ao exequente da atualização dos créditos da União. Em seguida, os autos serão remetidos ao Contador para atualização dos créditos do exequente nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011, do CJF.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, apesar de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE

DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Apesar de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E-STF. Os honorários de sucumbência e reembolso de custas deverão ser excluídos da nova conta, o primeiro porque já foi expedido o ofício requisitório (fl. 222), o segundo porque não constou na memória de fl. 198. Ao Contador. No retorno, dê-se vista às partes desta decisão e da nova conta apresentada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada. Tendo em vista o tempo de tramitação desta execução, solicite-se prioridade.

**0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4)** - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, esclareça o exequente a conta apresentada. Após, nova conclusão para apreciar fls. 291 e segs. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Proceda-se à conversão em renda da importância de R\$ 213.214,38 em 07/09/2010, conta de fl. 311, conforme código indicado pela União às fls. 318. Considerando que a outra conta refere-se ao processo 94.12937-8, proceda-se ao desarquivamento para verificação. Sem prejuízo, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo após a conversão e da guia de fl. 316. Int.-se.

**0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0)** - COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTI E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE

Diante da ausência de elementos suficientes para se determinar a proporção dos depósitos efetuados de cada empresa, defiro o prazo de vinte dias para que a autora se manifeste nos autos esclarecendo. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista a responsabilidade das partes quando da realização dos depósitos judiciais, oficie-se à CEF em resposta ao ofício n.º 3594/2012/PAB Justiça Federal, informando que realize a transformação TOTAL em pagamento definitivo dos valores constantes nas contas n.ºs 0265.280.268244-6 e 0265.280.000554-4, utilizando-se o código da receita 0204 - Contribuição Empresa Somente para o INSS - CNPJ - com o CNPJ 01.228.783/0001-28, constante em todas as guias de depósitos juntadas aos autos. Efetivada a transação, dê-se vista à União para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito juntada às fls. 369 para que seja encaminhada para a 22ª Vara Federal, processo n.º 0025825-96.1996.403.6100. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1)** - CONFECcoes EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 -



ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a expedição de guia já que não há nos autos depósito referente aos honorários advocatícios.No mais, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados nos autos às fls. 273, 281 e 301 à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vinculados aos autos da falência n.º 97.528354-9, devendo esta Secretaria cientificá-la da transferência eletronicamente.Oportunemente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

## **Expediente Nº 6808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2)** - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0008062-96.2007.403.6100 (2007.61.00.008062-3)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência ao DNIT do pagamento e para que indique o código para conversão em renda. Informado o código, proceda-se à conversão dos depósitos de fls. 309 e 317 e dê-se nova vista ao DNIT.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003303-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7)** - SYGA COMERCIAL LTDA(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SYGA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0028003-18.1996.403.6100 (96.0028003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEMARY SERAFIM(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY SERAFIM X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO**

FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)  
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9)** - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 19/06/2012-PORTARIA N.º02/2012,PRORROGADA PELA PORTARIA N.º.11/2012-16VF)**

**Expediente Nº 11951**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Vistos em Inspeção.Fls.1329: Manifeste-se o réu (alimentante), devendo comprovar o cumprimento da obrigação alimentícia, nos termos do requerido pelo MPF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000604-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc.

1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 38/42, DEFIRO a prorrogação da SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a vinda da resposta das autoridades chilenas. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA TEODORA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 115: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015271-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE ao Juíz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Gravataí/RS, solicitando informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 146/2011, expedida às fls. 104/105. Int.

**0006296-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Vistos em Inspeção. Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Int.

**0017133-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Vistos em Inspeção. Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002521-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em Inspeção. Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Int.

**0003141-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI

Vistos em Inspeção. Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0)** - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010338-91.2012.403.0000 (fls. 225/232), retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo nos termos do v. acórdão. Int.

**0071866-16.2000.403.0399 (2000.03.99.071866-7)** - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X BENIEL CARDIM RODRIGUES X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR X ELIZABETH STRECKER OKAMOTO X JESUS AFONSO DA CRUZ X ENI MARIA DE OLIVEIRA X RUTH JORGE FARAHT X SUELI BOSSAM X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SC011736 - VALERIA

GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.487: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1013/1020: Ciência à CEF e à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016180-61.2007.403.6100 (2007.61.00.016180-5)** - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019800-76.2010.403.6100** - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.123/124: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção e cancelamento das requisições de fls.117 e 118 (20120000071 e 20120000072) no sistema.Int.

**0009330-15.2012.403.6100** - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ao Conselho Regional de Farmácia(fl.48), bem como o andamento da Carta Precatória expedida ao Conselho Regional de Farmacia (fl.49).Com as contestações dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006013-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)  
Vistos em Inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu citado por edital, Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Fl. 54: Intime-se a CEF a declinar endereço para intimação dos embargantes nos termos do art. 475 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0023191-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI  
Vistos em Inspeção.Fl. 44/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008999-33.2012.403.6100** - LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção.Fls. 17/17-verso: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008923-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Vistos em Inspeção.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791,III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004031-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Vistos em Inspeção.Fls. 30: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 11952**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Fls.320/323: Manifeste-se o expropriado. Int.

#### **MONITORIA**

**0006690-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

**0004563-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE BRAS MARINHO

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes na presente ação monitória, conforme requerido pela CEF às fls.37/41 e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de Procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA

COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos em Inspeção. Fls. 556 - Dê-se vista ao INCRA/UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes a teor dos requisitórios complementares às fls. 558/559 (PRC n.º 20120000161 e RPV n.º 201200000162-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8)** - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls. 678 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e procuração (fls. 31/33) divergente do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): . FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO - CPF n.º 040.569.818-68 (fls.677). Com a retificação, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das partes e após, se em termos, transmitam-se ao E. TRF da 3ª. Região. INT.

**0023493-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023493-4)** - HARUKO HIKEDA DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI X LUIZ CARLOS FAENSE X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS BRITO X MARIA NELLY PINHEIRO LIMA SUNDFELD X OLGA JUSTO X ROSELVIRA PASSINI X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.532/533: Ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.531. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032531-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032531-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.213/216: Mantenho a decisão de fls.207 por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS (fls.212). Int.

**0009070-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009070-4)** - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

CUMPRASE a determinação de fls.269, OFICIANDO-SE à Diretoria do Foro e COMUNICANDO-SE à Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014116-39.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.65, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Vistos em Inspeção.Intime-se por Carta o executado no endereço diligenciado às fls. 279, acerca da penhora realizada (fls. 298/300).Outrossim, defiro a penhora através do sistemas RENAJUD, conforme requerido.Int.

**0012538-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 99/105: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a CEF as diligências realizadas junto ao antigo Banco Depositário para obtenção dos extratos do período de 01/10/1974 a 01/04/1980, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0003592-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Vistos em Inspeção.Fls.79/81: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico nos autos não haver notícia de revogação aos mandatos outorgados por SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (fls. 147) e MARIA APARECIDA DA SILVA (fls. 160), desta forma caberá ao advogado constituído pelas rés a devida comunicação da audiência designada para o dia 03/07/2012 às 14h:00min. Ainda, considerando informado pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 455/456 e fls. 457/458, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da audiência DESIGNADA às fls. 434/435, INTIME-SE o patrono das rés, Dr. EDSON ROBERTO COSTA, OAB n.º 144.567, para que comunique a este Juízo o atual endereço das partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização das 98.<sup>a</sup>, 103.<sup>a</sup> e 108.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praca judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/novembro/2012 às 13:00 hs.,para primeira praça/leilão. Dia 07/dezembro/2012 às 11:00 hs.,para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na



98ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praça, para as seguintes datas: Dia 07/maio/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 21/maio/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão/praça para as seguintes datas: Dia 02/julho/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 18/julho/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

**0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização das 98.ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praça judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/novembro/2012 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 07/dezembro/2012 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praça, para as seguintes datas: Dia 07/maio/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 21/maio/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão/praça para as seguintes datas: Dia 02/julho/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 18/julho/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização das 98.ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praça judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/novembro/2012 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 07/dezembro/2012 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praça, para as seguintes datas: Dia 07/maio/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 21/maio/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão/praça para as seguintes datas: Dia 02/julho/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 18/julho/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

**0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização das 98.ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praça judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/novembro/2012 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 07/dezembro/2012 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praça, para as seguintes datas: Dia 07/maio/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 21/maio/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão/praça para as seguintes datas: Dia 02/julho/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 18/julho/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8442**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005748-18.2010.403.6119** - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Vistos etc.Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Paulo Alves e Viviane Rocha Alves em face do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de água na residência dos impetrantes.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá.O Juízo de Arujá declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, afirmando que no que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.A Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, determinado a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a autoridade impetrada estar sediada em São Paulo - Capital.Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo.Conforme preconiza o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, ao Município cabe a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, podendo ser incluídos, entre estes, o fornecimento de água para população, não se tratando, portanto, de serviço delegado pela União, mas de natureza local.Dessa forma, compete à Justiça Estadual o prosseguimento do presente mandamus, uma vez que o ato impugnado é de autoridade local.Neste mesmo sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 86.489-SP (2007/0121948-5), de relatoria do Ministro José Delgado.Pelo exposto e nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Arujá para apreciar e julgar este feito.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6045**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010402-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

Trata-se de Ação Consignatória do montante pago pelos réus a título de: a) valor de compra e venda do imóvel; b) despesas com escritura e c) depósito caução, devidamente corrigidos, proposta em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY e SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY.Relata que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo mutuário nos autos 0032461-05.2001.403.6100, em trâmite na

10ª Vara Cível Federal de São Paulo, para anular o procedimento de execução extrajudicial que havia conferido à CEF a propriedade do imóvel por arrematação (acórdão transitado em julgado em 11.04.2011). Alega que, por consequência, com a anulação do título aquisitivo da Caixa (arrematação), também foram afetados os atos subsequentes, notadamente a compra e venda do imóvel feita pela CEF aos réus. Salienta que não deu causa ao cancelamento da compra e venda, que decorreu de decisão judicial, e os réus estavam inequivocamente cientes de que exista ação em andamento movida pelo ex-mutuário, conforme constou do Edital da Concorrência Pública 306/2010 (subitem 1.1.1 do Item 1 - objeto) e Anexo II - Relação de Imóveis (item 42). Sustenta que os réus foram notificados para proceder ao distrato da compra e venda firmada mediante a devolução de todos os valores pagos pelo autor, além das despesas com registro do contrato, ITBI, despesas com IPTU e taxas condominiais, mas estes se recusaram a fazê-lo amigavelmente. Diante da recusa dos réus, requer a autorização judicial para consignar os valores em juízo, com o depósito do montante de R\$ 139.365,59 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Registra que os réus não juntaram os comprovantes de despesas gastas com ITBI e IPTU, contudo, tão logo o façam, referidos valores também serão objeto de consignação, devidamente corrigidos. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da Averbação nº 10 na matrícula nº 117.417, do 15º CRI SP, em cumprimento ao v. Acórdão transitado em julgado proferido nos autos 0032461-05.2001.403.6100 (10ª Vara Cível Federal de São Paulo), foi determinado o CANCELAMENTO da adjudicação registrada sob nº 07, bem como a averbação nº 08 e por extensão o R.09 da referida matrícula, ficando referidos registros e averbação cancelados, e em consequência retornando o imóvel a titularidade de ALEXANDRE ZANELATTO e sua mulher WANSLEY DE CASSIA OLIVIERA ZANELATTO. Assim, com a resolução de pleno direito do contrato de compra e venda, cabe à Caixa a devolução ao adquirente dos valores despendidos, nos termos do item 1.1.1 do Edital de Concorrência Pública nº 0306/2010 - CPA (fls. 13). Presentes os requisitos legais para a consignação, dada a recusa do credor (adquirente do imóvel) em receber os valores decorrentes do desfazimento do contrato de compra e venda, defiro a consignação da quantia de R\$ 139.365,59 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se os Réus consignados para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do inciso II, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da petição inicial e da presente decisão, por correio eletrônico, para instrução dos autos 0032461-05.2001.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

#### **MONITORIA**

**0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS**

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação do número do CPF da ré NAIR SIMOES ZANETTI, nos termos do documento de fl. 233. Após, expeça-se novo edital de citação, devendo constar o número do CPF da ré NAIR SIMOES ZANETTI aquele indicado à fls 232/233. Em seguida, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ (SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)**

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 138/140. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso os alegados vícios. Contudo, para melhor aclarar a sentença, passo a integrá-la com o seguinte excerto: A demanda foi proposta em 26 de janeiro de 2010. A citação da pessoa jurídica e seu representante legal, igualmente réu na ação monitoria, ocorreu em 20 de abril de 2010 (fls. 69); contudo, o ato citatório se completou em 01 de julho de 2011, posto cuidar-se de litisconsórcio (fls. 103). Os réus opuseram embargos monitorios em 28 de julho de 2011 noticiando o pagamento do débito realizado em 30 de dezembro de 2010 (fls. 111). O pagamento se deu após a propositura da ação e da data de primeira citação efetivada em 20 de abril de 2010. A liquidação do débito operou-se ao longo do processamento da ação, visto que os corréus eram inadimplentes até a citação da pessoa jurídica e seu representante legal/corré (fls. 69). Não há falar em cobrança indevida. No tocante ao pedido de reparação civil (fls. 137), a ação monitoria não ostenta natureza dúplice, cabendo tal pretensão ser formulada sob rito próprio. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS; contudo, integro à sentença de fls. 139/140 o trecho acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0020751-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Coripeu Azevedo Marques, 63, 2º andar, Centro, FRANCO DA ROCHA/SP, CEP 07802-250 E/OU na Estrada Sete Voltas, 188, Vila Cariri, FRANCO DA ROCHA/SP, CEP: 07830-460, para citação da empresa ZOBRATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME , CPJ: 00.135.330/0001-94, bem como o seu co-devedor ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR, CPF: 252.074.088-44 conforme fls. 618.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004242-60.1993.403.6100 (93.0004242-4)** - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 434 em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0027629-65.1997.403.6100 (97.0027629-5)** - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/44 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF noticiou às fls. 49/50 a adesão do autor à LC 110/01, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 49/50.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016442-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 116/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são

cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Cumpre destacar que este Juízo rejeitou a cumulação de pedidos nos termos lançados na sentença; assim, os argumentos trazidos pelo embargante, devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

**0016609-23.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a nulidade do contrato decorrente do Pregão SABESP On-line N° 17.055/10, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Postula, ainda, que a ré SABESP se abstenha de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham como objeto referido serviço postal, ou, ainda, de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, sob pena de multa diária. Por fim, pleiteia o ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados por evasão de receita pública, referente aos períodos de execução do contrato, bem ainda a intimação do Ministério Público Federal para atuação neste feito. Afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, a ré Sabesp, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que apresentou impugnação ao Pregão, alegando ilicitude no objeto quanto à parte relativa ao transporte de pequenos volumes e documentos que possam ser considerados CARTA, nos termos da legislação postal, mas não logrou resultado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 176/183. Foram opostos embargos de declaração pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, os quais foram rejeitados (fls. 196/197). Foi interposto agravo de instrumento pela ECT, noticiado às fls. 200/239. A ré SABESP apresentou contestação às fls. 290/317, alegando, em sede preliminar, inépcia da inicial; ausência de pressuposto processual; carência de ação; e litisconsórcio passivo necessário da empresa vencedora do pregão. No mérito, sustenta que os serviços contratados não guardam qualquer aspecto de similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, não se tratando, pois, de atividade que integra o monopólio estatal da empresa. Sustenta, ainda, que a autora não possui bases para assegurar os serviços objeto da licitação. A ECT apresentou réplica às fls. 352/386. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada pela Sabesp, com o que foi deferida a inclusão da empresa vencedora do pregão, Viva Moto Express Ltda, no polo passivo da presente demanda. A Viva Moto Express Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls. 397/407, sustentando inexistir no caso presente o monopólio postal aduzido pela autora. A ECT apresentou réplica à contestação da co-ré Viva Moto Express às fls. 446/458. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Inicialmente, no caso em apreço, tenho que não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, por não se tratar de causa enquadrável no disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar os meios cabíveis perante o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja decretada a nulidade da contratação decorrente do Pregão SABESP On-line 17.055/10, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos e pequenos volumes, bem como que a ré SABESP se abstenha de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham como objeto referido serviço postal, ou, ainda, de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, com o que pleiteia o ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados por evasão de receita pública, referente aos períodos de execução do contrato, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização

da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se vê, somente as atividades descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada.Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional.Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o objeto do Pregão Eletrônico Nº 17.055/10 é a contratação de prestação de serviços de motofrete compreendo o transporte de documentos e pequenos volumes junto às unidades da Sabesp e Instituições da Sociedade, por intermédio de motocicletas ....Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pela Sabesp não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenos volumes e documentos decorrentes das atividades administrativas da mencionada empresa-ré. Como se vê, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora.Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada está em consonância com o 2º do artigo 9º da Lei nº 9.538/78, eis que refere-se a mero transporte de expedientes que não são confidenciais e não são lacrados, sendo condicionados em sacos plásticos para trâmite interno, não podendo aguardar o prazo normal do serviço prestado pela ECT, porquanto inviabilizariam a boa administração.Desse modo, tenho que tais serviços contratados não violam o privilégio postal da União Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0030698-18.2010.403.0000.P.R.I.

**0018329-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-27.2010.403.6100) KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por KUEHNE AND NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que reconheça a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 09 031478-63 pela decadência e, alternativamente, em razão de prescrição ou de isenção da cobrança de AFRMM prevista na Lei nº 9.432/97, bem como da inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 005659-84 pela decadência e, alternativamente, em decorrência de prescrição em virtude de pagamento ou suspensão. Por fim, argumenta que inúmeros conhecimentos de embarque possuem numeral incompatível com o seu padrão, sendo certo que pertencem a ela.No tocante ao débito nº 80 6 09 031478-63 assinala que os fatos se deram no ano de 2003, período em que a Lei nº 9.432/97 encontrava-se em vigor; assim, as mercadorias importadas e destinadas ao Porto de Manaus gozavam da isenção prevista no artigo 17.No tocante ao débito nº 80 6 10 005659-84 salienta que de acordo com chancela contida no conhecimento de embarque nº 2230-4383-112.012, referida carga foi liberada em razão de pagamento de AFRMM no valor de R\$ 215,01; consoante chancela do Ministério dos Transportes nos Conhecimentos de Embarque de nº 2230-4804-111.019, 1830-4021-111.027 e 1820-4021-101.039, referidos conhecimentos estão suspensos totalmente do AFRMM de acordo com legislação específica; ademais, conforme ofício enviado ao Departamento de Marinha Mercante, a carga concernente ao Conhecimento de Embarque nº 63211700101057 foi destruída, razão pela qual ela não deve suportar quaisquer despesas relativas ao AFRMM.E, por fim, aduz que diversos conhecimentos de embarque não estão de acordo com o padrão da empresa que, necessariamente, deve conter 14 números. Juntou documentos (fls. 20/99).Em contestação, a União arguiu a intempestividade da propositura da ação principal a contar da efetividade da tutela cautelar concedida.Afasta as alegações de decadência e prescrição e, no mérito, afirma a legalidade da cobrança da

AFRMM e a ausência de comprovação de pagamento ou causa de suspensão da exigibilidade. Por fim, pugna pela improcedência da ação. A União juntou cópia dos procedimentos administrativos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar suscitada pela União. A decadência prevista no artigo 806 do Código de Processo Civil não atinge a pretensão material a ser deduzida na ação principal. Assim, ainda que o prazo de 30 dias tenha transcorrido in albis, ao requerente assiste o direito de propor a respectiva ação. Passo a análise das preliminares de mérito. 1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora declaração nulidade do lançamento tributário pela ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Os créditos ora questionados se referem ao adicional de frete para renovação da Marinha Mercante relativo aos anos de 2001 (procedimento administrativo nº 50785098677/2006-61/CDA nº 80 6 10 005659-84) e 2003 (procedimento administrativo nº 50785061829/2009-13/ CDA nº 80 6 09 031478-63), os quais estariam extintos pela decadência ou prescrição. Não diviso a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários em apreço. No que concerne à CDA nº 80 6 10 005659-84, verifico que o período de apuração ou ano-base e exercício é 01/2001 (fls. 81). A Receita Federal notificou o contribuinte em 07/12/2006, dentro do prazo quinquenal de decadência, constituindo, assim, o crédito tributário. Destaco que a autora não trouxe ao feito qualquer prova hábil à desconstituição da data de notificação pessoal lançada no Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 244). Em 24/05/2010 o débito foi inscrito em dívida ativa da União, ou seja, igualmente dentro do prazo quinquenal (fls. 303). Contudo, em 24/06/2010, a União, em razão da tutela cautelar concedida nos autos em apenso, reconheceu que os débitos encontravam-se integralmente garantidos pela via do depósito judicial. Quanto à CDA nº 80 6 09 031478-6, cumpre salientar que fatos geradores se deram no ano de 2003. Em 24/12/2004 o contribuinte foi notificado (fls. 334), operando-se o lançamento do crédito tributário. Por sua vez, a autora não trouxe ao feito prova apta a afastar a data de notificação lançada no termo de inscrição de dívida ativa (fls. 334), impondo-se a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Destarte, tenho que o prazo decadencial - 05 anos - foi respeitado. Em 16/12/2009 foi determinada a inscrição em dívida ativa da União (fls. 332). Contudo, o ajuizamento da demanda executiva foi obstaculizado pela concessão de tutela cautelar de suspensão da exigibilidade mediante o depósito do montante integral ocorrido em 24/06/2010. 2. MÉRITO: Com razão a parte autora. A Lei nº 9432/97 prevê a isenção para as mercadorias cuja origem ou destino final seja os portos localizados na Região Norte ou Nordeste do País. Entretanto, ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. Não é possível identificar na guia de recolhimento colacionada às fls. 86 qualquer correspondência com os demais documentos que instruem os procedimentos administrativos e aviso de cobrança respectivos. E mais, o valor total recolhido não se relaciona com quaisquer dos valores lançados pela autoridade administrativa fiscal. Por fim, não há prova do suposto desfazimento das mercadorias e não há norma que contemple tal hipótese como causa de isenção tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020557-70.2010.403.6100 - SONIA DA SILVA LEO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, bem como sejam fornecidos os documentos para o levantamento da hipoteca. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o réu se recusou a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que, no dia 19 de agosto de 1986, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Afirmo ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/64) arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda. No mérito, argumenta que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema

Financeiro da Habitação. O Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP apresentou contestação às fls. 76/82, alegando a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato objeto dos autos, diante do indício de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 121/123. Houve réplica (fls. 137/152). Foi deferido o ingresso da União (AGU) no polo passivo da lide como assistente simples, às fls. 135. A União (AGU) manifestou-se às fls. 157/158, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 19 de agosto de 1986. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regimento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

**0003783-07.2010.403.6183** - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida de Cássia Carvalho em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária acima do teto, referente ao período de 04/2001 a 04/2010. Sustenta a autora, médica, que exerce duas atividades remuneradas, uma perante a Fundação Faculdade de Medicina e outra junto ao Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina - USP - Secretaria de Saúde, Governo do Estado de São Paulo. Argumenta que, somando-se os descontos previdenciários de suas duas folhas de salário, houve o recolhimento acima do teto estabelecido pela legislação vigente. Afirma, por fim, ter buscado administrativamente a restituição dos valores recolhidos a maior mediante o processo administrativo nº 36222.002677/03-76, que ainda está pendente de apreciação. A União Federal contestou às fls. 128/134 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Não teceu considerações acerca do mérito. O autor apresentou réplica às fls. 53-57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que o prévio esgotamento da via administrativa não é condição ao ajuizamento da ação. A União não opôs resistência ao pleito de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do salário-de-contribuição, desde que observado o prazo prescricional. Afirma que não há pretensão resistida, devendo o processo ser extinto por falta de interesse de agir. Juntou aos autos cópias das decisões proferidas no processo administrativo nº 36222.002677/2003-76, no qual foi acolhido parcialmente o pedido de restituição da autora da contribuição previdenciária paga além do teto no período de 11/1998 a 03/2001, bem como em relação aos décimos terceiros salários dos anos de 1998, 1999 e 2000. Quanto ao período de 04/2001 a 09/2003, também objeto do referido pedido de restituição, a autoridade administrativa concluiu que o ajuizamento da presente ação, cujo objeto versa sobre o período de 04/2001 a 04/2010, implicou em renúncia à via administrativa. O acolhimento do pedido de restituição da autora na via administrativa implica em reconhecimento da procedência do pedido, e não em falta de interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela União. Neste sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada nesta ação, em razão da prova do exercício de atividade vinculada à Previdência Social por 35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezesete) dias - benefício de nº 120.507.829-8 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, restando a ser examinada, na fase própria, apenas a matéria atinente ao valor das prestações atrasadas, a contar de 11 de fevereiro de 1993, termo inicial da prestação, conforme a sentença recorrida. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC. II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 269270, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, v.u., DJU 02/02/2004, pág. 312) Não havendo resistência da União quanto ao direito de restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária além do teto, a controvérsia reside no prazo prescricional. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por conseguinte, o período pleiteado nos autos não está prescrito, fazendo jus a autora à restituição do indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto em favor da autora, relativo ao período de 04/2001 a 04/2010. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0009008-29.2011.403.6100** - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que determinou o arrolamento de bens, bem como a averbação do arrolamento perante o CIRETRAN de Piracicaba - SP. Defende a nulidade do processo administrativo que culminou com o arrolamento de seus bens, tendo em vista que a lei de regência o autoriza apenas quando o valor

do débito superar a importância de R\$500.000,00 e, cumulativamente, ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor, hipóteses nas quais não se enquadra a autora. Sustenta que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, portanto, todos os débitos vencidos até 30/11/2008 foram parcelados. Contudo, os autos de infração lavrados pela fiscalização em 2010 incluíram as dívidas anteriormente parceladas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 354-381 a autora requereu a substituição dos veículos arrolados por um terreno avaliado em R\$ 974.883,66 (matrícula 11807 - 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas - Ananindeua/PA). A Ré contestou o feito às fls. 382-410, defendendo a legalidade do arrolamento de bens do autor. Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 revogou expressamente a Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010, não havendo falar em não consideração dos débitos parcelados para fins de arrolamento. Sustenta que o valor dos débitos do autor é muito superior aos 30% que devem ser levados em consideração para fins de arrolamento. Afirma que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, na medida em que não limita o uso e gozo de bens. O pedido de antecipação de tutela e o pedido de substituição dos bens arrolados foram indeferidos às fls. 411-415, tendo em vista que a medida busca tão somente o acompanhamento do patrimônio do contribuinte. A autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 421-425, o qual foi convertido em retido, conforme cópia da decisão às fls. 470-472. Réplica às fls. 421-425. A autora reiterou o pedido de reconsideração a fim de que seja deferida de imediato a substituição dos veículos arrolados pelo imóvel oferecido às fls. 440-444, assinalando que, em razão do gravame, o transporte de carga se encontra desprotegido pela apólice de seguro. Às fls. 468 foi indeferido o requerimento de dilação de prazo requerido pela União, concedendo-se a ela o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se conclusivamente acerca do pedido de substituição dos bens arrolados pelo imóvel oferecido pela autora. União Federal manifestou-se às fls. 483 acerca do pedido de substituição dos bens arrolados, afirmando que o bem imóvel apontado pela autora localiza-se em outro Estado da Federação. Ademais, assinalou que o imóvel foi adquirido pela autora em julho de 2005 por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo pouco crível tal imóvel esteja avaliado em quase um milhão de reais, consoante apontado pela autora às fls. 355. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de aferição do valor do imóvel declinado pela autora, haja vista que não há nos autos documento fiscal que indique o valor venal dele (fls. 483). A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 468, o qual foi convertido em retido às fls. 503-504. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, bem como as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da decisão administrativa que determinou o arrolamento de bens, bem como a averbação do arrolamento dos veículos da autora perante o Ciretran de Piracicaba - SP. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens em apreço, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência,

alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela Ré não restringe o direito de propriedade do autor ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Por outro lado, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010, que previa a exclusão dos débitos parcelados do arrolamento, não diviso a plausibilidade do direito invocado pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006572-63.2012.403.6100 - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidora de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/61 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 pelo autor (fls. 64). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, em razão do acordo extrajudicial efetuado com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 64. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações, a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, todavia, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66 nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Salienda a CEF que, após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham

optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009479-11.2012.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA (SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES E RJ133933 - ALEXANDRA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, mediante a caução do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13896.001053/2005-75. Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o documento juntado às fls. 104, a autora demonstrou seu desinteresse às fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante o teor da petição e documentos de fls. 106/109, noticia a autora que o pedido de caução do débito apurado no processo administrativo nº 13896.001053/2005-75 foi deferido pelo E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014702-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4)) SANDRA TORRES MACHADO (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 167/169. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as

alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

**0016258-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ROGERIO MAUS(RS078226 - JUCELEINE BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação do BNDES. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0021181-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ANGELA SONIA CASTRO(RS077148 - JOAO HENRIQUE FILERENO E SP287762B - CINTYA CONFORTI GONÇALVES MULLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Converto o julgamento em diligência para cumprimento da decisão de fls. 38 dos autos nº 0016258-16.2011.403.6100, em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025134-53.1994.403.6100 (94.0025134-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO PREVIATO(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER) X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA JANEIRO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIO PREVIATO JUNIOR

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 642, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Promova a Secretaria as diligências necessárias à liberação da penhora realizada nos autos (fls. 249). Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 15/17) em favor da CEF, mediante substituição por cópias reprográficas. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011901-27.2010.403.6100** - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Determino que o montante depositado à disposição do Juízo, com a extinção desta ação cautelar, passe a ser vinculado ao processo principal (autos nº 0018329-25.2010.403.6100), mantendo-o nos termos da decisão de fls. 110/111 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013945-19.2010.403.6100** - ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo incorreu em equívoco ao determinar o levantamento do valor depositado em favor do autor. Considerando que a CEF figura como apresentante nos títulos levados a protesto e credora dos valores neles estampados, haja vista o contrato de crédito ajustado com a corré Pena Verde, onde os mencionados títulos foram dados em garantia, salta aos olhos que o montante depositado deverá ser levantado em favor da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais

que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, eis que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que o dispositivo da sentença passe a constar: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Convertam-se os valores depositados à disposição do Juízo para os autos principais (nº 0016442-06.2010.403.6100), os quais, após o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, serão levantados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732312-17.1991.403.6100 (91.0732312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706519-76.1991.403.6100 (91.0706519-1)) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4)** - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELSA REYNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 389 em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6062**

#### **MONITORIA**

**0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

Vistos. Considerando as manifestações apresentadas pelas partes noticiando que possuem interesse na realização do acordo a fim de quitar a dívida objeto do presente feito, designo o dia 02.08.2012, às 15h00min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0)** - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

A União Federal requereu às fls. 174 e 205 a realização de audiência para averiguar se os ex-sócios da Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda conhecem o autor.Às fls. 206/212 a União indicou para serem ouvidos em audiência os Srs. Claudio Figueiredo Cunha, Claudia Simone Figueiredo Cristofani, Adalberto dos Santos Filho e Orlando Aldo de Lima.Em pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal (fls. 223/226), verifica-se que a situação cadastral de Adalberto dos Santos Filho e Orlando Aldo de Lima encontra-se cancelada, suspensa ou nula.Dessa forma, defiro a oitiva em audiência tão somente de Cláudia Simone Figueiredo e Claudio Figueiredo Cunha.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva da Sra. Cláudia Simone Figueiredo.Dê-se vista às partes para

apresentação de quesitos, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Após, intime-se por mandado a Sra. Cláudia Simone Figueiredo, no endereço indicado às fls. 208 e 225 (Rua Ingá, nº 71, casa 03, CEP.: 02420-100, Mandaqui/SP), nos termos do art. 412, caput, do CPC. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para oitiva do Sr. Cláudio Figueiredo Cunha nos endereços indicados às fls. 207 e 226 (Estrada Municipal Campo do Servidão, nº 90, Terra Preta, CEP.: 07600-000, Mairiporã/SP). Determino que o representante legal da parte ré (União Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Registro que a intimação da União (PFN) para o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça e apresentação de eventuais documentos deverá ser realizado pelo Juízo Deprecado. Apresento como quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo Sr. Cláudio Figueiredo Cunha: 1) Se foi sócio da empresa Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda como consta no Contrato Social acostado nos autos; 2) Conhece o autor Sr. Celso Domingues Mori? 3) Vendeu ou transferiu quotas da empresa ao autor ou tem conhecimento se algum sócio tenha feito? 4) Tem conhecimento se o autor comparecia ou trabalhava regularmente na empresa? Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)** - CHUCAS PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026833-45.1995.403.6100 (95.0026833-7)** - EUCLIDES VELOSO X FATIMA VELOSO X FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO X JOSE ADELINO FERREIRA (SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO HSBC DO BRASIL S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 586/587, do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO: I - Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias. III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018620-16.1996.403.6100 (96.0018620-0)) ELEVADORES OTIS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão

proferida na Ação Rescisória nº 0021785-52.2007.403.0000, às fls. 478/479. II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021218-49.2010.403.6100** - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 15 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0023461-29.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

FL. 66 - Vistos. Considerando as preliminares alegadas pela União Federal em contestação (fls. 46/60), intime-a para que esclareça se, por ocasião do pagamento dos créditos de natureza trabalhista devidos ao autor, o cálculo de incidência do imposto de renda foi efetivado nos termos da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2047/89, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 26/27. Em caso negativo, deverá justificar o descumprimento da ordem expedida pela Justiça do Trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0004314-80.2012.403.6100** - LEONILDO ANTONIO PAIXAO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 457 E VERSO - Vistos. Conforme já relatado anteriormente, trata-se de Ação de Rito Ordinário, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), calculado sobre os valores pagos pelo INSS, em janeiro de 2009 (fl. 421), relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria, acumulados desde a data da concessão do benefício, em abril de 1999 (fls. 339/344), no montante de R\$ 273.258,29. Aduz a parte autora, em resumo, que: em razão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/04/1999, foi compelida a ingressar com a ação judicial (Processo nº 2003.61.83.003944-4) que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP; seu pedido foi julgado procedente e os valores devidos a título de benefício previdenciário pagos de forma acumulada, por precatório; na sua Declaração de Ajuste do IRPF/2010, ano-calendário 2009, os valores recebidos de forma acumulada foram declarados como tributáveis, o que gerou um débito de R\$ 74.538,98 a título de imposto de renda; referida importância não foi paga na íntegra por dificuldades financeiras. Sustenta a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre os valores recebidos de forma acumulada e atrasada, bem como sobre juros de mora. À fl. 443, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo autor às fls. 444/445 e 449/450. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Instada a se manifestar, aditou a parte autora a inicial às fls. 454/456. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 454/456 como aditamento à inicial. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se a UNIÃO FEDERAL, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3)** - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 785 - Vistos. Considerando a impossibilidade da confecção do Alvará de Levantamento nos termos do relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 717/751) e da decisão de fl. 762 e verso, intime-se a União Federal para que apresente os valores a serem levantados pelos impetrantes, observando a data dos



depósitos efetuados nestes autos, conforme planilha de fls. 618/623. Int. São Paulo, 18 de junho de 2012.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0681134-29.1991.403.6100 (91.0681134-5)** - CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 207, da União Federal: I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe se há valores remanescentes nas contas vinculadas a estes autos, conforme requerido. II - Após a vinda da resposta, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 27 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)) CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0689207-87.1991.403.6100 (91.0689207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681134-29.1991.403.6100 (91.0681134-5)) CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIM S/A X UNIAO FEDERAL

FLS. 235/239 - Vistos etc. 1) Petição da parte autora, de fls. 223/226: Cuida-se de pedido formulado às fls. 223/226, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da AUTORA, no valor de R\$5.894,14 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) e OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$585,57 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo como beneficiária a sociedade ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ 60.398.443/0001-04), atentando para a decisão final proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 0000320-59.2003.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 187/217. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei) 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei) 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto

dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004). 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Face ao exposto: a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 11, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ 60.398.443/0001-04); b) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do Ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Atentem-se as partes, ainda, que os créditos destes autos serão requisitados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de expedição de Ofícios Requisitórios - RPV, e não se sujeitarão ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. c) cumprido o item b, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando-se ao valor homologado por sentença, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000320-59.2003.403.6100. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intimem-se os autores para ciência acerca da petição de fls. 422/425, apresentada pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1)** - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 443/444, da parte autora/exequente:Compulsando os autos, verifica-se que a patrona Dr<sup>a</sup> MÁRCIA MARIA PATERNO foi constituída pelos autores, em dezembro de 2008 (fl. 424) - após o transito em julgado da ação de conhecimento, para promover a execução dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA supramencionada. Ademais, conforme item 5 da decisão de fls. 440/441, os honorários são devidos ao Dr. Antonio Silvio Paterno - OABSP 78.100. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como a patrona suprarreferida, ingressou nestes autos já na sua fase de execução, deve, obrigatoriamente, se o caso, para o levantamento dos honorários, contar com a anuência do patrono anterior, , ante o disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).Portanto, intime-se o advogado constituído pela parte autora, às fls. 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35 e 37 (Dr. ANTONIO SILVIO PATERNO - OAB/SP 78.100) a se manifestar quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca da expedição do ofício requisitório, referente ao valor relativo à verba honorária, em favor da patrona Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA MARIA PATERNO - OAB/SP nº 200.871, conforme por ela requerido, às fls.

443/444. Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação daquele d. advogado, originariamente constituído, presumir-se-á a anuência ao pedido de expedição de ofício requisitório formulado pela patrona dos exequentes. Certificado o decurso de prazo para manifestação do patrono constituído anteriormente, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 443/444.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, devendo constar SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, em lugar de MILITAR.3 - Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 449. Int. São Paulo, data supra.

**0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3)** - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.1 - Petições de fls. 460/461 e 470/471: Compulsando os autos, verifica-se que o patrono das exequentes DINORÁ ARAGÃO CAETANO e GENI DALARME, Dr. ORLANDO FARACCO NETO foi por elas constituído, em julho de 2007 (fl. 157) e fevereiro de 2008 (fl. 381), respectivamente - após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, para promover a execução dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA supramencionada. A União concordou com os cálculos apresentados, conforme item 2 do parecer de fl. 417. Os honorários foram fixados para a fase de conhecimento e para a fase de execução. A jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) No caso telado, os patronos DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA requerem o levantamento da totalidade dos honorários sucumbenciais. O Dr. ORLANDO FARACCO NETO ingressou no feito somente na fase de execução. Portanto, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 457/458 e determino a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais em favor do Advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, OABSP112030.2 - Remetam-se os autos ao SUDI para a retificação do assunto,

devido constar SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, em lugar de MILITAR.3 - Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 457/458.Int.São Paulo, data supra.

**0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8)** - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 449/450, qual seja para expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, haja vista os artigos 8º, 10 e 11 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA FL. 286 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 283/285: I - Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 164/166 acerca do levantamento, pela Autora, do depósito efetuado nestes autos (fl.28 e número de conta atual à fl. 162), defiro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento. Para tanto, regularize a Autora, ora Exequente, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo a Exequente indicar o nome do patrono que constará no Alvará, fornecendo também seus números de R.G e CPF/MF e comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo.Deverá ainda, a Exequente, indicar o nome do patrono que constará no Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, observando-se o disposto na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Após a retirada do Alvará de Levantamento, expeça-se o Ofício Requisitório acima citado, atentando ao valor homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.0018198-8 (cópia às fls. 256/271), observando-se as formalidades pertinentes Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

### **Expediente Nº 5663**

#### **USUCAPIAO**

**0008886-79.2012.403.6100** - DIVINA APARECIDA DE ALVARENGA NASCIMENTO X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2682 - JOSE EDUARDO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que se manifeste, conforme requerido à fl. 253-verso. Após, intime-se pessoalmente o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT a manifestar o seu interesse no feito.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MONITORIA**

**0008459-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO

Vistos etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato em questãoInt. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008483-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO

Vistos etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato em questãoRemetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, no tocante ao número do Contrato (n.º 1221.160.579/37).Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008710-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 30, visto que se trata de contrato

diverso. No contrato juntado às fls. 09/11 não consta número. Todavia, os documentos de fls. 14 e 24, referem-se aos Contratos n.ºs 21.2852.400.0000097/27 e 0100004592, respectivamente. Assim sendo, esclareça a autora, juntando cópia dos referidos contratos, se o caso. Outrossim, recolha a diferença de custas processuais, conforme certidão à fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018054-55.2010.403.6301** - ALVARO JOSE URBANO DE SOUZA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Quanto ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 73, verifica-se que se trata deste mesmo processo, que foi redistribuído a este Juízo pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Junte via original da procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001192-59.2012.403.6100** - PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004551-81.2012.4.03.0000, por 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0006675-70.2012.403.6100** - RENATO DE CARVALHO NETO X LUCILENE ARTUR DA SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 267 - Vistos. Recebo a petição de fls. 234/265 como aditamento à inicial. A parte autora, ao aditar a inicial e relacionar os pedidos elaborados em face dos réus, não apontou aquele relativo à letra f do item 9 - Pedido Principal, bem como não especificou o pleito relativo à tutela antecipada. Considerando que a petição inicial não deve conter irregularidades que dificulte o julgamento e que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera (art. 292, 1º do CPC), concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o pedido, com suas especificações, no que se refere a todos os réus, nos termos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o decurso, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0010730-64.2012.403.6100** - GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por empresa de pequeno porte em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008922-24.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária de cobrança de taxas condominiais redistribuída pela Justiça Estadual, tendo em vista que a ré é empresa pública. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.599,18 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no

Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73681, STJ, 2ª Seção, Relatora: Nancy Andrighi, Data decisão: 08.08.2007, DJ: 16.08.2007) Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de cobrança que o Condomínio Dr. Boghos Boghossian move contra a Caixa Econômica Federal, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos. Este Juízo declinou da competência (fls. 100/103), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), e a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (CC - 101.160/SP). O Juízo Especial suscitou o conflito, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 107/109). À fl. 113, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. A I. Procuradora Regional da República, Maria Emília Moraes de Araújo, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 26.062,93, montante das despesas condominiais em aberto, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009) Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de cobrança, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Nesse sentido, o escorrito parecer ministerial lançado nos autos. A Primeira Seção deste C. Tribunal também assim já decidiu, na esteira do E. STJ: PROCESSUAL. CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3.

Conflito de competência julgado improcedente.(CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação de cobrança.Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 000819821.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.008198-6/SP, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, data decisão: 31.05.2011, DJ: 08.06.2011) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009846-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CORREIA PINTO

FL. 39 - REPUBLICAÇÃO: Vistos etc.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato n.º 160 000047100 e do termo de renegociação n.º 260 000047182.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010576-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZILDA APARECIDA OCTAVIANO

Vistos etc.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato e termo de aditamento para renegociação da dívida.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000164-56.2012.403.6100** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 6291/6302: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006442-40.2012.403.0000, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros sobre os valores do auxílio-doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregado doente ou acidentado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010663-02.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COTIA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 110/111. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5667**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)



FLS. 242: Vistos, em decisão. Petição de fls. 235/241: Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9)** - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTA O (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

fl.253 Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 251/252: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0039949-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039949-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028522-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028522-6)) JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.363 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4)** - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR) (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY) (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY) (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

FLS. 2050: Vistos, em decisão. Intimem-se pessoalmente os patronos do réu EDEMAR CID FERREIRA a informar a este Juízo se ratificam todos os atos praticados pelos patronos constituídos anteriormente, conforme determinado à fl. 2040. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 18 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029645-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029645-3)** - LUIZ CARLOS ZAMPIERI X ROSELI GARCIA PEREIRA ZAMPIERI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.273 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

FL.720. Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 715/719: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme

requerido. Int. São Paulo, 12 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA (SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER (Proc. SEM ADVOGADO) fl. 344 Vistos, em decisão. Ofício recebido de fls. 332/343: Dê-se ciência ao executado sobre a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos para o cancelamento da penhora, conforme ofício de fls. 332/343, devendo o mesmo acompanhar o andamento diretamente no cartório de registro de imóveis da comarca de Dracena SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA

FLS. 406: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 403, informando que deixou de proceder às diligências nos demais endereços indicados na Carta Pracetória, em razão do escoamento da diligência, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento de todas as despesas necessárias ao cumprimento integral da aludida carta, apresentando os comprovantes a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se a Carta Pracetória de fls. 389/403, adite-se, e encaminhe-se ao Juízo deprecado, acompanhada dos referidos comprovantes, para dar continuidade ao seu cumprimento. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9)** - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 230: Vistos, em decisão. Petição de fls. 228/229: Indefiro o pedido do exequente ANTÔNIO EVANGELISTA NEVES, uma vez que a CEF comprovou através do extrato de fls. 219/220 o creditamento dos juros progressivos em sua conta fundiária. Indefiro, também, o pedido do exequente LEOPOLDO FERNANDES NETO, pois transacionou a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à sua opção pelo FGTS, conforme anotação em sua CTPS, cuja cópia foi juntada à fl. 65. Tornem-me conclusos, para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5)** - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

FLS. 326/331 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 324/325: 1 - Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - às fls. 324/325, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, entidade de representação dos advogados daquele banco. É o breve relato.

DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com

sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei) Por outro lado, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a

vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 324/325, no que concerne à expedição em nome da ADVOCEF.Int.São Paulo, 4 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER**

FLS. 260: Vistos, em decisão.Malgrado a alegação de fl. 257, o advogado CESAR HENRIQUE DA SILVA não está constituído na procuração de fls. 240/241, portanto não há como atender à solicitação de fl. 243.Destarte, intime-se a autora a esclarecer em nome de qual patrono, regularmente constituído, com poderes para dar quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 202/203 e 213.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 15 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. 228/231-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 218/226:Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte exequente, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório profissional dos patronos do exequente.É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de

execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 218/226. Compareça o patrono do exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO**

ROSA

FL.156Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

fl.218Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 217:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

fl.108Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.Após, tornem conclusos os autos conforme determinado à fl. 100.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3646**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033542-96.1995.403.6100 (95.0033542-5)** - FIAT DO BRASIL S/A X BANDEIRANTES PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X COPAL SERVICOS S/C LTDA X SORIN-BIOMEDICA INDL/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0062152-74.1995.403.6100 (95.0062152-5)** - CENTRO HISPANO BANCO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E Proc. GLAUCIA LAULETTA FRASCINO E Proc. ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0035440-42.1998.403.6100 (98.0035440-9)** - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MONICA MESSEMBERG GUIMARAES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0077023-67.2000.403.0399 (2000.03.99.077023-9)** - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(SP130602 -

MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0028799-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028799-9)** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/  
S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0016378-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016378-0)** - ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP107020 - PEDRO  
WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DA  
AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID  
MUZEL)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0006975-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006975-8)** - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP101855 - JOSE  
EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA  
PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0011007-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011007-2)** - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER  
MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0034627-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034627-1)** - ANTONIO BANHETI(SP148833 - ADRIANA ZANNI  
FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA  
DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0018604-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018604-1)** - DIGIMESS INSTRUMENTOS DE PRECISAO  
LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0028787-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028787-8)** - JMC EMPRETEIRA LTDA - EPP(SP214201 - FLAVIA  
PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA  
EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0022665-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022665-1)** - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA  
GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB  
SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA  
BERTON SCHIAVINATO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0003683-73.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0004023-17.2011.403.6100** - ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0021322-07.2011.403.6100** - DOMENICO CUNIAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022521-64.2011.403.6100** - EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000160-19.2012.403.6100** - CLAUDIO BAUMANN(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003873-02.2012.403.6100** - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3658**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006391-62.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Indiquem os autores, no prazo de 10 dias, corretamente, quem deverá figurar no polo passivo do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0014587-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025287-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006114-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ARNALDO



Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 101/106. Int.

**0011583-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0012565-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 16/2012. Int.

**0016125-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA LIMA FERREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0017576-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018086-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois

de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0002880-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON FRANCISCO CALDEIRA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009038-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018678-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao autor do pagamento da execução. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 80. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021027-67.2011.403.6100** - JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 41/70: A ordem de praxeamento do bem foi proferida pelo juízo deprecante e perante ele deverá ser discutida. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11h00 horas, para realização da praça subsequente. Informe-se a designação ao juízo deprecante, que deverá intimar o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008945-04.2011.403.6100** - ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 349/350 para os autos principais e prossiga-se a execução naqueles. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001054-25.1994.403.6100 (94.0001054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)) JULIO LERARIO X NICOLINO LERARIO X LUIZ IERVOLINO X DOMINGOS LERARIO X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP013865 - JULIETA PECHIR E SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP062604 - FERNANDO LAUER E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Arquivem-se, dispensando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)  
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar sobre a penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA  
Informem os executados a existência de inventário judicial ou extrajudicial dos bens deixados por José Homero Moreira, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA  
Mantenho a decisão de fl. 226 com relação à desconsideração da personalidade jurídica. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran em busca de veículos registrado pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada. Com relação à quebra de sigilo de dados perante a Receita Federal, mantenho a decisão de fls. 202/203 que tratou do tema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002240-87.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007641-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0012717-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ALVES VIANA  
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que

autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009752-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARCELES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0010220-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009195-03.2012.403.6100** - FERNANDO ERIC TOURINHO OSTLUND(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização da conta nº 1181.005.30210026-0 e dos Títulos da Dívida Agrária - TDAS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Indefiro o pedido de utilização do Renajud tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Indefiro o pedido de penhora com relação às empresas Marcelo Villela Informática ME e Orion MV Serviços de Informática. Tratam-se de personalidades jurídicas estranhas ao processo, sendo incabível a alegação de confusão patrimonial. Indique o executado Marcelo Villela bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0)** - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-s e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007950-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11h00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0021564-97.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVER EDITORA LTDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização dos sistemas WebService, Infojud, Bacenjud e Renajud.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do

sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Bacenjud. 2- Em relação à utilização dos sistemas WebService, Infojud e Renajud, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000468-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)**

Determino a expedição de alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 172/174.

Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União o saldo remanescente da conta nº 0265.635.2208663. Intime-se.

**0008295-20.2012.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por não contar com assessoria jurídica e contábil não soube interpretar as regras legais relativas à consolidação dos débitos, o que implicou a exclusão do benefício fiscal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo e condições para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé (Portaria PGFN/RFB nº 02/2011). Note-se que a reinclusão no parcelamento, como pretendido na inicial, equivale, na prática, à concessão do benefício; implica indevida supressão da autoridade administrativa e não pode o judiciário

substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal e cumpriram o ato formal e essencial para a concretização do parcelamento, assim autorizar a reinclusão viola os princípios da isonomia e da legalidade. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009721-67.2012.403.6100 - ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do imposto de renda sobre valor percebido, por intermédio de precatório, a título de indenização de desapropriação por utilidade pública. Aduz a impetrante, em síntese, que teve parte de propriedade desapropriada pelo município de Mauá e que como pagamento da indenização fixada no processo que tramita pela justiça estadual (autos 727/90) foram expedidos precatórios, dos quais efetuou levantamento no valor bruto de R\$ 942.605,80. Narra a inicial que o fisco considera o pagamento como ganho de capital e, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda (art. 22, da Lei 7.713/88 e art. 123, do Dec. 3000/99-RIR), já que não caracterizada hipótese legal excludente da tributação - desapropriação com fins de reforma agrária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é a própria Constituição Federal (art. 5º, XXIV) que assegura, como contrapartida à intervenção estatal na propriedade privada, o pagamento, pelo poder público, de prévia e justa indenização em dinheiro, seja na figura da expropriação por necessidade ou por utilidade pública. A legislação de regência do imposto de renda caracteriza o ganho de capital como hipótese de incidência do tributo, já que há o acréscimo patrimonial auferido por força da alienação voluntária da coisa em com cotejo com seu valor de aquisição. Na desapropriação, contudo, independentemente da modalidade, é evidente que o acréscimo patrimonial não decorre da vontade do proprietário-contribuinte, mas de manifestação unilateral do Estado. O legislador ordinário ao disciplinar o campo da isenção do imposto de renda preocupou-se em subtrair do espectro do ganho de capital a situação da indenização decorrente da expropriação para reforma agrária, sinistro, de furto ou de roubo, relativos ao bem seguro (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/88), os quais configuram hipótese de perda da coisa, ensejadora de reparação, sem o concurso de vontade do próprio indenizado. A indenização decorrente da desapropriação por utilidade pública, embora ressalvada por omissão do legislador ordinário, também é hipótese de perda de coisa sem o concurso do proprietário, que recebe como contraprestação, indenização, valor que não assume natureza jurídica de ganho de capital. Esse, aliás, é o entendimento manifestado, em diversas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual citamos as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub judice, consoante dessume-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 1116460, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/04/10, p. 121) DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO APRESENTA NENHUM GANHO OU ACRESCIMO DE CAPITAL E SOBRE ELA NÃO INCIDE O IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP 156772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98, p. 103) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A autoridade impetrada, sim, é dotada de legitimidade passiva para a causa, pois claramente com poderes investigatórios sobre a parte contribuinte. Logo, tendo atribuições de fazer e não-fazer sobre a parte contribuinte, legítima a localização, no pólo passivo da causa, da autoridade originariamente alvejada. 2. Desnecessidade de formal citação da União para

compor o pólo passivo: medida excepcional que não se justifica no caso vertente, pois a desnaturar a índole compacta do mandamus e uma vez que oferecidas foram informações substanciais ao meritum causae, pela autoridade alvejada. 3. Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 4. Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 5. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 6. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 7. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 8. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente inoportunizado, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 217241, Judiciário Em Dia - turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/11/2010, p. 495) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL (NOVEMBRO / 90) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1- O exame meritório da quaestio em tela implica na contextura das considerações a seguir elencadas. 2- Como de sua essência, deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do imposto de renda sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 3- Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 4- Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 5- Como substrato comum a todas aquelas modalidades, extrai-se do Texto Constitucional a imprescindibilidade de que as mesmas se verifiquem mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV). 6- Distinguindo-se a imunidade, como vedação constitucional ao exercício do poder tributante, do instituto da isenção, esta uma vantagem tributária decorrente de lei interferidora na estrutura da regra-matriz de incidência, observa-se que a preocupação do legislador, ao estabelecer os casos de isenção, previstos pelo parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, foi a de subtrair à configuração de evento de ganho de capital, situações tais como a indenização expropriatória para reforma agrária, a decorrente de sinistro, de furto ou de roubo, relativos ao bem segurado. 7- Límpido buscou o legislador excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 8- Há de se afastar qualquer exegese segundo a qual daquela maneira positivou o legislador, no tocante à desapropriação agrária, em razão da disciplina encartada no 5º, do artigo 184, da CF, pois, cuidando este de genuína imunidade, tornou desnecessária qualquer interferência de normatização infraconstitucional, regulamentadora a respeito. 9- Decorre incontestemente se depreenda do quanto positivado pelo retratado parágrafo único intentou a voluntas legem, ali inserida, a subtração à exigibilidade do Imposto de Renda, por força de ganho de capital, de hipóteses nas quais ausente o intuito, o ânimo do indenizado de se desfazer do que lhe pertencera. 10- Avulta irretorquível a omissão legislativa, sob um ângulo, e a conseqüente discriminação, por outro, na construção daquele dispositivo. 11- Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 12- No caso vertente foi o que se verificou: nos termos do contido nos autos, foi a parte embargante / recorrida despojada de seu imóvel em razão de desapropriação por utilidade pública e por interesse social. 13- Inadmissível se afigura tenha o legislador - e em repetição desnecessária, como já repisado - somente se dedicado, nos termos do parágrafo único do art. 22, sob exame, a excluir dos contornos de ganho de capital a percepção de indenização expropriatória para fins de reforma agrária, como se as demais modalidades defluissem de motivação diversa do que a introspectiva, genuína e inerente vontade do próprio Estado. 14- Consagra o mencionado dispositivo autêntica agressão ao princípio, de



estatura constitucional, da isonomia, ao contemplar disciplina distinguida a entes (os indenizados por desapropriação) que se encontram em situação equivalente, o que se revela inconcebível, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 5/10/1988 (art. 1o, caput, CF). 15- Nem se há de se investigar acerca da existência de diferença, efetiva, entre o valor de aquisição do bem expropriado e o de sua correlata indenização, in casu, pois ausente o minus, para a configuração da investigação sobre ganho de capital, consistente no desfazimento voluntário da coisa, incoerente, como se demonstra na causa. 16- Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo embargante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incoerente, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública / interesse social. 17- Superiormente a Representação 1.260/DF, da Corte Suprema Brasileira, Relator Ministro Néri da Silveira, assenta paradigma exemplar a respeito, ali então a afastar norma tributante sobre o tema e a título de IR, encartado no DL 1641/78, desde então expungida do sistema com coerência. Precedentes. 18- Não se há de falar em renda nem em proventos, como gizados pelo art. 43, do CTN, pois está a sofrer a parte desapropriada / recorrida reposição / indenização em decorrência da perda de seu patrimônio imobiliário. Precedentes. 19- De rigor a procedência aos embargos, improvidos o apelo e o reexame, honorários fixados consentaneamente com os contornos do caso vertente (10% de R\$ 17.500,00), nos termos do art. 20, CPC. 20- Improvimento ao reexame necessário. (TRF 3ª Região, REOAC 451159, Turma Suplementar 2ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJU 18/09/07, p. 466) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, considerando que a impetrante já efetuou o levantamento de valores que podem sofrer a incidência do imposto de renda, entendo-o caracterizado. O pedido liminar, contudo, não pode ser acolhido integralmente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa de eventual crédito tributário, pois o ato ou medida tendente à conservação de direito, que seja destinado à constituição do crédito tributário ou que objetive evitar a ocorrência de prescrição ou decadência não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa, nesse contexto, permite a expedição da respectiva certidão, emprestando cartularidade ao débito tributário, referindo-se, portanto, à exigibilidade do crédito e não a sua existência, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar da incidência do imposto de renda os valores percebidos pela impetrante a título de indenização pela desapropriação por utilidade pública (processo 727/90). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010606-81.2012.403.6100 - VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0010733-19.2012.403.6100 - AUGUSTO PENA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 329, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Assim, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como membro da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz o impetrante, em síntese, que após o trâmite de processo administrativo disciplinar para aferição do requisito de idoneidade moral, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição. Narra a inicial que os fundamentos para o mencionado indeferimento violam os princípios da legalidade e presunção da inocência, bem como se baseiam em opiniões subjetivas, motivos infundados, extrapolando a discricionariedade para admissão de novos membros já que calcados em conclusões ilegais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, segundo a Lei 8.906/94, cabe a Ordem dos Advogados do Brasil, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional, tanto o mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A autoridade impetrada tem, portanto, o dever legal de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada

por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, infere-se da inicial e documentos juntados que o conselho-impetrado instaurou procedimento disciplinar, tal como preceitua o 3º, do artigo 8º, da Lei 8.906/94, para apuração e caracterização de eventual inidoneidade moral, o qual observou o devido processo legal e as garantias do contraditório e ampla defesa. O impetrante concentra sua tese em eventual violação do princípio da presunção da inocência, já que inexistente condenação criminal transitada em julgado, ilegalidade na consideração da demissão a bem do serviço público como crime infamante e subjetividade na apreciação de sua conduta social e nos feitos em que figura como parte. Busca-se, na verdade, que esse juízo aprecie a justa causa e suficiência das circunstâncias e motivos que baseiam a decisão do tribunal de ética da OAB, com vistas à alteração de seu sentido, o que equivale à indevida substituição do entendimento manifestado pelo conselho de classe, providência que invade discricionariedade da entidade pública, além de ser inadequada na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010739-26.2012.403.6100 - ALESSANDRO MANSO X CAIO LOPES VELOSO X CARLOS COSTA MILHOMEM X JULIO RIBEIRO MUCCI X RAFAEL RAMOS MOROMIZATO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que os desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil para liberação de notas contratuais. Aduzem, em síntese, que os pagamentos de suas apresentações musicais são condicionados à apresentação de nota contratual que é, por sua vez, fornecida pelo conselho-réu apenas aos seus membros. Narra a inicial que a exigência de registro viola a garantia constitucional de livre expressão artística, além dos princípios do livre exercício profissional, da razoabilidade e isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença). O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendo-o caracterizado, já que a imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe os impetrantes ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para desobrigar os impetrantes do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhes, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010869-16.2012.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 3660**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1)** - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 543 Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 445, por tratar-se de valor incontroverso, conforme petição da União juntada às fls. 502/503. Fl. 547 Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

**0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 534. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 532. Intimem-se.

**0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7)** - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)** - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

1- Indefiro os quesitos de números 5, 10 a 12 e 16 formulados pela corre COHAB às fls. 527/528 por não guardarem pertinência com a controvérsia e não se inserir na área da perícia técnica contábil, ficando deferidos os demais quesitos formulados pelas partes e assistentes técnicos indicados pela autora e pela corre COHAB. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Designo o dia 27/06/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0003538-17.2011.403.6100** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA E SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição do alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado à fl. 81. Providencie, a autora, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Forneça, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos, etc... Fl. 849 - trata-se de pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda (NFLD's 39.513.936-8 e 39.513.935-0), tendo em vista os depósitos judiciais transferidos de medida cautelar inominada (proc. 0015322-88.2011.403.6100).Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito judicial da exigência fiscal é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.No caso vertente, constata-se que os depósitos judiciais realizados nos autos de ação cautelar, na qual foi conferida eficácia suspensiva, estão aqui vinculados (fls. 758, 761, 764/766 e 818) e, conforme manifestação expressa do fisco, são suficientes à satisfação do crédito tributário (fls. 780/781).Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.De outra parte, na presente ação ordinária a parte autora pleiteia a anulação de débitos inscritos em dívida ativa (NFLD's 39.513.936-8 e 39.513.935-0) sob a alegação de que apresentou declarações retificadoras.A ré contesta o feito, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, já que o crédito tributário foi constituído com base nas declarações de tributos apresentadas pela autora com informações equivocadas, não cabendo ao fisco conhecê-las sem retificação pelo próprio contribuinte.No mérito, a União Federal sustenta que as pendências na constituição do crédito tributário poderiam ser sanadas por via administrativa e que os débitos são devidos e são cobrados na forma da lei.Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a questão é expressamente abordada como fundamento da ação, confunde-se com o mérito, portanto, e com ele deve ser apreciada e decidida.O deslinde da controvérsia, entretanto, exige verificar a divergência de valores e dados contábeis, de modo que a prova pericial contábil requerida pela parte autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000, São Paulo-SP.Faculto as partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0009597-84.2012.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração e termo de apreensão de mercadorias importadas (LI 11/2744925-1) pela inocorrência de falsidade documental, com conseqüente afastamento da pena de perdimento, a condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos pela manutenção do bem em recinto alfandegário, desde a lavratura do auto de infração, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelo valor dos bens retidos, acrescidos de frete, tributos e despesas pagas, no caso de perecimento, leilão ou doação no curso da ação.Aduz a autora, em apertada síntese, que é distribuidora exclusiva dos bens importados e selecionados para conferência física e que foram retidos sob o fundamento de falsidade documental pelo subfaturamento.Narra a inicial que o crime de falsidade exige prova robusta, que a fiscalização não considerou as informações descritas na fatura que acompanha a mercadoria importada e que mesmo na hipótese de subfaturamento caberia o lançamento dos tributos e penalidades incidentes, sendo indevida a imposição do perdimento.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No atual estágio da demanda, onde a relação processual não está formada não entendo presente a plausibilidade necessária à concessão da tutela de urgência, isso porque o Decreto-Lei 37/66, instrumento legislativo recepcionado pela atual Constituição Federal na condição de lei ordinária, prevê que:Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º -

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É a fazenda pública detém a prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, dentre outras hipóteses, para verificar a regularidade e observância das formalidades legais no registro e desembaraço de bem procedente do exterior (art. 37, XXII, da Constituição Federal e 194, do Código Tributário Nacional). Aqui, em que pese os argumentos iniciais a conduta da autora foi devidamente tipificada na legislação e regulamento aduaneiros, sendo certo que não identifique prejuízo à defesa ou vício na motivação. O relatório e fundamentos que acompanham o auto de infração revelam um trabalho metucioso do fisco federal e o ato administrativo goza da presunção, embora relativa, de legitimidade e certeza. No caso específico dos autos, além disso, importa salientar que as infrações descritas no Decreto-Lei 37/66 e no regulamento aduaneiro são classificadas como formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração (art. 136, do Código Tributário Nacional). Por isso, diante da indicação subfaturada do valor da importação concluiu-se pela adulteração de documento necessário ao trâmite aduaneiro, o que caracteriza hipótese de dano ao erário (art. 23, 1º, IV, do Dec. Lei 1455/76) e possibilita a aplicação da pena de perdimento. A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada, portanto, não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foi detectada irregularidade no documento de importação que implica, também aqui, em lesão material. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não entendo aqui caracterizada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

**0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia da procuração de fl. 18 para instrução da carta-precatória para citação do corré Vidrateria Cristal de São Vicente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 852/853 e 863/864 : Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o r. despacho de fls. 851, com urgência. Int. Fls. 851 : Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta desta vara foi designada para atuar na 25ª Vara Cível Federal, com prejuízo de suas atribuições, no dia 26/06/2012, às 15:00 horas, data marcada para realização da audiência deste processo, providencie a secretaria a redesignação da mesma, para o dia 05 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas, com urgência. Publique-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

**Expediente Nº 5359**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

VISTOS EM SENTENÇASOFT SET ARTES GRÁFICAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS, valores esses correspondentes ao ISS, existentes nas notas fiscais da impetrante e correspondentes aos fatos geradores ocorridos desde 08.06.2000, bem como seja afastada a exigência de que as contribuições de PIS e COFINS sejam recolhidas sobre uma base de cálculo composta do ISS, sendo, ipso facto, recolhidas as citadas contribuições sociais sobre uma base de cálculo na qual não conste o dito ISS.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/32.O Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal declinou de sua competência, uma vez que a autoridade apontada como coatora possui domicílio em São Paulo (fls. 38/40).Os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo (fl. 55).Foi determinado que a impetrante providenciasse a complementação das custas processuais (fl. 56), o que foi cumprido às fls. 57/58.O pedido liminar foi indeferido (fl. 59).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 64), apresentando informações, que foram juntadas às fls. 67/73.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 74/89, que teve seu seguimento negado (fls. 92/93).Parecer ministerial às fls. 100/102 no qual requereu a intimação do impetrante para que procedesse à demonstração de compatibilidade do valor da causa com o benefício econômico almejado, e, se for o caso, à adequação deste, recolhendo-se a diferença das custas processuais, o que foi deferido por este Juízo à fl. 103, com manifestação da impetrante às fls. 111/112.A impetrante na petição de fl. 104 requer a desistência do parcial dos pedidos.Foi recebida a petição como emenda à inicial, bem como foi homologada a desistência requerida na mesma petição (fl. 105).Foi determinado, novamente, o cumprimento da decisão de fl. 103, no que tange a indicação do valor para a causa compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 113).Manifestação da impetrante (fls. 114/115), sendo recebida a tal petição como aditamento à inicial (fl. 116).Parecer ministerial à fl. 119, no qual discorda da correção do valor dado à causa pelo impetrante.Mais uma vez, foi determinado que o impetrante emende à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 120), sendo certo que a impetrante manifestou-se às fls. 121/123.Parecer ministerial à fl. 125, no qual reiterou os termos de sua manifestação de fl. 119, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.Pela última vez, determinação para que a impetrante se manifestasse acerca do parecer do Ministério Público Federal, podendo realizar aditamento (fl. 126 verso). A impetrante, entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 127.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que a impetrante foi intimada, por diversas vezes, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e não obteve êxito em justificar o valor atribuído à causa, constato ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

**0002011-93.2012.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impe-trante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure a deduzir do IRPJ o valor das despesas realizadas com o custeio, em progra-mas de alimentação do trabalhador, sem as atuais limitações impos-tas pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelo Decreto nº 05/91, pelas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002 expedidas pela Receita Federal do Brasil, afastando, assim, o premente ato da auto-ridade coatora de autuá-lo, bem como impedi-lo de obter a respecti-va certidão negativa de débito.Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução do lucro tributável, e não da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus em-pregados (art. 1º da Lei nº. 6.321/76). Sustentou que o Decreto 05/91 restringiu a dedução garantida na Lei 6321/76, estabelecendo como limite máximo para as deduções 5% do imposto devido e não mais do lucro tributável, em total desrespeito à hierarquia das leis e o princípio da legalidade.Alega, ainda, que a

Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 143/86, da SRFB estabeleceu um custo máximo por refeição para o benefício fiscal instituído pela Lei 6321/76, bem como a Instrução Normativa SRF 267/2002, continuou limitando o valor gasto por refeição, que atualmente está fixado na quantia de R\$ 1,99. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com documentos de fls. 29/168. Determinada a emenda da inicial (fl. 172), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 173/174). A liminar de fls. 176/177 foi deferida. A autoridade impetrada foi notificada às fls. 180, prestando informações que foram juntadas às fls. 183/197. Em apertada síntese, alega que a Fazenda Nacional não pode suportar a totalidade dos gastos com alimentação dos trabalhadores da iniciativa privada. O que se objetiva, via renúncia fiscal nos moldes previstos no RIR/99 e na IN SRF n 267/2002 é incentivar as empresas a participarem do PAT. Afirma, ainda, que as empresas já são diretamente beneficiadas com a melhoria da produtividade dos seus empregados. Repudia o pagamento de compensação, uma vez que não houve nenhum pagamento indevido. Foi interposto Agravo de Instrumento juntado às fls. 198/218. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 222 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Inicialmente, se faz mister salientar que o incentivo fiscal à adesão ao PAT, previsto na Lei 6321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa deve ser feito sobre o lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério contido no Decreto 05/91, que impõe como limite máximo para as deduções de 5% sobre o imposto devido e não do lucro tributável. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de instrumento 2010.03.000186500 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - TRF 3ª Região - 3ª Turma - DJF3 - CJ1 - data: 27/09/2010 - pág 938). (Grifos Nossos) Outrossim, cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002, também, extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados



à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida anteriormente. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Comuniquem-se o E. Relator do Agravo de Instrumento (Desembargador Federal Dr. Johnson de Salvo - Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) a prolação de sentença. Fl. 74: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo deste mandamus. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal no polo passivo desta lide. PRI.

**0008591-42.2012.403.6100 - FABIO CARDOSO MAGALHAES (PA006848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Fls. 58/61: Acolho a petição como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após as informações. Por isso, notifique-se a autoridade. Após o término do prazo, venham conclusos. Int.

**0010505-44.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
J. Para que haja retratação da sentença que indefere a inicial, indispensável apelação, na forma do art. 296 do CPC. Por isso, por falta de previsão legal, deixo de apreciar o pedido de reconsideração. Venham conclusos os autos de ação anulatória para verificar o cumprimento.

**0010974-90.2012.403.6100 - JORREY SERVICOS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**  
Pretende o impetrante, em liminar, a suspensão do mesmo certame, apontando também nulidade, assim como fez na ação anterior, distribuída à 11ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0009462-72.2012.403.6100). Há diferença apenas dos fundamentos, pois lá insurge-se contra sua própria desclassificação e aqui quer ver afastada do certame a vencedora. Como se vê, há uma relação de conexão entre as ações e o risco de decisões conflitantes. Por isso, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto, sendo prevento o juízo da 11ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, também decidindo com antecedência. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021332-51.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/175, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3244**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002281-40.2000.403.6100 (2000.61.00.002281-1)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes das advogadas da IMPETRANTE, indicados na petição de fls. 258. 3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo de acordo com a petição e documentação juntadas às fls. 258/268, ou seja, FUJIFILM DO BRASIL LTDA. 4 - Após, decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028754-29.2001.403.6100 (2001.61.00.028754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027691-6)) OLINDA IND/ COM/ DE COLCHOES LTDA X IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE X IND/ COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS BELEM LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA X ORTOFIO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor requerida pela IMPETRANTE às fls. 386 foi expedida em 15-05-2012, conforme certidão às fls. 390, e nada mais foi requerido até a presente data, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022602-28.2002.403.6100 (2002.61.00.022602-4)** - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando este Juízo que a conversão em renda da União foi efetuada em 19-03-2008 de acordo com o Ofício nº 2633/2008/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal às fls. 278. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado da IMPETRANTE, subscritor de fls. 287 com procuração às fls. 323. 3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo de acordo com a petição e documentação juntadas às fls. 288/323, ou seja, KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. 4 - Após, decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023967-20.2002.403.6100 (2002.61.00.023967-5)** - ANTONIO LOPES NUNES BORGES X A B NUNES LOPES DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029719-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029719-5)** - PAULO PRATSCHER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034919-24.2003.403.6100 (2003.61.00.034919-9)** - LINEA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003358-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003358-9)** - CLINICA MEDICA E CIRURGICA MORI S/C LTDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004495-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004495-2)** - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016725-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016725-9)** - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024632-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024632-9)** - NOVA ERA ADMINISTRADORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024711-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024711-9)** - HORWATH TUFANI REIS & SOARES AUDITORES INDEPENDENTES(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP222913 - KATIUSCIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2)** - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 759, reiterando os termos de sua petição às fls. 704 com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 750/757, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores indicados para conversão em renda da UNIÃO e levantamento. Intime-se.

**0011687-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011687-0)** - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025949-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025949-7) - LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005966-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005966-0) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP148395E - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004871-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004871-2) - CLOVIS GOMES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005547-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005547-9) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006605-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006605-2) - NELSON MATTERA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007152-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007152-7) - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010774-54.2010.403.6100 - MZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023231-21.2010.403.6100** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002619-28.2011.403.6100** - VALMIR MARQUEZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000045-39.2011.403.6130** - JULIO CESAR JOAQUIM X MARIANA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3255**

#### **MONITORIA**

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fls.397/398: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Fls.158/159: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Fl.91: defiro a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para realização de pesquisas de bens em nome do executado.Silente, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Fls.77/78: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4)** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de verba honorária, conforme planilha

apresentada às fls.301/302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6)** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Fls.232/234: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Fls.225/226: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8)** - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de inexigibilidade de honorários advocatícios objeto da presente Execução.Alega que propôs a presente ação ordinária visando o pagamento de tributos devidos com as apólices de dívida pública, no entanto, o valor total dos débitos estão sendo pagos nas respectivas datas previstas com os acréscimos legais.Requer, por fim, a extinção do processo executivo em razão do parcelamento do débito, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A excepta manifestou às fls. 194 alegando que o parcelamento abrange apenas os débitos tributários sendo que a presente execução cuida de honorários advocatícios.É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. Já a corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Sobre as possibilidades de cabimento, ressalte-se que não podem ser analisadas ampliativamente. Assim, nela deve ser alegada a falta das condições e/ou de pressupostos da ação executiva, ou seja, as matérias reconhecíveis de ofício pelo magistrado. Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.No caso dos autos, embora o autor alegue a inadmissibilidade da execução porque o débito estaria sendo pago em programa de parcelamento, não se confunde com a cobrança de honorários levado a efeito nesse processo. O que se observa é que o contribuinte está parcelando tributos aos quais pretendeu opor compensação com apólice da dívida pública cuja ação foi julgada improcedente.O pagamento dos tributos através de parcelamento não se confunde com a cobrança objeto destes autos que se refere aos honorários de sucumbência decorrente de improcedência da ação, portanto, de natureza completamente diversa da tributária.Isto é verificado até mesmo no termo de opção ao parcelamento antecedente à sentença proferida um ano após, a indicar que, por ocasião daquela opção, esta dívida inexistia.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade.Intimem-se.

**0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONIDAS CAJE  
Fls.242/243: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1)** - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA  
Fls.507/508: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR  
Fls.417/418: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9)** - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA  
Fls.486/487: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7)** - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.192/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4)** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. objetivando a extinção do cumprimento de sentença independentemente do pagamento de qualquer quantia adicional além daquela já depositada (fl.30) ou, considerada devida a correção monetária e multa, a atualização deverá ser efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Alega que a fundamentação da União baseia-se na falta de correção do valor depositado no período de agosto/2010 a março/2011, ou seja, da data do cálculo até a data do depósito, que, utilizando-se da Tabela de Atualização dos Precatórios importaria num saldo remanescente de R\$ 4.208,85 já incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No entanto, sustenta a impugnante que não deu causa a demora no pagamento não

podendo ser responsabilizada pelo encargo do pagamento da correção monetária. A título de argumentação aduz que, uma vez responsabilizada pelos encargos da correção monetária, os valores deverão ser atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que, no período de agosto/2010 a março/2011, o valor seria de R\$ 27.375,85, ou seja, maior do que o depositado nos autos. Junta planilha de cálculo às fls. 352/354. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 355). A União Federal peticionou às fls. 358/359 manifestando-se sobre a impugnação alegando que a correção monetária não estabelece qualquer punição à parte, e que os valores apresentados pelo impugnante referem-se ao valor da causa estabelecido em setembro/2003 e após a atualização retiraram os honorários advocatícios quando o correto é atualizar os honorários a partir de seu arbitramento. Vieram os autos conclusos. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a demora entre a data do cálculo e a data do depósito geram para o credor o direito ao recebimento da correção monetária e, em caso positivo, se a correção seria pela Tabela de Atualização dos Precatórios, como quer a União, ou se pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal como quer o impugnante. A exequente tem direito à incidência de correção monetária plena sobre os valores da condenação, ainda que não tenha sido determinado na sentença, já que sua aplicação não constitui um plus, mas sim mera reposição do valor da moeda, devendo, portanto, refletir a real inflação do período reclamado, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do devedor, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, REsp nº 396.337/CE, DJ 04/08/03). O fato de não ter dado causa ao longo prazo entre o cálculo e o depósito não a exonera do pagamento da correção monetária pois, uma vez transitada em julgado a sentença, caberia ao executado o pagamento espontâneo dos valores devidos. A Tabela de Precatórios aprovada pelo CFJ possui finalidade específica de atualização de quantias já determinadas, constantes de precatórios expedidos, para o fim de que estes, administrativamente, na data do pagamento, não sofram defasagem em seu valor. No âmbito da Justiça Federal, os índices de correção monetária seguem o Manual previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal trazendo os índices a serem observados na liquidação do título. Em relação à questão da atualização monetária a partir do arbitramento dos honorários advocatícios ventilada pela União, o exame dos autos demonstram que estabelecido seu percentual em sentença tendo como base de cálculo o valor atribuído à causa, quer se realize a apuração a partir do valor da causa para dele destacar o percentual ou destacado o valor histórico da causa do percentual dos honorários para atualizá-los em seguida, a grandeza matemática será a mesma. Ante o exposto julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a União Federal proceda a atualização monetária no período entre o cálculo e o depósito nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se.

**0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls. 240/241: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9)** - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Fls. 198/199: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1)** - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

Fls. 572/573: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME  
Fls.123/124: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA  
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.242/243, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP  
Fls.178/179: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0)** - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 140/155.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3258**

### **MONITORIA**

**0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)  
Verificado erro material na sentença de fls. 297/299, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 17.047,96 (dezessete mil quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado pela comissão de permanência limitada ao percentual de 0,8333% , taxa prevista no contrato em questão (fl. 67). Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.(...)No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052749-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052709-60.1999.403.6100 (1999.61.00.052709-6)) MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 172/185, que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa. Houve a interposição de apelação, sendo negado seguimento pelo E.TRF/3ª Região.Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, foi determinado às partes que requeressem o que de direito. O executado informou que teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Diante disto, sustentou que deverá a exequente, querendo, habilitar seu crédito na falência (fls. 234/237). Ciente, em manifestação de fl. 240, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, informou não ter interesse na execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02.É o relatório.A Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das



execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 240, não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7) - SEBASTIAO PEREIRA LEAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 173/180: nada a reconsiderar. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002651-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002651-3) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Ciência dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do réu de fls. 234/241 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos a União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021457-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019800-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019800-2)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1287/1293 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Alega, primeiramente, a tempestividade da apresentação dos presentes embargos de declaração diante da publicação da sentença em 16/03/2012 (sexta-feira) tendo como termo a quo para apresentação do presente recurso o dia 19/03/2012 (segunda-feira) sendo o protocolo efetuado em 23/03/2012. Afirmo ter proposto a presente ação ordinária visando anular o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 80.6.07.026977-7, tendo em vista a necessidade de constituição dos créditos tributários por lançamento de ofício, alteração do critério jurídico de lançamento pelo Fisco Federal, em afronta ao direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e a extinção dos créditos tributários pela decadência relativamente às competências de 02/99, 03/99 e 04/99 e a impossibilidade de realização de imputação de pagamentos. A sentença embargada julgou o pedido do autor improcedente afastando a alegação de decadência pois o próprio embargante procedeu ao lançamento do tributo. Todavia, aduz não terem sido apreciadas as seguintes causas de pedir da ação, todas autônomas ao cancelamento do crédito tributário: 1) inalterabilidade do critério jurídico de lançamento; 2) necessária constituição do crédito tributário por meio de lançamento; 3) imputação de pagamento e do respeito às competências tributárias; 4) decadência dos créditos tributários- aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Inalterabilidade do critério jurídico de lançamento: A embargante alega ter demonstrado que na decisão proferida no processo n. 10875.001480/2004-22, fls. 128/133, o Conselho de Contribuintes mencionou expressamente que eventuais créditos tributários não alcançados pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.010049-0 ou não integralmente depositados em juízo caberia novo lançamento para exigí-los. A União, em razão dessa determinação administrativa, após inscrever em dívida os valores que entendeu

devidos e executar a embargante, posteriormente requereu o cancelamento do processo administrativo e da CDA pois verificou se tratar de valores que deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício. No entanto, ao invés de constituir os créditos tributários, encaminhou carta de cobrança à embargante afrontando o princípio da inalterabilidade dos critérios jurídicos de lançamento (art. 146 e 149 do CTN).Necessária constituição do crédito tributário por meio de lançamento:Alega que a União não lavrou auto de infração com relação a esta nova cobrança caracterizando afronta ao Decreto 70.235/72 e aos artigos 142 do CTN e 5º, LIV e LV da Constituição Federal.Salienta que a Administração revisou administrativamente uma série de lançamentos tributários alguns inclusive já inscritos em dívida ativa e que estão sub judice e lançou um novo valor sem dar oportunidade ao contribuinte de defesa administrativa na forma do artigo 151, III, do CTN.Imputação de pagamento e do respeito às competências tributárias:A embargante depositou os valores das competências tributárias controvertidas no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.010049-0 optando pela necessidade de imputação dos valores supostamente devidos e dos depósitos realizados cabendo à União realizar o encontro de contas entre débitos e créditos das competências. No entanto assim não procedeu a União utilizando os depósitos judiciais para quitar competências tributárias diversas em desrespeito ao artigo 163, III, do CTN.Decadência dos créditos tributários- aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional:Alega a embargante que a sentença embargada não fundamentou seu entendimento com relação à aplicação do artigo 173 do CTN para os lançamentos sujeitos à homologação.De acordo com o julgado a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, do CTN, tem o dies a quo para a contagem do prazo o dia 1º de janeiro de 2000 de modo que a decadência, no caso concreto, somente se consumaria em 2005 e considerando que o lançamento teria se dado em 2004 não haveria de se cogitar da decadência.No entanto, aduz que, conforme jurisprudência pacífica do STJ os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão sujeitos ao prazo decadencial do artigo 150, parágrafo 4º, CTN, ainda que a União esteja diante do pagamento a menor do tributo, exceto casos de dolo, fraude, simulação ou na específica hipótese de não pagamento.É o relatório.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar o pedido improcedente, por não reconhecer a presença de decadência do lançamento e tampouco a prescrição diante da suspensão da exigibilidade, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses desenvolvidas na presente ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0024695-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024695-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUMA TAXI AEREO LTDA**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003780-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003780-1) - MARIO DE FIORI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência dos autos à ré CVM.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0029155-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029155-9) - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência dos autos à União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3) - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer acompanhada de liminar ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando o fornecimento de medicamentos, especificamente a insulina tipo Glargina, que perdure durante toda a duração de seu tratamento, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou, ainda, no caso de recusa dos medicamentos, a concessão da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e para aquisição do referido medicamento.Declara o autor que é portador de diabetes há anos e, fato pelo qual faz uso do medicamento Insulina em seu tratamento, após uma difícil fase de adaptação ao tipo de insulina que lhe era aplicado, passou a utilizar a insulina Glargina (Insulina Lantus), medicamento que apresenta um grande avanço no tratamento da doença em tela.Aduz que a utilização deste tipo de insulina é a única solução encontrada pelos médicos, após os episódios de múltiplos acidentes vasculares cerebrais de pequena intensidade sofridos pelo Autor. Assevera que a insulina Glargina não é fornecida pelo sistema público de saúde, e por isso necessita de ordem judicial para receber o referido medicamento.Junta procuração e documentos (fls. 14/21). Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 24 verso.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior complementação da perícia durante a instrução do feito (fls. 24/25).O laudo elaborado pela Sra. Perita designada foi juntado às fls. 31/44 com cópia do prontuário médico do autor de fls. 45/196.A Secretaria Municipal de Saúde informou às fls. 203/206 que o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes Mellitus é definido pela Portaria MS nº. 2.583 e constam medicamentos de uso oral e insulinas (insulina NPH humana e insulina regular), sendo que os análogos de insulina de longa e de curta duração não compõem o rol de medicamentos disponibilizados pelo SUS.Informa, ainda, que foi instituído desde 2005 na rede de saúde de SMS, o Programa de Automonitoramento Glicêmico (AMG) que cadastra e atende os munícipes portadores de diabetes Mellitus insulino-dependentes, possibilitando o acesso de forma contínua aos insumos destinados ao controle da glicemia capilar (tiras, lancetas, seringas e glicosímetro) e na ocasião da retirada do aparelho o usuário recebe a orientação para a correta utilização do aparelho e dos insumos, em atendimento individual e/ou em grupos, ação concomitante ao acompanhamento longitudinal oferecido na atenção primária pelas equipes multiprofissionais, sendo que o laudo complementar foi juntado às fls. 207/213.Em petição de fls. 214/217, a Secretaria de Estado da Saúde informou que a insulina Glargina (Lantus) não é

fornecida regularmente pelo SUS, pois não existem evidências científicas suficientes que demonstrem menos mortalidade ou morbidade em relação a insulina NPH, disponível nas UBS municipais. Esclarece que nos casos com justificativa médica consistente, no sentido da substituição das insulinas padronizadas, há o fornecimento das insulinas análogas devendo o requerente se dirigir ao Serviço de Orientação para Assistência Farmacêutica e Nutricional. Às fls. 218/223, a parte autora requereu a juntada de relatório médico do assistente técnico indicado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 259/260. A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 303/310, contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido do Autor, bem como a União e a Municipalidade de São Paulo às fls. 315/339 e 340/357, respectivamente. O Autor apresentou réplica às fls. 370/374. Em petição de fls. 397/398, o patrono do autor informa o óbito do mesmo conforme certidão de óbito apresentada e às fls. 399/402 reitera o interesse pela procedência do feito em face das circunstâncias decorridas. A União às fls. 405/407 e a Municipalidade de São Paulo à fl. 415 manifestaram interesse pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, por fato superveniente, diante do falecimento do autor e do conteúdo personalíssimo de sua pretensão de fornecimento de medicamento para tratamento de diabetes. Destaco, por oportuno, a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausência das hipóteses autorizadoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0002385-46.2011.403.6100** - EROCILDES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009065-47.2011.403.6100** - KIYOSI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012142-64.2011.403.6100** - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014349-36.2011.403.6100** - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1)** - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da EXECUTADA em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011802-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011802-2)** - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS BOVINO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOVINO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE CARLOS BOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (fls. 269/274), que reconheceu aos autores o direito de quitação do saldo devedor de financiamento com a utilização do FCVS, determinou a baixa da hipoteca e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Houve a interposição de apelação, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3 Região, em razão de petição em que o autor noticiou que houve a baixa da hipoteca e a transmissão do bem pela COHAB após a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação das executadas para pagamento da importância de R\$ 4.401,79, atualizada até 02/2012, a título de honorários advocatícios (fls. 358/359). Intimadas, as executadas apresentaram guias comprovando a realização de depósitos judiciais, no importe de R\$ 2.203,25 (fl. 370 - CEF) e R\$ 2.200,90 (fl. 372 - COHAB). Cientes dos depósitos judiciais, os exequentes concordaram com os honorários depositados e requereram a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, devendo após o trânsito em julgado comparecer a patrona dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3260**

#### **MONITORIA**

**0008203-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 149/150 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012202-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 40 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6)** - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA (SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 36. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004586-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004586-0)** - KIL SOO PARK (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por KIL SOO PARK em face da

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando a anulação do ato administrativo punitivo imposição da pena de 30 dias de suspensão imposta pela ré e de sua prorrogação até que o autor preste contas. Sustenta o autor, em síntese, que lhe foi aplicada pena suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, em razão ter retido indevidamente dinheiro de seu cliente. Aduz que a referida pena, condicionada ao efetivo pagamento, torna-se permanente, afrontando os princípios constitucionais que vedam a punição perpétua e o direito ao exercício da atividade profissional, bem como o desrespeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Argumenta que ainda está em trâmite ação de arbitramento de honorários, razão pela qual a punição decorrente da ação no âmbito administrativo disciplinar será injusta e ilegal, caso o autor tenha êxito naquela primeira demanda. Indica a não observância, pelo ente administrativo, do princípio da ampla defesa e mais, aponta nulidade de julgamento por falta de quorum mínimo, além de outras nulidades relativas ao mérito do processo administrativo disciplinar em debate. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/190. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão pelo Juízo da 34ª Vara desta Capital reconhecendo sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 191/192). À fl. 205 foi determinada a intimação do autor para ciência da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal, bem como para o recolhimento das custas iniciais. Comprovado o recolhimento das custas às fls. 207/208. Em seguida, vieram os autos conclusos em razão do pedido de antecipação de tutela tendo sido a apreciação postergada para após a apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/222, com documentos (fls. 223/474). Sem arguir preliminares, sustentou no mérito que ... O procedimento disciplinar teve regular processamento, assegurado às partes o mais amplo direito de produzir as provas que entendessem necessárias, assim como apresentar as alegações que desejaram. (fl. 219) Asseverou ainda que ... o autor, através de seus ilustres advogados constituídos, percorreu todos os trâmites legais, produzindo fartíssima e repetitiva prova, mas de acordo com o entendimento unânime das várias instâncias recursais, foi reconhecido que seu comportamento profissional violou o Código de Ética, motivo da pena que lhe foi aplicada. (fl. 220). Às fls. 475/477 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida, bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Ciente, a ré requereu em petição de fl. 483 o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. O autor, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 508/527) alegando existência de equívoco no relatório do objeto litigioso proferida na apreciação da liminar: da testemunha não ouvida a prova inequívoca nos autos; ausência de quorum mínimo; falta de apreciação das nulidades; prejudicialidade externa e pontos incontroversos, na respectiva decisão indeferiu a liminar às fls. 475/477. Às fls. 552/554 foi proferida decisão para rejeitar os embargos de declaração e determinar o prosseguimento do feito. Em petição de fl. 529, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022213-3 (fls. 530/550), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo Desembargador Relator, da 04ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 558/560). À fl. 564 foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo postergada para esta ocasião a apreciação das provas requeridas pela ré. Realizada a audiência, cuja ata se encontra acostada a fl. 566, nela se infere que a conciliação restou frustrada e que as partes desistiram da produção de prova testemunhal e de outras além das constantes dos autos. Diante disto, declarou-se encerrada a instrução processual, sendo facultado às partes a apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas oralmente em audiência. Em petição de fl. 571 o autor informa a interposição de Recurso Especial (fls. 572/583) em face do acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da nulidade de procedimento administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil que culminou com a imposição da pena de suspensão do exercício profissional do Autor por trinta dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Consta dos autos, no processo ROE-020/2006, um detalhado histórico dos fatos cuja transcrição a fazemos para melhor compreensão do tema: 1. SSANGYONG CORPORATION protocoliza representação em 22/05/2001, afirmando ter contratado KIL SOO PARK para atuar em procedimentos judiciais, a saber: a) Eldorado Indústrias Plásticas; b) Cartoplast Ind. Com. Plásticos Ltda.; c) Modas Style Auto Ltda., Tae Kan Bae, Yong Shee Lee Bae e Suzana Bae; d) Petropack Embalagens Industriais. Nos casos referidos nas letras b, c, e d, houve contratos por escritos. No caso referido na letra a, contrato verbal. 2. Contratos de honorários: a) Cartoplast - 10% sobre os valores efetivamente recebidos em juízo ou 10% sobre o valor recebido em acordo amigável, além das despesas; b) Modas Style: 7% sobre os valores recebidos em juízo, ou 10% sobre recebido em acordo amigável, além de despesas; c) Petropack - 7% sobre o valor efetivamente recebido, além das despesas comprovadas, até o montante de 3% do valor do crédito. Com relação ao caso ELDORADO, há uma correspondência da SSANGYONG para o Recorrente, admitindo acerto de honorários na seguinte forma: pagamento inicial de US\$ 20.000,00 e 7% de remuneração sobre resultado, incluindo o pagamento inicial (fl. 66, datado de 04/07/2000). Mas é um tema controvertido, na forma das diversas correspondências (v.g., fl. 94). 3. Na ação movida contra PETROPACK, em razão de acordo, celebrado em 17.05.2000 e homologado em 19.05.2000, o Recorrente recebeu, como advogado da Recorrida, o valor equivalente a US\$ 722.176,00. Em reais, o valor de R\$1.272.094,20. 4. Não houve entrega do dinheiro à Representante. Contatos inúmeros (telefonemas, faxes, notificações). Em consequência, a Recorrida culminou por

destituir o relativamente aos demais processos em que atuava. Tentativas de soluções com outros advogados contratados pela Recorrida também não foram bem sucedidas. 25. Em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 62), o Recorrente afirma que recebeu correspondência da Recorrida, comunicando sua destituição, como advogado, e afirmando que a quantia recebida da PETROPACK pode ser devolvida a qualquer momento, mas antes deve ser efetuado o pagamento das despesas e honorários nas ações que trabalhou. 6. Em 22.03.2001, por fax, o Recorrido informou que todo o dinheiro recebido fora consumido no pagamento de honorários unilateralmente fixados por sem ele, sem concordância da Recorrida. Pelo acerto de contas, realizado pelo Recorrente, este estaria em dever à Recorrida o valor de R\$ 2.894,76. Nessa correspondência (fls. 105/ 106), apresenta demonstrativo, mencionando os seguintes trabalhos: a) Petropack - 3 ações; b) Eldorado - 3 ações; c) Susana Bae e Solange Bae: 5 ações, mais um inquérito policial; d) Cartoplast - uma ação. Apresenta, então, relação de seus créditos. 7. Diz a Recorrida que jamais admitiu compensação de quaisquer valores. E a compensação realizada está em desacordo com as condições e valores contratados. E que valores remetidos para fazer frente às despesas, no montante de US\$79.624,84, jamais foram esclarecidos como aplicados. 8. Correspondência de fl. 107 menciona pagamento inicial de US\$20.000,00 (item 2). 9. Em 17 de julho de 2001, o Recorrente peticiona, requerendo vista dos autos fora de cartório, via traslado, para exercer defesa (fl. 123). Teoricamente um dia antes de esgotar o prazo de defesa, considerando-se a data da juntada ao AR (fl. 122v.). No dia 18 é expedida intimação, para que exerça o direito de vista. Mas volta o AR, sem intimação (fl. 125v). Mas não exerce defesa. E decretada a revelia (fl. 126, 13/08/2001). Nomeado curador Dr. Roberto Siqueira Cleto. Reitera pedido de intimação do Recorrido, que não teria sido intimado. Posteriormente, é nomeado novo curador (fl. 130), que exerce defesa (132/137). 10. Há parecer no sentido de instauração do processo disciplinar, por infração ao disposto no art. 34, XXI, do EOAB (fl. 141). 11. Instaurado processo disciplinar em 5/4/2002 (fl. 145). São expedidas notificações para indicação de provas. Recorrente não é localizado no endereço por ele fornecido (Rua Prates, 34 - Segundo andar), conforme fl. 147 e v. 12. Porém, há petição, protocolizada em 21/3/2002, mas aparentemente juntada em data posterior, através da qual o Recorrente manifesta desejo de ser ouvido, e de produzir outras provas, como oitiva de testemunhas. Junta inicial de ação de prestação de contas (fl. 162), essa protocolizada no Foro em 13/02/2002 (fl. 164). 13. A Recorrida junta documentos (pedido de instauração de inquérito policial; declaração prestada por Ik Joo Yoo, membro da SsangYong Corporation, que conhece o caso (fls. 178/180). 14. Em 21 de maio de 2002, o Recorrente protocoliza petição, requerendo: a) depoimento pessoal do representante legal da Recorrida; b) cinco testemunhas; indica apenas o endereço de uma delas residente na Coréia do Sul; outra, que solicita que a Comissão solicite à própria Recorrida. Seu advogado Pedro Mora Siqueira informa seu endereço profissional, para receber intimações (fls. 200/202). 15. A Recorrida informa que houve denúncia, por parte do Ministério Público, por apropriação indébita, contra o Recorrente (fls. 204/205). 16. O Recorrido justifica não comparecimento em audiência, em 10/10/2002, pois realiza cirurgia (dor e dificuldades de movimento no polegar direito). Pede a expedição de ofício para oitiva de testemunha arrolada (sem esclarecer qual). O Sr. Instrutor decide que dever haver fundamentação expressa para oitiva da testemunha (não esclarece qual), fazendo-se a convocação por ofício. Não sendo apresentado endereço, fica sob incumbência do próprio Recorrido (fl. 223). Nova audiência para 31/10/2002 (fl. 228). 17. Em 17/10/2002, o Recorrido protocoliza petição, reiterando necessidade de oitiva do representante legal da Empresa. Duas testemunhas não foram localizadas, e são substituídas por Nelson Gonçalves Lopes. Outras duas testemunhas poderão prestar esclarecimentos através de ofício ou carta (Jong Won Ahn e Jong Man Jung), sendo que o Recorrido se comprometeu em encaminhar a carta rogatória. Esclarece que Jong Won Ahn é ex-representante da querelante, sendo que seu depoimento deverá ser considerado como sendo versão dos fatos pela Empresa. Indica o endereço da empresa Ssangyong (fl. 229). 18. Em 31/10/2002, realiza-se audiência (fls. 231/236). É colhido o depoimento da testemunha CLAUDIO ROGERIO DE PAULA (fl. 232). Manifestam-se as partes. O Sr. Instrutor decide: a ação de prestação de contas não terá que ser decidida com repercussão nesses autos; o depoimento pessoal do representante legal da Recorrida não está justificado; a substituição de testemunha não se compadece com as disposições processuais em vigor; relacionar perguntas não se compadece com os procedimentos usuais, e, além disso, se trata de processo sigiloso. Determina a juntada de documentos, para evitar alegação de cerceamento de defesa, embora sem importância para o procedimento. Encerra-se a instrução. Consigna-se o comparecimento da testemunha Nelson Gonçalves Lopes, indicada para substituir outra antes arrolada (fl. 236). 19. Foram apresentadas razões finais pela Recorrida (fls. 270/278), e pelo Recorrente (fls. 279/288), que suscita: a) nulidade processual, por falta de prova de que a pessoa que assina a representação seja efetivamente Diretor-Presidente; b) os substabelecimentos exibidos são irregulares; c) cerceamento de defesa, pois não se esgotaram as tentativas de localização do Recorrente; o parecer preliminar (fl. 139) enquadra a situação no inciso XXI, do art. 34, EOAB; o despacho de fl. 210 menciona os incisos XX e XXI; foi impedido de produzir provas, como, por exemplo, o depoimento pessoal do representante legal da empresa (atual e anterior), e oitiva de testemunhas arroladas oportunamente; afirma que o representante legal poderia ser intimado através de seu advogado; não foi aceita substituição de testemunha, o que a lei permite; a testemunha NELSON GONÇALVES LOPES é advogado, e participou de reuniões nessa condição (procurações de fls. 14/20); d) impugna declaração unilateral de Ik Joo Yoo (fls. 190 e 197); e) no mérito, afirma que prestou contas extrajudicialmente (fls. 105/106), e presta contas judicialmente; quando levantou o valor depositado judicialmente, além de créditos de honorários

daquele processo, tinha outros, de outras ações, cujos honorários foram contratados verbalmente, assim como a Recorrida autorizou verbalmente a deduzir a parcela inicial se fosse conseguido algum valor em outras ações (fl. 286); como o Recorrente queria deduzir seus créditos, a Recorrida rompeu os contratos. Afirma que houve acordo verbal para desconto dos honorários. Rescindidos os contratos, a Recorrida passou a ser devedora da totalidade dos honorários contratados. Os valores cobrados são até inferiores ao determinado pela OAB (fl. 287). A atuação da Recorrida é para prejudicar a reputação do Recorrente, pois não ajuizou ação de prestação de contas, nem quer ingressar naquela proposta pelo Recorrente. Vale-se do órgão de classe para coagir o Recorrente, e nada sofrerá, pois está à beira da falência. Manifestações de desejo de sustentação oral (fls. 315 e 316). Sessão de julgamento no dia 26/05/2003 (fl. 317). 20. Há relatório e voto (fls. 318/330). O Sr. Relator julga procedente a representação, condenando o Recorrido à pena de suspensão do exercício profissional, por 12 meses, por violação ao art. 34, XXI, do EOAB, prazo renovável até que sejam prestadas as contas, nos termos do parágrafo segundo, do art. 37, do mesmo diploma legal. A Segunda Turma Disciplinar decidiu pela suspensão, por 12 meses, prorrogável enquanto não prestar contas, por unanimidade; por maioria, entretanto, em relação à dosagem da pena. A minoria entendeu aplicar pena de 30 (trinta) dias, prorrogável. 21. Foi interposto recurso pelo advogado KIL SOO PARK, por petição protocolizada em 22 de julho de 2003. Reitera falta de justa causa para o processo disciplinar, pois prestou contas extrajudicialmente, e agora presta contas judicialmente. A Empresa lhe deve honorários. Entende que é credor de honorários em vários outros processos, e que pode proceder a compensação, na forma do Código Civil. Assim, justificada a retenção dos valores. Reitera que a representação é irregular, pois firmada por pessoa que não prova ser diretor presidente da Empresa. Alega cerceamento de defesa, pois não foi permitido o depoimento pessoal do representante legal da Empresa, e nem de testemunhas. Houve indeferimento de substituição de testemunha, o que é permitido pelo art. 405, do Cód. de Proc. Penal. O Dr. Nelson G. Lopes conhecia os fatos. Mas a Turma Julgadora entendeu que estava impedido de depor por pertencer ao mesmo escritório do Recorrente, tendo presumivelmente interesses no deslinde do feito. Sobre o mérito, afirma que prestou contas judicial e extrajudicialmente. Não compete à Turma Julgadora decidir se a ação de prestação de contas foi proposta de forma correta ou não. Entende que não pode ser coagido em remeter dinheiro para o exterior, para depois reclamar seu crédito. A Empresa recorrida está à beira da falência. A solução das pendências deve passar por um acordo, ou decisão judicial definitiva. A Empresa Recorrida está tentando prejudicar o Recorrente perante outros clientes, que vai oportunizar ajuizamento de ação de reparação de danos materiais e morais. Pede absolvição. 22. Contra-razões protocolizadas em 25 de agosto de 2003. Reitera conteúdo da representação. Informa que a denúncia criminal por apropriação indébita foi recebida, mas não houve interrogatório, pois não foi intimado, por obstáculos criados, gerando necessidade de expedição de edital. A ação de prestação de contas foi distribuída um ano depois da instauração do procedimento disciplinar. Informa que as contas foram rejeitadas, e o Recorrente condenado em pagar à Recorrida o valor de R\$ 1.337.047,24. Houve recurso. Examina e rebate as razões recursais. Junta documentos, inclusive cópia da sentença na ação de prestação de contas. 23. Nomeado relator, procede seu relatório e voto, em 8 de maio de 2004 (fls. 465/469). Rejeita as preliminares. Com relação às testemunhas, por não ter fornecidos endereços, foi determinado ao Recorrente que as conduzisse. Não cabia a substituição de testemunhas no dia da audiência, por preclusão. Negligenciou em sua defesa. A expedição de carta rogatória para a Coréia se trata de procedimento impossível de realizar, dentro das limitações do procedimento administrativo. No mérito, sustenta que procede a representação. Mas dá provimento ao recurso, em parte, para reduzir a pena para 30 (trinta) dias de suspensão até efetiva prestação de contas do principal e de juros e correção monetária. 24. Em decisão, a egrégia Quarta Câmara da Seccional de São Paulo dá provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator (fl. 495). Acórdão à fl. 496. 25. Recurso interposto protocolizado em 22 de novembro de 20 (fls. 529/541). Reitera razões anteriores. Analisa sentença prolatada na ação de prestação de contas, afirmando que foi reconhecida existência de outros contratos. Informa que interpôs recurso de apelação. Reafirma que houve cerceamento de defesa; falta de justa causa para o processo disciplinar; que a compensação está admitida pela Lei Civil; a rescisão dos contratos pela Recorrida faz com que os honorários sejam devidos integralmente; a divergência deve ser resolvida por arbitramento judicial; impor a suspensão do exercício profissional até que efetive prestação de contas é o mesmo que vedar, proibir, impedir, a possibilidade de exercer seu direito, de garantir o recebimento dos honorários, conforme pactuado, ou parcial, conforme serviços efetivamente prestados. Exibe documentos, especialmente cópia da apelação (fls. 548/554). 26. Contra-razões protocolizadas em 26 de janeiro de 2005. Junta documentos comprovando a impossibilidade de prosseguimento da ação penal, eis que o Recorrente, citado por edital, não compareceu ao interrogatório, nem constituiu defensor. Remessa dos autos ao Conselho Federal, conforme protocolo de 29 de março de 2005 (fl. 604). 27. Memorial pela Recorrida protocolizado em 12 de julho de 2005 (fls. 610/614). 28. Recurso julgado em 18 de outubro de 2005 (fl. 620v.). Conhecido o recurso, mas negado provimento. Relatório apresentado em sessão (fls. 621/624). Voto do Relator (fls. 625/630), rejeitando preliminares. No mérito, para manter a condenação. 29. Embargos de declaração protocolizados em 11 de novembro de 2005 (fls. 634/636). Sustenta que o acórdão não examinou sobre o direito do Recorrente proceder compensação. Embora exista prestação de contas, a r. decisão punitiva tem por suporte a recusa em prestar contas. A lei disciplinar punitiva antes da decisão do Poder Judiciário causará lesão ao direito de exercício da profissão. Pede efeitos infringentes, para a finalidade de afastar a



aplicação do ato punitivo até que o Poder Judiciário decida em definitivo a questão. 30. Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2006 foram conhecidos os embargos, e negado provimento (fl. 645v.). Relatório voto (fls. 646/648). O voto sustenta que o contrato de honorários foi rompido porque o Recorrente não fez entrega dos valores recebidos. A suposta prestação de contas extrajudicial foi impugnada. A tese da compensação não pode ser levada em consideração, eis que o valor recebido ultrapassa os honorários contratados vencidos, não havendo comprovação de honorários contratados verbalmente. A sentença na ação de prestação de contas não pode ser impeditiva do processo administrativo, eis que a OAB tem legitimidade para punir faltas, sem prejuízo da apuração na esfera cível e criminal. Embargos de declaração não se prestam para reexame da matéria decidida. 31. Recurso para o Órgão Especial protocolizado em 18 de abril de 2006 (fls. 655/658). Afirma que as decisões disciplinares desprezam o direito do Recorrente de perceber honorários relativos a outros contratos. Não há que se falar em culpa por rescisão contratual, pois foram rescindidos sem justa causa. A punição é prematura e injusta. Se o Recorrente está fazendo justiça pelas próprias mãos, há que compreender que se trata de empresa estrangeira, provavelmente falida. Pede absolvição. Contra-razões apresentadas em 25 de julho de 2006 (fls. 675/684). 32. Relatório e voto apresentados, datados de 11 de setembro de 2006 (fls. 696/709). Adota entendimento no sentido de anulação do feito, desde o recebimento da representação, a fim de que a Recorrida promova o arbitramento dos honorários devidos ao Representado, com o acréscimo das despesas por esse efetuado no atendimento das ações, de com decisão final do arbitramento, proceda adequação da representação, com o valor real e definitivo de seu crédito, para o devido processamento e julgamento do feito. O voto acolhe argumento de que houve cerceamento de defesa, pois não se pode impedir oitiva da parte contrária, e a substituição de testemunha é possível (art. 52, parágrafo segundo, in fine, Cód. de Ética). Segundo, a Quarta Câmara de São Paulo decidiu sem o quorum exigido. 33. Nomeado revisor, com suspensão do julgamento (fl. 711; 11/09/2006). Voto apresentado (fls. 716/718), negando provimento ao recurso. Entende que a hipótese é de não conhecimento, a teor do art. 85, 1, do Regulamento Geral, dado a unanimidade da decisão sob ataque, a qual nada está a violar. Porém, examina o mérito. Reconhece que o Recorrente teria dificuldades para receber os créditos que entende lhe sejam devidos, para a Recorrida tem sede na Coreia Poderia, porém, ter ajuizado ações de consignação em pagamento, e de arbitramento de honorários. Na consignatória depositaria os valores, que ficariam retidos até julgamento do arbitramento judicial. Não poderia, entretanto, reter os valores do cliente, nem proceder compensação, sem que a tanto estivesse credenciado. Foi esse entendimento, na forma do r. acórdão de fl. 720, em 9 de outubro de 2006, por maioria, acolhido o voto do Revisor. 34. Embargos de declaração protocolizados em 23 de outubro de 2006 (fls. 726/730). Sustenta que o r. acórdão não examinou as questões relativas ao cerceamento de defesa e a falta de quorum qualificado em decisão anterior. Também não foi apreciado documento novo (inicial da ação de arbitramento judicial de honorários); impossibilidade de sanção administrativa antes do término da ação judicial. Sustenta que as questões preliminares devem ser examinadas expressamente, já que o ordenamento jurídico constitucional não se compadece com fundamentação implícita em temas de ordem pública. 35. Relatório e voto às fls. 739/744. Vota pela rejeição dos embargos. Entende que a motivação externada para atingir decisão anterior não pode ser desafiada por declaratórios. Existia possibilidade de propositura de ação consignatória e arbitramento de honorários. Assim, não havia porque serem abordadas questões relativas ao cerceamento de defesa e ao quorum qualificado, de documento novo, e condição de procedibilidade. O Recorrente reconhece que recebeu valores, pois afirma que teria dificuldade em fazer a cobrança porque a Recorrida tem sede na Coreia. Ademais, não há necessidade de exame de todos os temas trazidos pelas partes, pois embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de pontos omissos. 36. Em sessão, requeri vista dos autos, para melhor exame. 37. Finalmente, recebo cópia, via fax, de resposta aos embargos de declaração interpostos. Observa que foram abordados temas mencionados no recurso antes interposto para o Órgão Especial. Informa que ação de arbitramento de honorários proposta pelo Recorrente foi extinta, por abandono da causa por mais de trinta dias. VOTO VISTA 1. Trata-se de embargos de declaração, interpostos para sanar omissões apontadas, e, sendo o caso, atribuindo-se efeitos infringentes. 2. As omissões apontadas são as seguintes: a) não exame do alegado cerceamento de defesa, por não ter sido colhidos depoimentos de representante legal da Recorrida, e de testemunhas arroladas, notadamente de uma substituta; b) falta de quorum qualificado, quando do julgamento pela Câmara da Seccional de São Paulo; c) não exame de novo documento, qual seja, inicial de ação de arbitramento de honorários; d) falta de condição de procedibilidade, pois seria necessário aguardar o final das ações judiciais. 3. Em primeiro lugar, observar que quando, da interposição de recurso ao Órgão Especial, o Embargante abandonou as alegações relativas às preliminares, suscitadas no curso do processo disciplinar. Limitou-se em sustentar que as decisões disciplinares desprezam o direito do Recorrente de perceber honorários relativos a outros contratos. Afirma que não há que se falar em culpa por rescisão contratual, pois foram rescindidos sem justa causa. A punição é prematura e injusta. Se o Recorrente está fazendo justiça pelas próprias mãos, há que se compreender que se trata de empresa estrangeira, provavelmente falida. Pede absolvição. Portanto, já não havia inconformidade expressa relativamente às questões preliminares quando da interposição desse recurso. Realmente há inovação nessa etapa processual. Nesse sentido, pois, já se demonstra se tratar de hipótese de rejeição dos embargos de declaração. 4. O tema das preliminares foi ressuscitado pelo Sr. Relator, ante o impressionante argumento do cerceamento de defesa. Verdade é que, também, foi o Sr. Relator quem observou a falta de quorum qualificado, quando do julgamento pela Câmara

Recursal de São Paulo. Portanto, a questão processual está na possibilidade de serem retomados, de ofício, o exame das questões preliminares, sob fundamento de se tratar de matéria de ordem pública. Na forma do parágrafo terceiro, do art. 267, do Cód. de Proc. Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das matérias relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; em hipóteses de perempção, litispendência e coisa julgada; ou em relação às condições da ação. Ocorre que eventual nulidade, que pudesse existir, relativamente ao quorum qualificado, não existente quando do julgamento pela egrégia Quarta Câmara de São Paulo, jamais foi suscitado pelo Recorrente. Depois dessa decisão, várias outras foram proferidas. E a atuação do Recorrente, através de seu advogado, foi atenta, interpondo todos os recursos possíveis. De tal forma, que não vejo como declarar a nulidade do processo por esse fundamento. Parece-me que o processo foi corretamente constituído, e teve desenvolvimento regular. As partes são legítimas. Estão representadas adequadamente. Presente interesse processual. Também, portanto, pelo ângulo dos pressupostos processuais e das condições da ação, não vejo qualquer defeito. Insiste o Embargante com a tese do cerceamento de defesa, porque não foram colhidos depoimentos do representante legal da Recorrida, e de testemunhas. Quando intimado para indicação de provas, o Recorrido se manifestou, por advogado, juntando procuração, por petição protocolizada em 21 de março de 2002, afirmando que queria ser ouvido pela Comissão, e que desejava produzir outras provas (fl. 162). Mais tarde, por petição protocolizada em 21 de maio de 2002 (fl. 200), requer depoimento pessoal do representante legal da queixosa, e arrola cinco testemunhas. Relativamente a quatro delas, não informa endereço. Relativamente à quinta testemunha, indica endereço na Coréia do Sul. Já seria de questionar se aqui não teria ocorrido intempetividade. Mas, mesmo que se superasse essa questão, percebe-se que a pretendida substituição de testemunhas não se poderia operar. Primeiro, porque sabia que devia conduzir as testemunhas que arrolasse. Segundo, não indicou os endereços, e portanto não havia fundamento para substituição de testemunhas. E testemunhas eventualmente residentes na Coréia do Sul não poderiam ser ouvidas por carta rogatória, por evidente, dentro desse processo administrativo. Essa prova, por carta rogatória, para outro País, é impossível de ser produzida. No tocante ao depoimento do representante legal realmente não vejo como possível, no âmbito de um pro administrativo-disciplinar, como esse, a expedição de carta roga para a Coréia. Trata-se de impossibilidade rigorosa. A alegação de que teria ocorrido nulidade por não exame de documento novo, qual seja, inicial de propositura de ação de arbitramento de honorários, também não prospera. Nesse processo disciplinar se apura a ocorrência de falta ética. A propositura de ação de arbitramento, para aqui ter algum efeito, deveria ter ocorrido antes da instauração do processo disciplinar. Ademais, a Recorrida informa e demonstra que essa ação de arbitramento de honorários foi extinta por abandono. Finalmente, a questão prejudicial suscitada, de que seria necessário esperar o julgamento das ações judiciais, também não prospera. Trata-se de apuração de falta ética. Esse é o tema. E a falta ética que venha a ser praticada a por algum advogado atinge a globalidade dos profissionais, pelas evidentes repercussões. Não se trata, pois, efetivamente de uma questão prejudicial. 5. Poder-se-ia mencionar, ainda, a questão de conhecimento do recurso interposto para o Órgão Especial. No entender do Sr. Revisor sequer merecia conhecimento aquele recurso, a teor do art. 85, 1, do Regulamento Geral. Mas, como houve apreciação de mérito, penso que não se pode, nesse momento, suscitar esse impedimento processual. 6. O Sr. Revisor, em seu voto, observou, com toda propriedade, que cabia ao Recorrente propor ação de consignação em pagamento, conjuntamente com ação de arbitramento de honorários. Ou mesmo em ação ordinária proceder depósito, e obter arbitramento de honorários. Assim preservaria seus interesses, e procederia efetiva prestação de contas. Prestar contas não significa apenas relacionar débitos e créditos. Significa entregar valores. A relação entre Recorrido e Recorrente compreendeu vários processos. Portanto, se dúvidas existiam, cabia efetivamente ao Advogado proceder ao depósito judicial. A conduta adotada pelo Recorrente merece reparos. A infração ética está claramente caracterizada. 7. Por todas essas razões, realmente é hipótese de conhecimento dos embargos de declaração, acompanhando o eminente Dr. Edgard Luiz Cavalcanti decidindo pela rejeição, mantendo-se íntegra a r. decisão. E pela pertinência, oportuna a transcrição de voto proferido pelo Conselheiro Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque em 16 de novembro de 2006 constante do processo administrativo cuja discussão da validade ora se renova em sede judicial. 01. Asseverando que a decisão constante às fls. 720, endossando, por maioria de votos, o entendimento constante de fls. 716/718 mantendo o decisum proferido à unanimidade pela douta 2ª Câmara deste C. Federal, maneja o recorrente os embargos declaratórios em causa aduzindo, em síntese, não terem sido enfrentadas: as questões prejudiciais e preliminares que foram muito bem levantadas pelo Relator, cujos temas, até mesmo impediam a apreciação da questão de fundo. Essas questões, conforme apontado, são as seguintes: a) cerceamento de defesa, traduzida essa no fato de não terem sido ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e tampouco o representante legal da autora. Consta dos autos, digo, fl. 235, ter o Relator indeferido a oitiva do citado representante legal porque se deixara de justificar a pretensão, como antes ordenado (fl. 223) e a substituição de uma das testemunhas arroladas porque o substituto pertencia ao escritório do então querelado e, também, o pleito da ouvida de outras, via carta rogatória a ser cumprida na Coréia; b) falta de quorum qualificado quando da decisão anterior. No feito a na fl. 496, aponto, vê-se que a composição seria de doze Conselheiros, mas só se faziam presentes e votaram cinco; c) falta de apreciação de documento novo, retratando distribuição de ação de arbitramento de honorários por ele promovida frente à que foi sua constituinte. Esse documento, saliente, não está no processo, mas declino estar a parecer que na ocasião e pelo procurador do embargante foi ela exibida. e d)

falta de condição de procedibilidade, porque não poderia comparecer a sanção administrativa sem antes findar o trato jurisdicional da matéria, na qual, justamente é enfrentado o tema da prestação de contas, pois somente caracterizando a retenção de valores após o judiciário afastar a prestação de contas ajuizada. A ação de prestação de contas, ressaltado, de acordo com as peças juntadas às fls. 164/188 e 449/454, foi improvida e condenado seu autor, o embargante, a pagar expressiva quantia. 02. Visto isso e para bem adequar a conclusão lançada a final, importante destacar o que aconteceu neste caderno processual, razão porque enfatizo: a) o embargante primeiramente punido com a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por caracterizada a infração prevista no inciso XXI, do artigo, 34, do EOAB, teve reduzida a penalidade para trinta dias, conforme acórdão de fl. 496; b) a punição ficou motivada nos seguintes fatos: sua contratação para a prestação de serviços profissionais à empresa SSANG YON DO BRASIL LTDA., perante diversos devedores dessa; pactuação de honorários de 7% e 10%; recebimento dos valores em favor da constituinte e a retenção deles para compensar com quantias das quais entendia ser credor a título de honorários e despesas; rebeldia da sua contratante e revogação dos mandatos; c) inconformado com a decisão da Seccional paulista, ofertou ele recurso a este Conselho Federal e a Colenda 2ª. Câmara, à unanimidade, confirmou a decisão atacada (acórdão fl. 631). Manejados os embargos declaratórios, fls. 634/640, foram eles conhecidos, mas improvidos (fl. 649); d) ainda irrisignado, interpôs recurso a este Órgão Especial (fls. 655/663), onde e sem justificar do seu cabimento, repete as razões afastadas pelas Instâncias inferiores; e) o eminente Relator designado, como consta de seu voto de fls. 705/709, apesar de reconhecer da unanimidade da decisão anterior, veio a entender que as alegações de cerceamento de defesa e especialmente as nuances da situação fática estavam a justificar o conhecimento do recurso. E nesse diapasão, depois de exaustivo exame do mérito, propôs fosse o feito anulado desde o recebimento da representação, a fim de que o representante, previamente, promova o arbitramento dos honorários devidos ao representado, com o acréscimo das despesas por esse efetuado no atendimento das ações e, de posse da decisão final desse arbitramento, adequue a inicial da representação, com o valor real e definitivo de seu crédito, para o devido processamento e julgamento do feito; f) divergindo dessa conclusão lancei o voto de fls. 716/718 e após assinalar que o caso, em verdade, seria de não conhecimento do recurso, conforme regra do art. 85, I, do Regulamento Geral, dado à unanimidade da decisão sob ataque, entendi, na esteira do r. Relator de examinar o mérito do pleito; g) e passando a essa fase aduzo emergir claramente da falta de razão do recorrente, isso em decorrência do reconhecimento por ele feito de ter recebido dinheiros de sua constituinte e não os repassado, como deveria. Apontado ficou no voto condutor que: É fato, como tentado demonstrar no pronunciamento do r. Relator, que estando sediada a contratante/representante na Coréia do Sul, possivelmente ou dificilmente o recorrente receberia o que entende lhe ser devido, caso remetesse o numerário. Ocorre que para suplantar esse senão, poderia ele ter ajuizado duas ações, a de consignação em pagamento dos valores em questão, subordinando seu levantamento à quitação dos seus honorários e o que poderia ter encetado apesar do rito especial da consignatória pela adoção do rito ordinário, como admitido na doutrina e na jurisprudência. Concomitantemente e já que diversos serviços prestados não foram precedidos de contratos, ao arbitramento dessa verba, como previsto e facultado processualmente. O que não pode e nem deveria ter feito, era reter os valores de sua cliente, pois assim o fazendo infringe a regra do art. 34, XXI dos Estatutos. Nem poderia ele, ainda que ajustados todas as remunerações, descontar ou compensar o devido, a não ser que credenciado a tal, de acordo com a dicção do 2º, do art. 35, do Código de Ética e Disciplina. Também entendo não ser de direito ou exigível a atribuição desse proceder, como defendido no voto externado, ao representante. Em base dessas razões votei no sentido de negar provimento ao recurso. 03. E, entendo, a motivação externada para atingir a conclusão, não está a subordinar seja desafiada por declaratórios. As razões adotadas foram devidamente evidenciadas, ou seja e em suma, frente a reconhecida detenção de valores de sua constituinte, ausente a necessária e exigida prestação de contas e tampouco o seu depósito via ação consignatória adotando o rito ordinário, proceder inclusive facultado pelo art. 292, 2º. Consequentemente, não havia porque serem abordadas as questões relativas ao cerceamento de defesa e à falta de quorum qualificado, de documento novo e, como dito, da condição de procedibilidade. O recorrente reconheceu que detinha valores de sua constituinte, apontando que o fizera porque se os entregasse difícil ou impossível lhe seria cobrar as importâncias que lhe eram devidas a título de honorários, por serviços pactuados por escrito e verbalmente. Lembro ser domicílio daquela a Coréia. Contudo, isso não o credenciava a agir como fez, mormente em face das regras constantes dos arts. 22 do EOAB (A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência) e 35, 2º do C. de Ética e Disciplina (A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual). Pois bem. Não havia convenção, pelo menos escrita e, tampouco arbitramento, ou autorização prévia, como claro no feito e reconhecido. Por outro lado e se foi ou não ajuizada ação de arbitramento, como indicado, só esse proceder não socorreria o embargante. Ademais, arrolasse em abono ao proceder adotado, o entendimento da jurisprudência que diz, conforme ementas abaixo transcritas, que: ... Não incorre em omissão, contradição ou obscuridade o acórdão que, mesmo sem ter se pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa e concisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio (STJ - AGA 200400908148 - (602545 DF)

- 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.06.2005 - p. 00135)... 1. Os embargos declaratórios prestam-se ao esclarecimento de pontos omissos, contraditórios e obscuros, ou, até mesmo, ao prequestionamento da matéria. 2. Dispondo de motivação coerente e suficiente à solução da controvérsia, não se faz possível o acoimento dos aclaratórios que, na verdade, buscam a reapreciação da matéria. 3. O julgador não está obrigado a examinar apenas os dispositivos indicados pelo recorrente como supostamente violados... (STJ-EARESP 200302070851 - (623316 SP) - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU21.03.2005 -p. 00249). O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso... (STJ - EDAGA 503709 - RJ 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 19.12.2003 - p. 00339)... Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes... (STJ - REsp 586923 - CE - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 19.12.2003 - p. 00640). Por esses motivos, conheço dos embargos por tempestivos, mas voto pela sua rejeição, mantendo-se como lançado o decisum. Como se pode observar resta definitivamente provado nos autos que o Autor se apropriou de recursos financeiros de cliente. O argumento de a apropriação ter por objetivo a compensação de valores devidos por outras ações constitui confissão expressa desta apropriação. A compensação somente é admitida se os correspondentes créditos e débitos a serem compensados são dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, algo que não se observa provado nos autos e não haveria qualquer obstáculo do autor em fazê-lo, na medida em que tal prova, acaso existente, estaria em seu poder. A única prova realizada nestes autos, através de contrato escrito, é exatamente a que demonstra que o Autor apropriou-se de valor superior àquele correspondente aos honorários contratados. A rigor, é justificativa equivalente à do empregado que desconfiando que não irá receber a indenização à que fará jus resolve se apoderar de bens do patrão para se garantir. O histórico do voto acima transcrito revela, por outro lado, o manejo dos mais variados recursos perante a OAB. A oitiva de testemunha que se alega haver sido sonogada a conduzir à invalidação de todo o procedimento não procede na medida que jamais teria o poder de eliminar a existência do fato pelo qual o Autor foi punido: a apropriação de recursos financeiros de seu cliente que ele próprio confessa ter feito. Isto é incontroverso. Neste contexto a alegação de compensação deve ser vista como mera tentativa de justificar o injustificável, simples tentativa de exclusão de responsabilidade e não se sustenta nem mesmo em indícios sérios. Até mesmo o andamento de ação de prestação de contas ajuizada pelo Autor pretendendo demonstrar fazer jus a honorários teve desfecho desfavorável ao Autor e a Ação de Prestação de Contas foi extinta por ausência de movimentação. Diante disto, impossível não considerar esta ação como mera tentativa de emprego do processo judicial como instrumental de eternização de debate visando adiar o cumprimento de uma obrigação ética, profissional e jurídica do Autor. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer presentes as alegadas nulidades no processo administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil que impôs a pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, prorrogáveis até a prestação de contas, do advogado Kil Soo Park, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com exame do mérito a teor do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa a ser atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se à 04ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de notícia do julgamento do Recurso Especial interposto em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.022213-3. São Paulo, 18 de abril de 2012.

**0001670-04.2011.403.6100** - ENIO PEREIRA DA ROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ENIO PEREIRA DA ROSA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 12/24 atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 28. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 31/46) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros

de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 58/65 O despacho de fl. 96 determinou ao autor a apresentação da carteira de trabalho, na íntegra, uma vez que as cópias juntadas às fls. 24/37 apresentam informações que conflitam com as demais páginas além de não identificarem o autor. Extratos juntados pela CEF às fls. 80/83. Petição do autor trazendo aos autos cópias da carteira de trabalho (fls.98/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 03/02/2011, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 03/02/1981. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada

de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a março/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90),

ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção

pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais,



diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos juntados às fls. 81/83 revelam o período de contrato de trabalho com a empresa Philips do Brasil Ltda., com admissão em 30/03/1967 e saída em 30/11/1983, ou seja, com direito quanto à este vínculo, ao pagamento da taxa progressiva de juros. No entanto, os mesmos extratos demonstram o pagamento da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%. Considerando que os juros anteriores a 1981 encontram-se prescritos conforme exposto no início, descabe qualquer exame sobre aquele período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00%

(TR) para fevereiro/91 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004812-16.2011.403.6100** - CAROLINE BONFIM GRAVE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71: razão assiste à parte autora. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008589-09.2011.403.6100** - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 242 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0012620-72.2011.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 174 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0019723-33.2011.403.6100** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA, objetivando a inclusão do abono de permanência previsto no art. 40, 19 na folha de pagamento da autora, bem como a condenação ao pagamento das diferenças pretéritas. Junta procuração e documentos (fls. 05/20). Em decisão de fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora a fim de que: emendasse a petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda; trouxesse os documentos necessários ao julgamento da causa; atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais ou apresentando declaração de pobreza. Tal determinação foi reiterada às fls. 26 e 28, tendo sido a autora intimada pessoalmente por meio de mandado de intimação (fl. 32), porém ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada pessoalmente a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 32), a autora ficou-se inerte, de modo que é de rigor a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados por DARTER COM/ REPRESENTAÇÕES IM/ E EXP/ LTDA., ANTONIO PAULO SIERRA E SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição do título objeto dos autos da execução n. 2006.61.00.028051-6. Juntam procuração e documentos (fls. 27/29, 46/53, 62). Atribuem à causa o valor de R\$ 45.137,04 (quarenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargantes Darter Comércio Representações Importação e Exportação Ltda e Sérgio Ricardo Pires Sierra foram excluídos do pólo ativo da ação em razão da intempestividade dos embargos à execução e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Antonio Paulo Sierra (fl. 59). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 67/83) alegando inépcia da inicial, o descumprimento do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, a inexistência da prescrição, a limitação legal dos juros pactuados e, por fim a improcedência da ação. Às fls. 91/96 os embargantes requereram a

extinção do feito diante da satisfação integral do débito cobrado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 101 pela extinção do feito em razão da perda do objeto da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de prescrição do título objeto dos autos da execução n. 2006.61.00.028051-6. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Com o pagamento realizado e a extinção da execução resta evidente a perda do objeto dos presentes embargos à execução, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos embargantes JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARTER COM/ REPRESENTAÇÕES IM/ E EXP/ LTDA., ANTONIO PAULO SIERRA E SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.137,04 (quarenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos) referente ao contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica - contrato n. 21.1016.704.0000110-67. Às fls. 357/366, os executados informaram que o débito foi satisfeito requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC com a devida baixa na distribuição. A exequente concordou com a extinção do feito (fl. 364). É o relatório. Os documentos juntados aos autos demonstram o pagamento da dívida cobrada na presente execução, inclusive com o pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pela executada, conforme noticiado pela CEF. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão supra), cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 92 verso, com relação aos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-Jud (fls. 44 e 45), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019557-98.2011.403.6100 - QUESTAO DE ESITLO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO**

**LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Trata-se de ação cautelar inominada de sustação de processo ajuizada acompanhada de pedido de medida liminar por QUESTÃO DE ESTILO MODAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a sustação do protesto do título e comprovação do pagamento da dívida ativa objeto do protesto. Aduz o requerente, em síntese, que em 19 de outubro de 2011 foi alvo de uma notificação de protesto enviada pelo Réu, oportunidade em que reclama o pagamento da dívida ativa representada pelo título 733339. Em comutativo questiona o mérito da autuação, sustentando por fim a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Junta procuração e documentos (fls. 02/23). Atribui à causa o valor de R\$ 2.262,62 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Custas às fls. 24. Liminar indeferida à fl. 28. Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 34/49, alegando que o Autor cumpriu voluntariamente a obrigação de fazer que o INMETRO buscava lhe impor, resultando na perda do objeto, razão pela qual requer a extinção do mesmo. Devidamente intimado, o autor não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 50 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar inominada visando a sustação de protesto mediante depósito judicial, apontado pelo 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente do autor em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários de sucumbência por não visualizar a presença de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 207 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0)** - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 1395/1396, que homologou o pedido de renúncia do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, a ser rateado entre os réus. Com o trânsito em julgado, os exeqüentes requereram a intimação do executado para pagamento dos seguintes valores: SEBRAE/SP: R\$ 1.255,10 (fl. 1402/1403); União: R\$ 1.310,18 (fls. 1408/1412); SESI/SENAI: R\$ 5.056,78 (fl. 1429). Em petição de fls. 1417 o executado sustentou que o valor atualizado até outubro de 2011 é de R\$ 5.288,19, sendo R\$ 1.322,05 para cada exequente. Assim, apresentou guia DARF com código de receita 2864 (fl. 1419) e cópias de três guias de depósitos judiciais (fls. 1422/1424), no importe de R\$ 1.322,05 cada. Os exeqüentes SEBRAE/SP, SESI e SENAI concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais (fls. 1433 e 1435). A União manifestou sua concordância com o depósito de fls. 1419. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação de guia DARF (fl. 1419) e dos comprovantes de depósitos judiciais de fls. 1422/1424, demonstrando o pagamento da verba honorária devida aos exequentes, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os patronos do SEBRAE/SP, do SESI e do SENAC deverão comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do Alvará de Levantamento. Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0029762-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029762-0)** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA X SANVAL COM/ E IND/ LTDA

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.... Trata-se de execução de sentença (fls. 415/429) que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 598/599 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 600), no valor de R\$ 15.559,11, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 602 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 17.939,10 (fl. 613), apontado pela exequente às fls. 608/610. O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 616). Ciente, a exequente requereu a conversão do depósito judicial em renda da União, sob o código de Receita nº 2864 (fl. 617). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 617), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 617. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007163-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007163-3)** - JOSE JOCELIN DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE JOCELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (fls. 110/114), em que condenou a CEF a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (valor este correspondente à data do evento (05.03.2003), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros) bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Houve interposição de apelação pela CEF, sendo negado provimento ao recurso (fls. 148/151). Com o trânsito em julgado, o exequente em petição de fls. 155/156 requereu a intimação da CEF para pagamento da importância de R\$ 4.776,28, atualizada até 12.03.2012. Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial, comprovando o pagamento de R\$ 4.829,19, correspondente ao valor atualizado do débito até abril/2012. Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito efetuado pela CEF, a exequente informou

que este satisfaz o débito e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 166, devendo após o trânsito em julgado comparecer a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3)** - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PROMON TECNOLOGIA S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 893/907 em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Houve a interposição de apelação, sendo negado seguimento ao recurso pelo E.TRF/3ª Região. Em seguida, foi interposto Agravo Legal, ao qual foi negado provimento, sendo os autores/agravantes condenados a pagar ao agravado multa de 1% do valor atribuído à causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 1000 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios e à multa aplicada pelo E.TRF/3ª Região (fls. 1001), no importe de R\$ 13.520,06, atualizado até 10/2011, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados, os executados apresentaram guia DARF (fl. 344), comprovando o recolhimento de R\$ 13.561,55, em 30.03.2012, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União não se manifestou. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e de multa de 1% do valor da causa, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004289-77.2006.403.6100 (2006.61.00.004289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL1 X PROMON TELECOM - FILIAL 2 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 3 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 4 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 5(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL1 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 5

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 231/245 em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Houve a interposição de apelação, sendo negado seguimento ao recurso pelo E.TRF/3ª Região. Em seguida, foi interposto Agravo Legal, ao qual foi negado provimento, sendo os autores/agravantes condenados a pagar ao agravado multa de 1% do valor atribuído à causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 335 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios e à multa aplicada pelo E.TRF/3ª Região (fls. 336), no importe de R\$ 6.609,23, atualizado até 10/2011, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados, os executados apresentaram guia DARF (fl. 344), comprovando o recolhimento de R\$ 6.629,51, em 30.03.2012, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou não ter nada a requerer. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e de multa de 1% do valor da causa, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3264**

#### **MONITORIA**

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Despachado em Inspeção. Fls. 229: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4)** - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI

KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 218/254: recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas nego-lhes seguimento, na medida em que não há qualquer omissão na decisão de fls. 211.Como se observa dos autos, não há que se exigir da parte ré qualquer comprovação uma vez que esta até o momento não foi sequer citada.Ademais, a determinação de fls. 211 baseou-se na listagem de possível relação de prevenção de fls. 149/152, cabendo a parte autora demonstrar a sua inexistência.Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 211, no prazo de 15 (quinze), sob pena extinção.Int.

**0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 245/246: Tendo em vista que os editais apresentados às fls. 225/227 e 229/230 não se referem aos autores, cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 207, apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com os respectivos editais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0023292-76.2010.403.6100** - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 506/527.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 481.Int.

**0001078-57.2011.403.6100** - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/134: de fato a substituição processual na hipótese do evento morte dá-se pelo seu espólio ou sucessor, contudo, tanto num caso como noutro somente o Juízo da Família e Sucessões tem competência para esta análise. A exceção dá-se pela sucessão na forma de escritura pública, nas hipóteses autorizadoras.Desta forma, cumpram as co-autoras CECILIA APARECIDA CLEMENTE e YURIE KIMURA integralmente o determinado no despacho de fls. 129, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

**0020335-68.2011.403.6100** - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para retificação da autuação.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0000176-70.2012.403.6100** - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 608: esclareça a parte autora o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o despacho de fls. 606, bem como o fato de que o IPEN tem personalidade jurídica própria e não é representado judicialmente pelo CNEN, tão pouco pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, como informado às fls. 604/605.Int.

**0000393-16.2012.403.6100** - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000488-46.2012.403.6100** - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0000804-59.2012.403.6100** - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004964-30.2012.403.6100** - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Visto em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo réu à autora, determinando-se que esta se abstenha de efetuar qualquer registro negativo perante instituições de restrição ao crédito ou execuções perante o Judiciário, até que seja proferida decisão definitiva nestes autos quanto à exigibilidade desta pena pecuniária.Aduz o autor, em síntese, que é empresa que atua no ramo de empreendimentos imobiliários, tendo como objeto social e incorporação e a compra e venda de imóveis; e as edificações residenciais, comerciais e de serviços, conforme consta em seu contrato social.Informa que o réu emitiu auto de constatação nº. 390773 em 17/01/2008, dispondo que sua fiscalização, em diligência no município Arthur Nogueira/SP, obteve material publicitário do empreendimento denominado Villa Ravenna, onde constava a autora como responsável pela incorporação.Sustenta que foi expedido novo auto de constatação de nº. 415134 em 29/04/2008, mencionando o comparecimento da fiscalização na sede da autora, em Indaiatuba/SP e que seu responsável não se encontrava, razão pela qual não pôde atender a fiscalização e, na mesma data, foi expedida a notificação nº. 36870, para que a autora promovesse sua inscrição no conselho regional de corretores de imóveis de São Paulo - CRECI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lavratura de auto de infração.Alega que ofertou sua defesa, alegando que os dispositivos do Decreto Estadual nº. 81.871/1978 que regulamenta a Lei 6.530/1978 não se aplicam no caso da autora, uma vez que não exerce intermediação na compra, venda permuta e locação de imóveis e, após a lavratura do auto de infração nº. 70897, seu pedido foi rejeitado conforme parecer e decisão da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional.Discorre acerca da ilegalidade na aplicação da pena de multa, uma vez que não integra o quadro de inscritos do réu, a Lei nº. 6.530/78 não confere poderes ao CRECI para que este aplique sanções ou penalidades a pessoas que não seja inscritas nos quadros daquela autarquia e, ainda, a conduta ofende o princípio constitucional da legalidade.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/165, aduzindo que a fiscalização envolve não só as pessoas inscritas, como também aquelas - físicas ou jurídicas - que atuam a sorrelfa da lei e se inserem no âmbito de atuação do órgão de fiscalização, evitando a realização de negócios sem qualquer segurança jurídica por pessoas sem a necessária qualificação técnica, como forma de proteger a sociedade.Assevera que, em caso similar, o STJ já se manifestou de forma assemelhada sobre a legalidade de imposição de multa a terceiros, fundamentando a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária na própria lei que criou os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia.Argumenta que, se o conselho réu em razão do seu poder de polícia pode penalizar o corretor devidamente qualificado e inscrito em seu quadro, com maior dose de razão deverá penalizar pessoas que sequer detenham as qualificações mínimas exigidas para o desempenho de tal função e que atuam a sorrelfa da lei.Alega que, no caso da autora, seu objeto social contempla várias atividades sem que se possa afirmar, de pronto, qual seria a básica, por envolver atividades específicas e distintas uma das outras.Aduz que as atividades da autora consignadas em seu contrato social englobam a incorporação imobiliária sem alusão à construção, força concluir que a atividade de construção de seus imóveis está a cargo de terceiros, reservando-se a si apenas e tão somente a venda das unidades imobiliárias, o que por si só já a obrigaria a manter o registro de sua inscrição no conselho réu.Defende a obrigatoriedade do registro de inscrição da autora no conselho réu e somente poderia ser contestada na hipótese em que a empresa viesse a comprovar se encontra registrada em outro conselho profissional, o que não é o caso dos autos.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão



da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo do respeitabilíssimo entendimento manifestado em decisões dos Tribunais entendendo que a atividade de compra e venda incluiria a de corretor de imóveis a exigir inscrição no CRECI, ousamos discordar. Isto porque a compra e venda de um imóvel pode ser realizada por qualquer pessoa, inexistindo qualquer limite legal para um número de transações. Assim, qualquer pessoa física ou jurídica que tem condições pode comprar e vender quantos imóveis queiram e isto não os obriga à inscrição no CRECI, posto encontra-se a atividade de corretagem na intermediação do negócio de compra e venda imobiliária e não na compra e venda em si. No caso dos autos, é possível verificar que o objeto social da empresa autora é a compra e venda de imóveis e esta atividade não envolve intermediação, na medida em que fica restrita à compra e venda de imóveis próprios e não de terceiros. Verifica-se também nos autos que a intermediação da venda é terceirizada, isto é, não se encontra na própria empresa autora. Ora, exigir-se inscrição no CRECI de empresa incorporadora seria o equivalente a exigir de todas as construtoras que também fossem inscritas no CRECI, o que não acontece, ainda que estas construtoras vendam imóveis, mas não realizem intermediação de venda. Intermediação de venda está ligada, basicamente, à aproximação por uma terceira pessoa (corretor) entre duas outras com vontades antagônicas, ou seja, uma querendo comprar e outra vender e que pretendam contratar. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº. 70897 (fl. 64), até o julgamento final da ação. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão dos valores a título de multa pecuniária em discussão e, no caso da negativação ter ocorrido, que o réu providencie os elementos necessários à reabilitação, informando a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

**0005411-18.2012.403.6100** - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 82/84: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de cópia dos autos nº 0009953-19.2002.403.6104. Em igual prazo, cumpra a parte autora os despachos de fls. 61 e 80, emendando a petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo. Int.

**0008812-25.2012.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora substituição dos documentos de fls. 24 a 682, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

**0009490-40.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 04: Comprove a parte autora o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado na CDA 80.2.11.053648-40 (processo administrativo 13896.905241/2008-17) e cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0009771-93.2012.403.6100** - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora à fl. 11 (R\$ 1.000,00) e, ainda que se considere o montante do benefício econômico almejado, conforme os documentos trazidos aos autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, em face do disposto na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009815-15.2012.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS) X FABRICA

DE MAQUINAS WDB LTDA X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em princípio, verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos relacionados no termo de fl. 43, posto que diversos os objetos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da inicial para regularizar o pólo passivo da demanda uma vez que a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL, na qualidade de órgão de pessoa jurídica de direito público, não possui personalidade jurídica própria. No mesmo prazo, justifique a autora sua inclusão no pólo passivo da lide tendo em vista que, pelos fatos narrados na inicial, não se verifica nenhuma relação jurídica da Inspetoria da Receita Federal com o objeto da presente ação que fundamente sua condição de ré.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009584-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 93/96: defiro a vista requerida pela parte autora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do determinado, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.009613-7, em apenso.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022037-83.2010.403.6100** - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 323:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 300 e 303. Int.DESPACHO DE FLS. 303:Face a informação supra e diante de eventual prejuízo causado à parte ré, em razão do não lançamento do evento juntada de mandado de citação no sistema processual de informática, como parâmetro para início da contagem do prazo para a ré contestar o feito, determino à Secretaria que proceda a anotação e lançamento do referido evento faltante.Torno nula a certidão de decurso de prazo de fls. 299 e determino à Secretaria a abertura de vista dos autos à União Federal, a partir da qual, ter-se-á início a contagem do prazo para contestar.Publique-se o despacho de fls. 300.Int.DESPACHO DE FLS. 300:Diante da certidão de fls. 299, bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 296/298, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos.Int.

**0009903-53.2012.403.6100** - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial para:a) regularizar o pólo passivo da demanda uma vez que o TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP não possui personalidade jurídica própria;b) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas judiciais pertinentes;c) adequar a via processual utilizada para a ordinária, tendo em vista os pedidos formulados. De fato, conforme já decidido em casos anteriores, o ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Outrossim, no caso dos autos, o pedido de liminar, da maneira formulada, configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal, revelando, assim, falta de interesse de agir no ajuizamento da presente medida cautelar inominada.Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005252-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-96.2011.403.6100) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 10 fornecendo as cópias dos autos da Ação Ordinária nº 0008137-96.2011.403.6100 que estiverem em seu poder no sentido de promover a sua restauração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

## **Expediente Nº 3266**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014580-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, bem como da certidão de fl.75, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **USUCAPIAO**

**0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7)** - IRENE DE LIZ VELHO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto, em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Informe a Caixa Econômica Federal como se encontra o andamento da ação de revisão do contrato de mútuo referido à fl. 153.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011662-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.98/101 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0003316-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004497-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007029-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido às fls.53/57, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010496-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.39, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011023-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.49 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011050-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011613-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013221-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.45 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013680-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES  
Fl.37 - Mantenho o despacho de fl.36.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014202-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014953-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANDRO PRATES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015210-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016638-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO PRAXEDES MONTEIRO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016733-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3)** - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fl.738 - Assiste razão à ré.Ciência à parte AUTORA.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2)** - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o informado e requerido pelas partes às fls.469 e 471/501, aguarde-se em arquivo (sobrestado) decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006051-22.2011.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: 1) a proposta entregue pela ré para a participação do Pregão Eletrônico nº 7000217, notadamente da planilha de custos para a apresentação de proposta econômica, cuja apresentação era obrigatória, nos termos do item 7.36 do edital de licitação e deveria ser realizada de acordo com o modelo integrante do edital de licitação (fl. 85); 2) cópia das faturas apontadas na planilha de fl. 65. Com a apresentação desta documentação, dê-se vista à ré.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Fl.625 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.622.Int.

**0005310-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.987/988, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.329 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.322.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011810-34.2010.403.6100** - JOAQUIM HONORATO DA SILVA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intrusão do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009280-23.2011.403.6100** - LOURIVAL FREIRE COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
AUDIENCIA REALIZADA EM 19.06.2012: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a

tentativa de conciliação diante da ausência dos representantes legais da CEF e dos termos da petição de fls. 240 em que a CEF noticia a arrematação de imóvel objeto da presente ação por terceiros, o que inclusive já foi registrado na matrícula do imóvel, conforme documentos que instruem a petição (fls. 241/268). Em seguida, o MM. Juiz determinou o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença. Presente em audiência a parte autora sai intimada. Intime-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006430-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0023023-03.2011.403.6100.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Preliminarmente, e no que tange ao pedido de efeitos suspensivo requerido, aguarde-se manifestação da Embargada nos autos da ação principal. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008296-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0023189-35.2011.403.6100. Deixo de receber os presentes Embargos, dada a sua intempestividade certificada à fl.109. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0008298-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0023189-35.2011.403.6100.2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WANDA MESSIAS FERREIRA DA SILVA no pólo ativo do presente feito. 3- Deixo de receber os presentes Embargos, dada a sua intempestividade certificada à fl.109. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.115, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a expedição sem desentranhamento (fl.110). Em igual prazo, cumpra o despacho de fl.111. Int.

**0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.166/168 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.55/56 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007357-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)  
1- Fls.97/99 - Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ratificando o valor a ser transferido (R\$ 5,29), nos termos em que disposto no despacho de fl.85. Ressalto que o Ofício deverá ser acompanhado de cópia deste despacho e do despacho de fl.85.2- Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo de Audiência de continuação (09/11/2011) proferido nos autos da Ação Monitória nº 0019650-

95.2010.403.6100.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023023-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENCADERNADORA REAL LTDA ME X NILCE LOPES LAZARO MATOS X JULIANA LAZARO MATOS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a EEXEQUENTE acerca da penhora realizada às fls.61/66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003948-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3267**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004007-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004007-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FUNDACAO SAO PAULO MANTENEDORA DA PUCSP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011055-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de cumprimento, com a realização do busca e apreensão do bem, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido às fls. 58, bem como, para que no mesmo prazo junte os documentos mencionados, que não a acompanharam.Após, voltem conclusos.Int.

##### **MONITORIA**

**0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 112 - Defiro à Caixa Econômica o prazo de 10 (dez) dias, como requerido, para manifestação quanto ao despacho de fls. 110. Após, voltem conclusos.Int.

**0013469-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal das pesquisas realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002595-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 73 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0014971-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0016807-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018135-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls.38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0018215-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos apresentados às fls. 37/41.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002185-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002967-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos apresentados às fls. 39/55 pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901105-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901105-4)** - ANTONIO MOSCATELLI X DENIR

MOSCATELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

**0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9)** - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, acostado aos autos à fl.415, substituindo-o por cópia simples e entregando-o à parte AUTORA mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada, e considerando a petição de fl.422, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

**0010118-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010118-0)** - MIRIAM CONSUELO GREGORIO DAZA

RIQUELME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

**0011455-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011455-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA

REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -



MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

**0015466-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015466-0)** - ANTONIO FERNANDO DE DONA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

**0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3)** - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5)** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 480/481, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023689-38.2010.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 310/314, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0020423-09.2011.403.6100** - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, antes de deferir a prova testemunhal requerida às fls. 146/148, esclareça a corrê CAIXA SEGUROS S/A os pontos controvertidos que pretendem que sejam comprovados, apresentando ainda, o rol das testemunhas, quanlificando-as e informando sobre quais fatos irão depor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 243 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.93 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008476-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on-line solicitada, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

## Expediente Nº 3268

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR046828 - ARTHUR MENDES LOBO) X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 1925/1930 - Mantenho o despacho de fls. 1921, nos termos em que proferido.Defiro, no entanto, o prazo comum de 30 (trinta) dias, às partes para apresentação de alegações finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

### MONITORIA

**0011371-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA  
DESPAHCADO EM INSPEÇÃO. Ciência à Caixa Econômica Federal do alegado pelo réu às fls. 115.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação pelas partes de eventual acordo.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0001783-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES DA ROCHA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

**0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE

PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATEROST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANSI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 3923/3927, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018117-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018117-1)** - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0004765-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004765-3)** - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int

**0005192-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005192-9)** - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO X ROSEMAR CAMPOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int

**0025426-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025426-9)** - WILSON GUARDIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int

**0016708-90.2010.403.6100** - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 238/239, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006981-73.2011.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado e requerido pela ré às fls.926/934, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on-line solicitada, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência aos executados da petição apresentada pela União Federal às fls. 201/204, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência aos executados da petição apresentada pela União Federal às fls. 163/166, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face a informação de fls. 295, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da juntada das cópias da Carta Precatória (fls.296/304), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020985-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020985-5)** - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 603, para requerer o que for de direito, informando o número do CPF do patrono que eventualmente deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3275**

### **MONITORIA**

**0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 198: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos valores depositados pela parte ré para quitação da dívida objeto desta demanda. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro as provas requeridas pela parte autora, exceto no que se refere ao SCPC, na medida em que não dirigida especificamente ao exame concreto de determinado devedor, mas no sentido de estabelecer o que seria um método eficiente de proteção aos lojistas, basta no caso uma mera explicação em sentido genérico do mecanismo do funcionamento do SCPC para atender a esta necessidade do processo, o que pode ser obtido diretamente das autoras perante aquele órgão. No que se refere ao depoimento pessoal, ainda que constitua uma faculdade processual, é de se reconhecer que tal providência se revela totalmente inútil, na medida em que o representante legal da Caixa Econômica Federal, que não tem um banqueiro como dono, a menos que se queira a presidenta sentada como depoente, não revelará nada além do que consta como conteúdo das manifestações da representante legal. Justifique a autora qual a relevância da oitiva de testemunha considerando que o SERASA informa peremptoriamente que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Defiro a juntada de outras provas documentais além daqueles já produzidas. Int.

**0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5)** - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Fls. 611: defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8)** - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 170/171: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento da ré, em contestação (fls. 86/94), de denúncia da lide a HDI Seguros S.A. anteriormente denominada Hannover International Seguros S.A, e, em face dos documentos apresentados, cite-se a denunciada, nos termos do artigo 71 e seguintes, do Código de Processo

Civil.Intimem-se.

**0007466-10.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 172/176: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017094-23.2010.403.6100** - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cite-se.

**0001441-44.2011.403.6100** - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) A presente demanda, proposta por JORGE TATUO INOUE e SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO, tem por objeto o ressarcimento dos expurgos inflacionários de fevereiro de 1991 das contas poupança do falecido pai ZEMPACHI INOUE.2) Conforme documento de fls. 18, constou a existência de documento somente da conta poupança nº 53423-9, da agência 0326, a qual é conta com co-titularidade (E/OU).3) Em decorrência destes fatos foi determinado às fls. 26 e 52 para que a parte autora regularizasse a sua representação processual relacionado ao de cujus detentor das referidas contas poupança, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, bem como para que apresentasse as contas poupança de sua titularidade, regularizando aquelas que apresentassem conta conjunta E/OU.4) Excetuadas as contas de fls. 99/108 (2197.013.2161-0), 129/137 (2197.643.2161-0) e 178/184 (0326.013.00140778-8), a parte autora, em petição de fls. 55/190, fez juntar diversos extratos de contas poupança de pessoas diversas de ZEMPACHI INOUE.5) Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) cumprir o despacho de fls. 26, regularizando o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, ou demonstrar que os direitos e deveres das referidas contas de ZEMPACHI INOUE foram transmitidas pela via judicial (inventário/sobrepartilha) ou extrajudicial (escritura pública);b) cumprir o despacho de fls. 52 demonstrando quem é o co-titular das contas em que consta ZEMPACHI INOUE;c) comprovar que as contas relacionadas às fls. 55/190, ressalvadas as destacadas no item 4 supra, tem alguma relação jurídica com o de cujus ZEMPACHI INOUE. Inexistindo tal relação, desentranhem-se os documentos, posto que estranhos aos autos, devolvendo-se à parte autora, mediante recibo nos autos; ed) trazer os extratos da conta mencionada no item 2 supra.Int.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)  
AUDIENCIA REALIZADA EM 12/06/2012: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal verificou que os representantes legais da RBR Trading Importação e Exportação Ltda não compareceram a audiência, embora esta tenha sido designada em razão de requerimento da RBR e tenha sido ela regularmente intimada através de seus advogados, via imprensa oficial. Diante disto o MM. Juiz declarou prejudicada a tentativa de conciliação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a inexistência de preliminares arguidas e tenda em vista manifestação expressa das partes de não haver interesse em outras provas e observando nos autos que a ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda instruiu a contestação apenas com notas fiscais correspondentes a operações comerciais realizadas anteriormente com a autora, todavia não trazendo aos autos as notas fiscais que dariam cobertura à emissão das duplicatas cuja autenticidade é questionada nesta ação, tipificando, na aparência a emissão de duplicatas frias, determino que a CEF apresente nos autos cópias das referidas duplicatas, eventualmente acompanhadas de comprovante de entrega da mercadoria, conservando os originais em seu poder, a fim de permitir que a parte autora possa, em eventual procedimento criminal instaurado contra a emitente, demonstrar através dos originais a prática de fato típico penal punível. Determino ainda à CEF que não leve à protesto e tampouco realize qualquer apontamento no SERASA, tendo por objeto tanto as duplicatas vencidas como vincendas apresentadas como garantia pela ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda. Eventual apontamento negativo também deverá ser sanado pela CEF. Fica concedido o prazo de 30 dias para a CEF apresentar comprovação da baixa de protestos e de negativação no SERASA, correspondente aos títulos objetos desta ação. Com a vinda desta informação, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias para a autora e de 30 dias em comum para as rés. Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se a ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda. As partes presentes em audiência saem intimadas.

**0014844-80.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X

INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029433-44.2011.403.0000, às fls. 154/156, cumpra a parte autora o despacho de fls. 87, recolhendo-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Int.

**0017293-11.2011.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0046847-67.2011.403.6301** - RIVELINO TENORIO DOS SANTOS X FABIANA MACIEL CORDEIRO TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à 24ª Vara Federal Cível para requererem o que for de direito. Expeça-se mandado de intimação aos autores, no endereço indicado às fls. 62, para intimação deste despacho, bem como para regularizarem a sua representação processual constituindo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida às fls. 63. Anote-se. Int.

**0002846-81.2012.403.6100** - Y.L.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EPP(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Y.L.L. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA EPP em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL tendo por escopo a anulação do auto de infração nº 285311, lavrado pelo réu, bem como a dispensa do depósito de que trata o art. 38 da Lei 6830/80. Alega a autora, em síntese, que atua no comércio de importação e exportação de artigos diversos, com mais de 300 itens, sendo todos adquiridos junto a fornecedores idôneos, acompanhados das devidas notas fiscais e selos de identificação e controlados pela contabilidade. Informa ter sofrido fiscalização de agentes do réu, na data de 28/09/11, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 285311, causado pela comercialização com a empresa Selfa Importação, Exportação e Comércio de Utilidades Domésticas LTDA, de brinquedos sem o selo de identificação da conformidade. Sustenta a ausência de justa causa e de nexo de causalidade para a emissão do referido Auto, argumentando que não houve ocorrência do fato gerador, uma vez que não trabalha com produtos Brinquedos espadas - ref. 531b-6, Marca Flashing, que apresentaram irregularidade. Alega que a multa arbitrada fere o princípio tributário da capacidade contributiva do contribuinte, empresário individual, e que possui caráter confiscatório ao invés de sancionatório. Embasa seus argumentos no art. 38 da Lei 6830/80, que prevê a anulação de débito fiscal decorrente de um auto de infração, e argúi que o valor da multa (R\$907,50) é abusivo, desproporcional e ofensivo aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e proporcionalidade. Alega, finalmente, a inconstitucionalidade do depósito a que se refere o art. 38 da Lei 6830/80, por estar em confronto com o princípio de acesso à justiça, que permite a busca da tutela jurisdicional para suspensão de exigibilidade tributária indevida. Requer o deferimento da antecipação de tutela, com base no art. 273 do CPC, a dispensa do aludido depósito e a procedência do pedido para, em consequência, anular-se o Auto de Infração lavrado. Junta cópias da Alteração Contratual da empresa, da Notificação e do Auto de Infração expedidos pelo INMETRO, do Termo de Fiscalização do material irregular, do Recurso Administrativo apresentado junto ao INMETRO e da Nota Fiscal dos produtos comercializados com a empresa Selfa Importação, Exportação e Comércio de Utilidades Domésticas LTDA. A parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação do réu (fls. 24). Tais custas foram recolhidas às fls. 25/26. Devidamente citado, o réu INMETRO apresentou contestação às fls. 32/39, ressaltando que a fiscalização do estabelecimento da autora cumpriu ato normativo próprio, exercendo o poder de polícia que, apesar de discricionário, é vinculado à norma legal que o rege. Embasa a autuação da autora na Portaria nº 321/99 INMETRO (brinquedos), reforçada pela Lei 5.966/73. Refuta os argumentos expostos pela autora por considerá-los incapazes de ilidir o Auto de Infração e demonstra que, embora a autora alegue que não comercializa o produto alvo da irregularidade, a Nota Fiscal acostada aos autos prova justamente o contrário, pois dela se verifica que o item descrito como enfeite para festa possui exatamente o mesmo código de referência do produto irregular (531B6/0511). Cita jurisprudências para afastar quaisquer dúvidas quanto à legalidade da sanção e da lavratura do Auto de Infração, ressaltando os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da autoexecutoriedade, da imperatividade, da ampla defesa e contraditório e da presunção de legalidade e legitimidade, alegando que a autora não logrou afastar esse último. Reproduz ementas de Turmas do Tribunal Regional Federal sustentando toda a legalidade do procedimento



adotado e do valor da multa e considerando inexistir plausibilidade para a outorga da medida. Pede a improcedência da ação e a condenação da autora nas custas da sucumbência. É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes ambos os requisitos. Sem que isto signifique o exame do mérito da ação, nesta fase em que a análise realiza-se de forma superficial e independentemente dos argumentos da autora, um fato claramente evidente é que a autora alega não comercializar o produto irregular, mas o documento trazido aos autos comprova o contrário. Os códigos de referência do produto irregular e do produto comercializado, qual seja 531B6/0511, é o mesmo, embora mascarado sob o nome de enfeites para festa, como se depreende da Nota Fiscal juntada. Além desse fato, a autora não apresentou qualquer prova cabal que justifique a ilegalidade ou abusividade da autuação sofrida, mantendo-se apenas no plano das alegações. Para corroborar a legalidade da fiscalização e sua conseqüente autuação e aplicação da multa, a Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metrológicos, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Por sua vez, o artigo 5º da referida lei determina que As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Ainda, nos termos dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei no 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Posto isto, não se verifica nenhuma irregularidade na autuação imposta à autora, como também não se caracteriza a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, ante o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida pela parte autora, diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos corréus. Intimem-se.

**0004559-91.2012.403.6100** - ADRIANA LIMA SANCHEZ (SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005920-46.2012.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0005962-95.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de apreciar a petição de fls. 8659/8663 da parte autora, necessário verificar a existência de provável relação de prevenção com os feitos indicados às fls. 8637/8657 que tratam de ressarcimento ao SUS. Após, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0008633-91.2012.403.6100** - KATIA REGINA BARBOSA LEAL(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo informado pela parte ré às fls. 33/48, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, informe a ré se persiste o nome da parte autora no SCPC e SERASA, conforme documentos de fls. 21/24. Se houve a negativação, comprove documentalmente quando requereu a baixa nos registros. Após, tornem os conclusos. Int.

**0010129-58.2012.403.6100** - OSWALDO GIROLDO X LUCIA PREVIATO GIROLDO(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

**0003134-08.2012.403.6301** - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito à 24ª Vara Federal. Verifico não haver relação de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 173. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro as provas requeridas pela parte autora, exceto no que se refere ao SCPC, na medida em que não dirigida especificamente ao exame concreto de determinado devedor, mas no sentido de estabelecer o que seria um método eficiente de proteção aos lojistas, basta no caso uma mera explicação em sentido genérico do mecanismo do funcionamento do SCPC para atender a esta necessidade do processo, o que pode ser obtido diretamente das autoras perante aquele órgão. No que se refere ao depoimento pessoal, ainda que constitua uma faculdade processual, é de se reconhecer que tal providência se revela totalmente inútil, na medida em que o representante legal da Caixa Econômica Federal, que não tem um banqueiro como dono, a menos que se queira a presidenta sentada como depoente, não revelará nada além do que consta como conteúdo das manifestações da representante legal. Justifique a autora qual a relevância da oitiva de testemunha considerando que o SERASA informa peremptoriamente que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Defiro a juntada de outras provas documentais além daqueles já produzidas. Int.

**0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro as provas requeridas pela parte autora, exceto no que se refere ao SCPC, na medida em que não dirigida especificamente ao exame concreto de determinado devedor, mas no sentido de estabelecer o que seria um método eficiente de proteção aos lojistas, basta no caso uma mera explicação em sentido genérico do mecanismo do funcionamento do SCPC para atender a esta necessidade do processo, o que pode ser obtido diretamente das autoras perante aquele órgão. No que se refere ao depoimento pessoal, ainda que constitua uma faculdade processual, é de se reconhecer que tal providência se revela totalmente inútil, na medida em que o representante legal da Caixa Econômica Federal, que não tem um banqueiro como dono, a menos que se queira a presidenta sentada como depoente, não revelará nada além do que consta como conteúdo das manifestações da representante legal. Justifique a autora qual a relevância da oitiva de testemunha considerando que o SERASA informa peremptoriamente que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Defiro a juntada de outras provas documentais além daqueles já produzidas. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028812-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028812-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS

Ciência à parte autora da diligência positiva às fls. 77/79 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 28. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046537-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046537-6)** - CIRILO PINTO DE ARAUJO(Proc. MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0025177-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025177-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-39.2000.403.6100 (2000.61.00.019851-2)) VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA X VALEIDE CALHEIROS DE LIMA YPIRANGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7)** - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0018033-81.2002.403.6100 (2002.61.00.018033-4)** - MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI PAMPLONA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0020830-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020830-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016064-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016064-5)) ARMINDO SAVAZZI X MARIA APARECIDA LIMA SAVAZZI X VERA LUCIA CASEMIRO LIMA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002547-85.2004.403.6100 (2004.61.00.002547-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000479-6)) WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA X REGINA RONDAM DE OLIVEIRA(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009576-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009576-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016510-0)) AZEVEDO & AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014903-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014903-6)** - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011333-11.2010.403.6100** - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 159, proferida pela Egrégia Corte, requeiram as partes o que entenderem por direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo do presente feito, nos termos da r. sentença de fls. 139/143.Por derradeiro, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens de estilo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019851-39.2000.403.6100 (2000.61.00.019851-2)** - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA X VALEIDE CALHEIROS DE LIMA YPIRANGA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016064-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016064-5)** - ARMINDO SAVAZZI X MARIA APARECIDA LIMA SAVAZZI X VERA LUCIA CASEMIRO LIMA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000479-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000479-6)** - WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA X REGINA RONDAM DE OLIVEIRA(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos . Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)** - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO

Considerando que os depósitos da conta nº 0265.005.0201775-2 estão vinculados aos autos em apenso nº 0026335-36.2001.403.6100, bem como houve deferimento de expedição de alvará nos referidos autos, nada a decidir acerca do primeiro pedido da CEF à fl. 582. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente se manifestar após referido prazo. Int.

**0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4)** - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA  
Fls.785-786: O levantamento deverá ser feito por meio de alvará. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte quem efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, expeça-se. Int.

**0022980-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 1952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020687-26.2011.403.6100** - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a noticiada ausência de depósito judicial do crédito tributário discutido nos presentes autos (fls. 446/447), comprove a autora a realização de referidos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão de fls. 362/363. Fls. 448/449: ciência à autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0021177-48.2011.403.6100** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 170/171: Trata-se de pedido de expedição de ofício à 5ª Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo para que informe se a empresa/Reclamada Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. recolheu o Imposto de Renda do Reclamante, Adão Rodrigues dos Santos, no

Processo nº 1478/92, como prova do pagamento em duplicidade do tributo. Tendo em vista que cabe ao autor a produção de tal prova (art. 333, CPC) - cópia de peça dos autos da Ação Trabalhista -, bem como porque descabe a requisição pelo Juiz quando há a possibilidade de a parte obter o documento (comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em nota sobre o art. 399, # 6, do CPC, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 535), INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requerido pelo autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010927-19.2012.403.6100** - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por HAYDÉE MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a correção do motivo do desligamento da autora do programa do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior - INEP, mediante nova portaria, a ser devidamente publicada reconhecendo o equívoco da anterior e anotando a correta razão (art. 13, I, da Portaria Normativa n.º 1.027/2006). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009828-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela União alegando excesso de execução. Contudo, tendo em vista a apresentação de planilha de cálculo do valor relativo ao IRRF incidente sobre a contribuição paga pelo empregado à entidade de previdência privada, requer a intimação da BANDEPREV - BENDEPE Previdência Social para juntar aos autos as Fichas Financeiras relativas aos anos-calendários de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos (fl. 03). Parecer da Contadoria Judicial informando que não foi possível elaborar os cálculos de acordo com o determinado, pois é necessário que sejam juntados os contra-cheques, onde constem as contribuições ao fundo de previdência, ou relatório do próprio fundo com as retenções no período deferido em sentença (01/01/89 a 31/12/95), documentos solicitados pela Receita Federal (fl. 21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. À vista da solicitação do Setor de Cálculos, expeça-se ofício ao BANDEPREV - BENDEPE Previdência Social para que forneça as fichas financeiras dos anos-calendários de 1989 a 1993. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos da presente execução. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007289-75.2012.403.6100** - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize os impetrantes a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Narram os impetrantes, em síntese, que quando comparecem à agência do INSS são informados que existe a necessidade de realizarem um prévio agendamento para efetuarem o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado), bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto. Aduz, ainda, que mesmo com a realização do prévio agendamento é obrigado, ao retirar os autos para cópia, a sair do INSS acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias. Afirma que com essas atitudes o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo

único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/69, batendo-se pela improcedência do pedido. Brevemente relatado, decidido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes EM PARTE os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, os impetrantes requerem a obtenção de provimento judicial que os autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão aos impetrantes. Colaciono decisão nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratem-se de advogados e, portanto, possuam prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão dos impetrantes às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão dos impetrantes a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca a dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para autorizar que os impetrantes protocolem os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenham certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008679-80.2012.403.6100 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize recolher o PIS e a COFINS nos termos da LC n.º 70/91 e 7/70, e legislação complementar, sem a majoração pretendida pela Lei n.º 9.718/98, realizando a impetrante, para tanto, o depósito judicial relativo às diferenças decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.718/98. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento. Afirma que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da COFINS, instituídas respectivamente pela LC n.º 7/70 e 70/91. Aduz que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Não obstante, a Lei n.º 9.718/98 alargou a base de cálculo das referidas contribuições, bem como aumentou a alíquota da COFINS instituída pela referida lei. Assevera que a Lei n.º 11.941/09 colocou fim à polêmica com relação à base de cálculo das contribuições mencionadas ao revogar o 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Assim, a incidência destas contribuições se dá sobre as receitas decorrentes da execução dos objetos sociais da empresa, a correta incidência seria sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, não se incluindo as receitas financeiras, nos termos do art. 195, I, b da CF e do art. 2º da LC n.º 70/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/51). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/67 pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a impetrante é instituição financeira, o que equivale dizer que as receitas

financeiras in casu integram o seu faturamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito liminar não comporta deferimento. Em razão do reconhecimento e declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - e, também, ante à revogação do referido dispositivo legal pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09 -, colheu-se, como consequência, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência das contribuições para o PIS e nem da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, isto é, pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade (aplicações financeiras) como seu objeto social próprio, limitado o julgamento desta questão até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS). Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de faturamento reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos para as pessoas jurídicas em geral, ou seja, aquelas que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras. Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1.** O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS. **2.** Quanto à exclusão das demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, o entendimento majoritário, que vem se delineando na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que ampliar o conceito de faturamento, a fim de englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, afronta o art. 110, do CTN, o que veda à lei ordinária tributária, redefinir conceitos. **3.** (...). (TRF 1ª Região, AG, Processo: 200701000103409, UF: DF, 8ª Turma, Data da decisão: 12/6/2007, DJ DATA: 24/8/2007, pág.: 235, relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). **TODAVIA**, o presente caso não se subsume à norma supra citada, haja vista que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam à impetrante, nos termos do art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003. As normas invocadas (art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003) determinam expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às Instituições Financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Por se tratar de pessoa jurídica incluída no rol do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante é equiparada a instituição financeira e se submete a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procede ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. Logo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 somente alcança o 1º do art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma, de modo que a regra que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional. Saliente-se que a impetrante se remunera com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros ou capitalização, receitas financeiras, etc., constituem, sim, no presente caso, faturamento da impetrante para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS. Não raro, Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC alcança as instituições financeiras (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. A questão encontra-se amplamente chancelada pela jurisprudência, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.718/98. RECONHECIMENTO PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES NO PIS E COFINS FEITAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA BASE IMPOSITIVA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1.** O TRF da 5ª Região já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da LC



nº 118, em seu Art. 4º, parte final (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 419228/PB, apreciada em 25 de junho de 2008), razão por que as ações manejadas depois do vigor da lei complementar referida sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 anos, caso que é justo o dos autos; 2. O STF, no julgamento do RE 346084/PR, considerou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 (posto haver dilargado indevidamente a base-de-cálculo das referidas imposições, ampliando-as, à época, do faturamento à receita bruta); 3. Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinadoras mais recentes do PIS e da COFINS, respectivamente, serem plenamente válidas (na medida em que, quando irromperam no cenário jurídico nacional, dispunham ser a base-de-cálculo das referidas imposições a receita bruta [faturamento e outras receitas], à luz da redação constitucional derivada da EC nº 20/98, a instituição financeira, ora demandante, a elas não se sujeita, conforme determinação posta nas referidas leis (Arts. 10, I, e 8º, I, respectivamente); tal a razão por que a base impositiva das respectivas exações é, no período cotejado no presente feito, o faturamento apenas (receita bruta menos receitas não operacionais); 4. Esclarece-se, por oportuno, no espaço da remessa oficial e na esteira do quanto já julgado na AMS nº 98931-PE, que ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios; faturamento, enfim, deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente; 5. (...). (TRF 5ª Região, AC 200683000127889, 3ª Turma, DJ Data: 15/05/2009, pág.: 328 - Nº.:91, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). Por conseguinte, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF referido no inicial para se pretenderem desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. Em suma, pelos fundamentos aduzidos, tenho como devida a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as receitas financeiras obtidas pela impetrante por se qualificar como instituição financeira. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009364-87.2012.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 76/89. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009450-58.2012.403.6100** - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRÓ LOGOS S/S LTDA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL visando, em sede de liminar, a revisão do parcelamento formalizado pela impetrante para excluir da presente cobrança os débitos alcançados pela decadência. Requer, ainda, seja autorizada a realização de depósito judicial relativo a diferença das parcelas revisadas pela concessão da medida liminar. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficiem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo do presente mandamus.

**0010508-96.2012.403.6100** - ANTONIO FERNANDO DE AGUIAR MAIA X ALICE IOSHIMI KAWASAKI MAIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da

análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.00388/2012-06 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 16/03/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.00388/2012-06, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 16/03/2012 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.00388/2012-06, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0010518-43.2012.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a prolatar decisão nos autos do Pedido de Restituição (PA n.º 10880.972796/2010-70) formalizado em 21.01.2009, com a apreciação da sua manifestação protocolada em 30.01.2012, determinando-se que a autoridade, com a observância dos artigos 2º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 e do artigo 20, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, decida sobre os termos da concordância manifestada pela impetrante em relação à compensação de ofício do crédito apurado com o saldo remanescente dos débitos regularmente incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (débitos relacionados aos PA n.ºs 19515.004405/2009-91 e 19515.004404/2009-47). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as

partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0010799-96.2012.403.6100** - SILVIO ANTONIO LANCAS(SP314196 - ANTONIO FERNANDES DIOGENES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada aos autos de duas contrafés, sendo uma acompanhada de cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009;b) o endereço da autoridade coatora;Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0011025-04.2012.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Vistos etc.Tendo em vista eventual ocorrência de litispendência, providencie a impetrante a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0005565-76.2012.403.6119, bem como da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Prazo: 5 (cinco) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009596-02.2012.403.6100** - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de pedido de liminar em Ação de Prestação de Contas proposta por MÔNICA BASTOS CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré se abstenha de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), além dos cadastros internos do BACEN.Afirma que assinou um Contrato de Abertura de Conta-Corrente com a cobertura de Cheque Especial com a Instituição requerida, mas não recebeu sua via correspondente do contrato.Aduz que com a ré possui dois contratos, um de cheque especial e outro de Crédito Direto - Pessoa Física, este no importe de R\$ 3.500,00, realizado em junho de 2011. Assevera que recentemente a ré vem lhe cobrando o valor de R\$ 7.150,59. Todavia, desconhece a fórmula que fora aplicada para que o débito dela para com a instituição-requerida chegasse a tal cifra, bem como não concorda com o valor apresentado, uma vez que a atualização está aquém dos ditames contratuais.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para a pleiteada liminar.O objeto do presente feito é a prestação de contas por parte da ré.Eventual procedência da presente ação alcança tão somente a possibilidade de se verificar se os valores cobrados em decorrência do contrato firmado obedece as cláusulas contratuais previamente pactuadas pelas partes.Assim, considerando que a presente ação não tem o objetivo de reconhecer a existência de encargos ilegais e abusivos eventualmente aplicados ao contrato em questão, mas somente gerar a obrigação da ré em fornecer os dados necessários (lançamentos contábeis) para se aferir se o que a ré cobra da autora é exatamente o que foi pactuado no contrato em questão, não há como se aferir, neste momento processual, eventual irregularidade a ensejar o deferimento da liminar pretendida.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.P.R.I. e cite-se, nos termos do art. 915 do CPC.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3027**

#### **MONITORIA**

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

A autora, às fls. 200/240, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis das requeridas, sem, contudo, obter êxito. Pedê, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da executada.Tendo em vista que a autora comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens das requeridas passíveis de

construção, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, tão somente, a última declaração de imposto de renda das requeridas. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014596-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o despacho de fls. 95 e a certidão de fls. 101, verifico a impossibilidade dos presentes autos serem remetidos à Central de Conciliação, vez que, sem a intimação do requerido, tal audiência restará infrutífera. Assim, comunique-se eletronicamente à Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito quanto à intimação do requerido para os termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

**0004591-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN RAMOS VIEIRA FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0016110-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 43, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 37 permanecem válidas para este. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016330-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 112/115v. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 404/416, em que os executados pedem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Fls. 470/473: Defiro a diligência requerida junto ao RENAJUD, para que sejam localizados veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME  
A exequente, pediu, às fls. 285/290, a penhora sobre o faturamento da empresa, sob a alegação de que a executada se encontra ativa e em pleno funcionamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, só

deve ser adotada em último caso. Diante disso, antes de apreciar o pedido da exequente, determino que se faça nova tentativa de penhora on line e RENAJUD, devendo, ainda, a exequente diligenciar à procura de bens da executada. Feitas as diligências, publique-se o presente despacho, para que a exequente cumpra o quanto acima determinado e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Tendo em vista as diligências realizadas junto à Receita Federal, ao Bacenjud e as diligências realizadas pela exequente às fls. 284/347, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, a fim de localizar eventuais veículos de propriedade dos executados. Realizadas as diligências no RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 207/208, a fim de que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016123-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 79/81), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando o seu procurador a retirá-lo. Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e juntado o alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0002730-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Fls. 103: Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0004179-05.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 96, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0016305-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 96, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007827-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA - INCAPAZ X GLAUCIA KISHIMOTO

FUKUSHIMA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA OPÇÃO DE NACIONALIDADENº. 0007827-  
56.2012.403.6100EMBARGANTE: ALEXANDRE JUN FUKUSHIMAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.  
37/3926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA, qualificado nos autos,  
apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 37/39, pelas razões a seguir  
expostas.Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre a  
alegação da ilustre Procuradora da República, de que o requerente atingiria a maioria no dia 15 de junho de  
2012 e sobre seu pedido de sobrestamento do feito até aquela data.Pede que este Juízo se manifeste sobre as  
alegações acima mencionadas.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 43/44 por  
tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma  
contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o  
embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a  
alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo  
indeferido a opção de nacionalidade, por não preencher o requerente todos os requisitos necessários.O Ministério  
Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à homologação da opção do requerente pela nacionalidade  
brasileira e requereu o sobrestamento do feito até o dia 15.6.2012 (fls. 34/35).Este Juízo entendeu pelo  
indeferimento de tal pedido, uma vez que sentenciou o feito, indeferindo a opção de nacionalidade. Não há, pois,  
que se falar em omissão. Assim, o embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá  
fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de  
2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -  
DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO  
FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**

Diante do silêncio do requerido, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de  
10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA  
ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE  
VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Diante do certificado às fls. 300v, republique-se a decisão de fls. 295, para conhecimento da CEF.FLS. 295:  
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve  
ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo  
decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins  
de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP  
1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito  
Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC -  
INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO  
PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n.  
11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é  
desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II -  
Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em  
21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que,  
nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00, para novembro/2009, devido ao requerido, no  
prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente,  
a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA  
FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS  
CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT**

Informe a autora sobre a realização de eventual acordo. Em caso negativo, requeira a autora o que de direito,  
quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, no

prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

## **Expediente Nº 3035**

### **USUCAPIAO**

**0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0)** - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, as publicações do edital de fls. 410, sob pena de a citação editalícia dos requeridos restar nula.

**0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9)** - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

Em vista do quanto certificado às fls. 498, determino à advogada dativa do autor, JANETE ALFANI, que, no prazo de 30 dias, indique o número do Registro Geral de Indicação, a fim de possibilitar a expedição da certidão para fins de recebimento dos honorários advocatícios.Publique-se o despacho de fls. 497.Int.Fls. 497: Tendo em vista o falecimento do autor e a fim de preservar eventuais direitos sucessórios, determino a intimação pessoal do irmão do autor, VALDIR MUSICÓ, para que informe sobre a existência de eventuais herdeiros do autor, bem como se possuem interesse no prosseguimento.A defensoria dativa do autor, às fls. 494, pede que sejam arbitrados os seus honorários, com a expedição de certidão, em virtude da extinção de sua nomeação pelo falecimento do requerente. Assim, fixo os honorários advocatícios em 60% do valor estabelecido na Tabela de Honorários, conforme o parágrafo 1º, da Cláusula 6ª, do Termo de Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP.Int.

### **MONITORIA**

**0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Fls.232: Defiro a diligência requerida junto ao RENAJUD, para que sejam localizados veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 313 no nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE.No entanto, deverá a CEF, primeiramente, regularizar o substabelecimento de fls. 321, trazendo procuração que outorgue poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA. Após, expeça-se.Diante dos documentos de fls. 314/317, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo

requerido, aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Prazo: 10 dias. Int.

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Os requeridos, citados por edital e representados pela defensoria pública, pedem, em seus embargos monitórios de fls. 338/48, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que indefiro. É que não resta declarado pelos réus ou comprovado nos autos a necessidade da concessão do referido benefício. Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os requeridos foram citados fictamente e estão sendo representados pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0029215-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029215-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 87/88 e 92. Nada a decidir, tendo em vista que diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no pólo ativo. Indefiro o requerido às fls. 87/88, tendo em vista a sentença de fls. 79/79v. e a certidão de trânsito em julgado de fls. 80v. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003013-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005079-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Fls. 81: Defiro a pesquisa de endereço da requerida junto ao sistema RENAJUD. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso reste negativa a diligência, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0006209-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0015000-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Defiro à autora o prazo improrrogável de 15 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 41 permanecem válidas para este. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007521-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-53.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/33. Int.

**0007812-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)) COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E



SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Primeiramente, apresentem os embargantes as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Ressalto que as cópias deverão ser autenticadas ou com declaração de autenticidade firmada pela procuradora dos embargantes, inclusive as cópias juntadas às fls. 21/28. Emendem, também, os embargantes a exordial, para que seja indicado como valor da causa o benefício econômico pretendido. Defiro aos embargantes FRANCISCO e RONALDO os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da empresa executada, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016459-91.2000.403.6100 (2000.61.00.016459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA MARIA IANNACE DE FREITAS X ROBERTO DADDE**

Fls. 256/265: Defiro a diligência requerida junto ao RENAJUD, para que sejam localizados veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)**

Diante da interposição dos embargos à execução n. 00078128720124036100, dou os executados por citados. Regularizem os executados a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ao advogado nomeado nos embargos à execução, no prazo de 10 dias. Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 89/90. Int.

**0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTI CAMPANI**

Aguarde-se o retorno das atividades da Central de Hastas Públicas. Int.

**0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)** Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela exequente, para apresentar comprovante de pagamento dos emolumentos solicitados pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis, conforme já determinado no despacho de fls. 364 No que se refere ao leilão dos imóveis penhorados, aguarde-se o retorno das atividades da Central de Hastas Públicas. Int.

**0002487-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002487-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO**

PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TEIXEIRA ROCHA

Diante do quanto requerido às fls. 187, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI**

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 15 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela CEF. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI**

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO**

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI**

A exequente, às fls. 61/83, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu.Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, indicando bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)**

Regularize o executado a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato os advogados constituídos nos embargos à execução, no prazo de 10 dias.Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 103.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA**

Pede a autora, às fls. 318, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis da requerida.Defiro a diligência junto ao RENAJUD, a fim de que sejam bloqueados eventuais veículos de propriedade da ré.Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, vez que a autora deverá primeiramente diligenciar para localizar bens penhoráveis da requerida.Int.

**0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL**

E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY RECALCHI(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Fls. 147: Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 147, vez que o valor bloqueado (fls. 126/127) foi desbloqueado (fls. 142/143). de acordo com o quanto determinado na decisão de fls. 139/141. Indique a autora bens penhoráveis do requerido, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1298**

### **ACAO PENAL**

**0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

1. Fls.1176/1177: Tendo em vista a certidão retro dou por prejudicado o pedido. 2. Intime-se a defesa do réu FLORIANO JOSÉ DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse por parte de seu cliente em reaver os bens apreendidos e à disposição para retirada no Departamento da Polícia Federal.

**0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X EDUARDO CASSEB(SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

1) Torno insubsistente o despacho de fl.654. 2) Considerando que os apensos são volumosos e são vários os denunciados, digitalizem-se os presentes autos. A defesa poderá, em querendo, retirar as mídias para realização de cópias, devolvendo-as dentro de 3 (três) horas. 3) Com a juntada de respostas à acusação, venham os autos conclusos.

**0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a Carta Precatória 237/2012 à Justiça Federal de Sorocaba/SP a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas de acusação.

**0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Fls. 223-224: defiro parcialmente o pedido, no tocante à testemunha Rafael Masiero, residente na Argentina. Expeça-se carta rogatória à República da Argentina, com prazo de 120 dias para cumprimento, solicitando ao Juízo rogado para que proceda a oitiva da testemunha de defesa Rafael Masiero, residente à Calle Riobamba, 333, em Buenos Ayres, Argentina. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos. Após, intime-se a defesa de José Israel Masiero para que, no prazo de 30 dias, providencie todo o necessário para a efetivação de tal ato (extração de cópias, tradução etc). Observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a portaria nº26, de 14 de Agosto de 1990. A carta rogatória será expedida em duas vias originais, e deverá, além das cópias indicadas pela defesa, ser instruída com a legislação referente aos dispositivos penais que são imputados ao acusado, da denuncia, da defesa preliminar, do instrumento de mandato conferido ao advogado e dos quesitos apresentados. Com a entrega da referida carta pela defesa, devidamente traduzidas, em duas vias originais acompanhadas de duas cópias, além de duas cópias em português, providencie a Secretaria do Juízo o encaminhamento da carta rogatoria, por meio de

ofício, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, salientando-se por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. Com relação à testemunha Adriana Masiero Mercadante, INDEFIRO o pedido. Verifica-se que a mesma é filha do acusado e, portanto não possui obrigação de depor. Nesse contexto, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu art.206, dispõe que : A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Ressalte-se, ainda, que a defesa possui outros meios de obtenção da prova que seja de seu interesse. Ciência às partes.

**0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)**

Fica a defesa de MARCOS NETO MACCHIONE intimada a retirar a nova Carta Rogatória expedida para tradução.

**0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)**

Republicação do despacho de fl. 140/141, por incorreção: 1. Vistos EM INSPEÇÃO para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 110-118 e 120-121: as alegações da defesa demandam o início da instrução criminal para se verificar a verossimilhança de suas alegações. Saliento que, nesta fase processual, a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. 3. Assim, não vislumbro a existência de qualquer causa de absolvição sumária prevista em lei que esteja de plano. 4. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia com relação aos acusados GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR e designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunha Harvey Edmur Colli. 5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação Miguel Yaw Mien Tsau. Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para oitiva da testemunha de acusação residente naquela cidade, com prazo de 60(sessenta) dias para o cumprimento.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2347**

**ACAO PENAL**

**0005769-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005769-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X AMILCAR FARID YAMIN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)**

Trata-se de Ação Penal imputando a AMILCAR FARID YAMIN a conduta prevista no artigo 1ª, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da exordial acusatória que o acusado no ano de 1995 omitiu rendimentos tributáveis com o intuito de reduzir o valor do tributo devido quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual. No processo administrativo fiscal nº 13808.000422/00-41 apurou-se que a receita mensal auferida nos meses de março; julho; agosto e dezembro de 1995 era incompatível com as despesas do contribuinte (fl. 122). Ainda segundo a exordial, o crédito total imputado com a prática das condutas supramencionadas alcançou o montante de R\$ 203.862,96 (duzentos e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).A

sentença proferida a fls. 475/479 não recebeu a denúncia, reconhecendo a existência de parcelamento do débito objeto desta ação penal e determinando a expedição de ofícios semestralmente à Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do parcelamento do débito. Por meio do Ofício nº 530/2011 EQPAC/DICAT/DERAT/SP a Receita Federal do Brasil informa que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13008-000.422/00-41 foi liquidado (fls. 521/526). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 528, pugnano pela extinção da punibilidade do fato, extinguindo-se, de conseguinte, o feito, em razão do pagamento integral do débito. Relatei o necessário. DECIDO. No presente caso, os relatórios extraídos do sistema de administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 522/526) comprovam que houve a quitação dos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13008-000.422/00-41. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação a fl. 528, eis que há previsão expressa no artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, quanto à possibilidade de suspensão da pretensão punitiva relativamente ao crime imputado ao acusado no presente feito, bem ainda à extinção da punibilidade com a quitação do débito. De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado AMILCAR FARID YAMIN, a teor do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se, de conseguinte, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de abril de 2012.

**0007158-95.2005.403.6181 (2005.61.81.007158-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)**

EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 02/05) que o acusado foi preso em flagrante delito aos 23/07/2005, surpreendido com mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. 89/93 e nele estão discriminadas as mercadorias apreendidas, basicamente cigarros. Elaborado laudo de exame merceológico na mercadoria apreendida (fls. 109/110), atestou-se o bom estado de conservação e a procedência estrangeira. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-3679/05 e foi recebida em 07 de novembro de 2007 (fls. 125). Diante das folhas e certidões de antecedentes juntadas o Ministério Público Federal não ofertou a proposta de suspensão condicional do feito. O réu, citado, apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 165/167), na qual afirmou a boa índole e os bons antecedentes do acusado. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. A fls. 169/172 foi proferida sentença absolutória. O Ministério Público Federal recorreu desta decisão e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 213/214), razão para a decisão a fls. 218, que determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Aos 02/02/2012 foram inquiridas as testemunhas de acusação: Alexandre Manoel do Nascimento e Ivan Santos Alves e a testemunha de defesa Cícero Pereira da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 243/248), sendo seus depoimentos registrados por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na mesma oportunidade a defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe o valor atualizado do crédito tributário. A fls. 262 consta o ofício nº 031/2011 SEFIA I/IRF/SPO dando conta que o valor sonogado soma R\$ 14.403,00 (quatorze mil e quatrocentos reais, quatrocentos e três centavos) (fls. 263/267). Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 254/258). A defesa requereu a devolução de prazo para apresentação dos memoriais finais (fl. 259), ao que foi atendida com a concessão de prazo adicional, tendo em vista a portaria nº 1771/2012 do E. TRF da 3ª Região que suspendeu o expediente forense na cidade de São Paulo a partir das 13:00 h no dia 17/02/2012. Pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão e no mérito pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e conseqüente absolvição do acusado (fls. 268/276). Com as certidões e folhas de antecedentes fls. 130; 134; 135/138 e 149 vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal. Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos apreendidos. Não há falar-se em princípio da insignificância: a uma, pela ausência de previsão normativa nesse sentido; a duas, porque adoto a posição doutrinária que só admite a adoção da tese da bagatela em delitos patrimoniais. No caso em concreto, trata-se de crime contra a Administração Pública, em que indisponível o bem tutelado. Assim, inadmissível o conceito de pouca monta dos bens a serem importados vez que a conduta, por si só, traz insita a ofensividade material. Já a autoria resta demonstrada no conjunto probatório carreado aos autos, vez que o réu admitiu comprar os cigarros para revendê-los em sua banca ambulante. No mesmo sentido foram as declarações do réu em fase extrajudicial. Além disso, as testemunhas da acusação confirmaram, em Juízo, os fatos narrados por ocasião do flagrante. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o

dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Dada ciência desta ao Ministério Público Federal; após, tornem conclusos para a análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de março de 2012. SENTENÇA EXTINTIVA DE FLS. 283 - EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 278/279, a 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13 de abril de 2012 (fl. 281). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifica-se, no caso em tela, que a conduta delituosa ocorreu em 23/07/2005. Já o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), deu-se em 07/11/2007 (fl. 125). Tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 1 (um) ano de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 278/279, para o referido réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de maio de 2012.

**0004723-46.2008.403.6181 (2008.61.81.004723-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANZANO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA) X CARLOS PEREIRA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) LUCIANO CAMARGO, JOSÉ MANZANO e CARLOS PEREIRA** qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, os acusados teriam operado, sem a devida autorização, sistema irradiante denominado Radio FORMOSA, sem a devida autorização. Consta dos autos que, no dia 11/01/2008, foi encaminhada à Delegacia da Polícia Civil o boletim de ocorrência n.º 3/08 em que fora narrado que policiais civis localizaram a existência de uma emissora clandestina de telecomunicação denominada Radio Formosa, em efetivo funcionamento na Rua Inconfidência Mineira, 1399, Sala 02 Vila Rica, São Paulo, sem a devida autorização da ANATEL. Acompanham o IP boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo técnico elaborado pelo NUCRIM/DPF e laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 26/05/2010. Os réus foram citados e apresentaram defesa no prazo legal. Em requerimento formulado pelo MPF (fls.204) este Juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental em face do denunciado LUCIANO CAMARGO (fls.210). Desta forma, prosseguiu o feito com relação aos demais acusados, e, em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas sendo, em seguida, os réus interrogados. Em alegações finais a acusação propugnou pela absolvição dos réus, à tese de que não há comprovação nos autos acerca da potencialidade lesiva da conduta. No mesmo sentido, os argumentos da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste à acusação, no sentido de que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da insignificância, vez que o equipamento apreendido não possui potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.472/97. Consoante consta do Parecer Técnico produzido pela Anatel o equipamento transceptor operava com potência de operação nominal de 10.4 W (quatro watts). Comporta assim a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta dos

acusados, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para prejudicar a normalidade do sistema de telecomunicações. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprobabilidade social. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região em diversos acórdãos, como neste que trago à colação: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.00.010136-0/SC, RELATOR Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADOEMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, 2º, DO CÓDIGO PENAL. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina apenas nas hipóteses em que a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). A violação de sinal afixado pela ANATEL para lacrar transmissor de rádio caracteriza o crime tipificado no artigo 336, do Código Penal. À luz do princípio da consunção um crime ficará absorvido pelo outro quando servir como mero instrumento para a perfectibilização de um objetivo final único, o que não se configura nas situações em que há exploração de rádio clandestina, com significativa potencialidade lesiva, e posterior violação de lacre colocado pela ANATEL no transmissor em questão. Situação diversa ocorre quando a violação do sinal dá-se com a intenção de manter a exploração de emissora de rádio, cujo transmissor é dotado de potência insignificante, revelando a atipicidade da conduta e a afixação indevida do lacre pela ANATEL. Substituição das penas privativas de liberdade efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Estatuto Repressivo. DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO LUCIANO CAMARGO, JOSÉ MANZANO e CARLOS PEREIRA, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos desmembrados em relação a LUCIANO CAMARGO e archive-se aquele também. São Paulo, 11 de maio de 2012.

**0008523-48.2009.403.6181 (2009.61.81.008523-2) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES (SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)**  
RITA DE CÁSSIA APARECIDA MORCELLI e RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 317, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que RITA DE CÁSSIA, auditora-fiscal do trabalho, recebeu vantagem indevida entregue por RENALDO, funcionário da empresa de contabilidade APIS consultoria, para deixar de praticar ato de ofício. A denúncia foi recebida em 16/08/2010 (RENALDO) e em 14/04/2011 (RITA DE CÁSSIA). As testemunhas foram ouvidas ao longo da marcha processual, sendo os réus interrogados na audiência que encerrou a instrução. O Ministério Público Federal pediu a condenação de RITA DE CÁSSIA, nos termos da exordial, propugnando ainda pelo decreto de perda do cargo público de auditora fiscal do trabalho como efeito da condenação. Em relação a RENALDO ALVES a acusação pediu a absolvição, dizendo considerar frágeis os elementos probatórios constantes dos autos em relação ao elemento subjetivo doloso do delito. A defesa de RITA disse da fragilidade do conjunto probatório, baseado em flagrante preparado e em depoimento do corréu. Alegou impossibilidade de consumação do delito, o que faria incidir a tese de crime impossível, mesmo porque os valores de FGTS em aberto constavam de registros informatizados do Ministério do Trabalho. A defesa de RENALDO disse não ter agido o réu com elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada. Com efeito, as notas dos 6 mil reais apreendidos com a ré eram exatamente as mesmas xerografadas previamente pelo empresário, com o conhecimento da polícia. No ponto, destaco não ter havido flagrante preparado, como alegou a defesa de RITA, mas flagrante esperado, perfeitamente admitido pela lei processual brasileira. Há nos autos evidências de que o empresário compareceu previamente à sede da polícia e relatou que estava sendo vítima de extorsão pela fiscal do trabalho. Na data do acerto, a polícia acompanhou o evento à paisana até realizar o flagrante. A alegação de crime impossível também não prospera. Ficou bem claro ao longo do processo que a auditora-fiscal poderia, em tese, examinar todos os aspectos fiscais da empresa, não estando restrita ao levantamento de FGTS. Corroborando o entendimento, o documento do MTE de fls. 114/121 que lista uma série de irregularidades que deveriam ser aferidas pela fiscal. A testemunha de defesa, fiscal que refiscalizou a empresa Bela Gula afirmou ter só lançado o crédito de FGTS, deixando, por opção própria, de examinar a contabilidade, o que poderia (deveria?) ter feito. Os indícios acerca da irregularidade da conduta da ré RITA são convincentes. Além dos depoimentos das testemunhas policiais e do empresário-vítima, há o fato de a ré ter se encontrado com o preposto da empresa em Shopping Center, tendo dele recebido um livro contendo dentro um envelope com o dinheiro, envelope esse que foi inspecionado dentro do toalete do shopping. Assim que a delegada verificou a situação, houve a deflagração da prisão. Destaco não haver falar-se em contradição por não constar do relatório policial o fato de a ré ter aberto o livro e verificado o envelope dentro do banheiro, eis que a



delegada, em depoimento judicial, foi firme ao afirmar a ocorrência de tal conduta. Assinalo que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. De outra via, em relação ao corréu RENALDO, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real, eis há dúvidas acerca de ter havido dolo na conduta do agente, sendo verossimilhante a tese da defesa; aliás, encampada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição de RENALDO figura-se a solução adequada. **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e: a) **ABSOLVO RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES** forte no artigo 386, VII, do CPP; b) **CONDENO RITA DE CÁSSIA APARECIDA MORCELLI** como incurso nas penas dos artigos 317 do Código Penal. Doso a reprimenda da condenada RITA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que seu desserviço periclita a regularidade das relações trabalhistas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que a fiscal atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda final a 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e 26 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da ré. Em face das circunstâncias negativas expostas supra, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Perda do Cargo Público Por provado que os crimes foram praticados em afronta direta aos deveres para com a Administração Pública, de rigor a incidência do disposto no artigo 92, I, a, do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO de RITA DE CÁSSIA APARECIDA MORCELLI como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). **DEMAIS CONSECTÁRIOS** PENALISTêm a condenada o direito de apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Após o trânsito em julgado oficie-se, comunicando a Administração do **DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO** como efeito da condenação da ré RITA DE CÁSSIA APARECIDA MORCELLI. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 8 de maio de 2012. **DESPACHO DE FLS. 410 - Recebo o recurso de fls. 398/408, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da r. sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.**

**000014-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA X MAURICIO DALLA COSTA (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)**

LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA e MAURÍCIO DALLA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 241-A da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Consta que os acusados publicaram e divulgaram, por meio telemático, imagens de sexo explícito e pornográfico envolvendo dois adolescentes. Segundo a exordial, LEONARDO publicou e divulgou na rede Orkut vídeo contendo cenas de sexo oral entre menores de idade. Consta ainda que, posteriormente, MAURÍCIO divulgou o conteúdo, também pela rede mundial de computadores. A denúncia foi recebida em 11/04/2001. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em audiência de instrução, após a oitiva de testemunha, foram os réus interrogados. Os depoimentos foram gravados por meio de sistema digital e audiovisual. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de LEONARDO disse da fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição. A defesa de MAURÍCIO, em prolegômenos, afirmou tratar-se de réu de berço tradicional. Em seguida, disse da incompetência do Juízo e invocou nulidades processuais. No mérito defendeu a ausência de dolo do réu. Relatei o necessário. **DECIDO.** A questão da competência já foi superada ao longo da instrução. Não houve nulidades processuais, seja porque correto o enquadramento penal ofertado pelo MPF à conduta, seja pela impertinência da prova pericial ante ao conteúdo colacionado aos autos. Adentro o mérito. As provas colacionadas aos autos autorizam a procedência da ação penal. Com efeito, o conteúdo documental atrelado a este processo confirma a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, consoante se depreende do material apreendido em diligência policial. Já a certeza de ter havido transmissão foi dada pela prova testemunhal. Cotejando-se, assim, as provas documentais com o teor do depoimento da testemunha, extrai-se a certeza necessária de que ambos os réus incorreram no delito. LEONARDO, interrogado em juízo, negou ter publicado o vídeo na comunidade Boqueteira de Uruguaiana; admitiu, porém, ter sido moderador do tal perfil que, segundo ele, em uma semana, conseguiu a admissão de 1.500



membros. De outra via, não conseguiu ele desconstituir as evidências no sentido de que o perfil foi constituído por ele. MAURÍCIO negou a conduta quando interrogado em juízo, à tese de que teria havido uma confusão no programa emule para divulgar, sem a concorrência dele, o vídeo pornográfico dos adolescentes. A alegação é contraditória já que os autos e a própria fala do réu afirmam que ele era expert em computadores. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria dos crimes, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA e MAURÍCIO DALLA COSTA como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Passo à dosimetria das penas: LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 3 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. MAURÍCIO DALLA COSTA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 3 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTêm os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e os advogados constituídos. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 23 de março de 2012.

## **Expediente Nº 2352**

### **ACAO PENAL**

**0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6) - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS (SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS X MANOEL PEREIRA DA COSTA X VICTOR HUGO MINISSALE (SP286440 - ANA PAULA MIGUEL)**

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CARLOS AUGUSTO LAS HERAS; EDUARDO DIAS; VICTOR HUGO MINISSALE; MANOEL PEREIRA DA COSTA, acusando-os de participar de organização criminosa voltada para a prática de estelionatos e receptações. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2010 (fls. 367/369). Os acusados Carlos Gustavo Las Heras; Federico Hernan Las Heras e Eduardo Dias apresentaram defesas preliminares a fls. 506/515; 516/527 e 528/538. Nas defesas apresentadas pelos três acusados supra referidos argüiu-se, em síntese: a preliminar o

cerceamento da defesa e ausência de justa causa para a presente ação penal, alegando não constar dos autos a inicial da ação penal nº 0011817-11.2009.403.6181, que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, bem ainda que a denúncia não está instruída com outros elementos, notadamente das investigações que deram origem à referida ação penal. Suscita a inépcia da denúncia, que afirma em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que não revela pormenorizadamente a conduta imputada ao denunciado. No mérito, afirma da inocência dos acusados. Arrola 05 (cinco) testemunhas de defesa para cada acusado. Os acusados Victor Hugo Minissale e Manoel Pereira da Costa foram citados por edital (fls. 502) e deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação. É o relatório. Decido. Com relação aos acusados VICTOR HUGO MINISSALE e MANOEL PEREIRA DA COSTA, anoto que, citados por edital (fls. 502), não apresentaram defesa escrita, nem constituíram defensor nos autos, bem como foram expedidos ofícios na tentativa de localização de seus endereços, restando infrutíferas todas as diligências. Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO-LHES o processo e o curso do prazo prescricional, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada aos crimes imputados na denúncia, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Extraíam-se duas cópias integrais de todo o processado (uma para cada acusado), encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência, devendo os acusados VICTOR HUGO MINISSALE e MANOEL PEREIRA DA COSTA serem excluídos do pólo passivo do presente feito. Anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização dos acusados, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. No que tange aos acusados Carlos Gustavo Las Heras; Federico Hernan Las Heras e Eduardo Dias, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao autos da ação penal nº 0011817-11.2009.403.6181 que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, de modo que afasto o aduzido cerceamento de defesa. As questões remanescentes ventiladas pela defesa dos acusados confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária de São Paulo. Designo para o dia 11 de julho de 2012, às 14:30h, a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas de acusação (Edevarde Coelho Junior) e de defesa (Almerinda Gomes Fortunato; Donizete Aparecido Araujo Serafim; Kátia de Almeida Brizolla; Luiz Adilson Ferreira da Silva; Ângela Maria Mello - fl. 515; Cristiano Luisi Rodrigues - fl. 527; José Martin Soares - fl. 538) com domicílio em São Paulo, bem como o interrogatório de: Carlos Gustavo Las Heras; Federico Hernan Las Heras e Eduardo Dias, da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2364**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0030374-81.1988.403.6181 (88.0030374-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)**

Fls. 208 - Defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora estendido, retornem os autos ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 2365**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG** Desapensem os autos de Prisão em Flagrante, para que permaneçam acautelados em secretaria, nos termos do Provimento CORE nº. 64/05. Certifique-se. Desapensem os autos de Liberdade Provisória, com as anotações pertinentes junto ao sistema processual informatizado. Certifique-se. Tratando-se de Inquérito relatado, vista ao

Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito, observada a devolução destes autos a este juízo, tão logo haja manifestação. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

### **Expediente Nº 1348**

#### **ACAO PENAL**

**0000477-65.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 16 do Código Penal (fls. 76/78). Contudo, considerando a possibilidade de ser cabível o benefício da suspensão condicional do processo, o órgão ministerial postulou pela vinda dos antecedentes da denunciada e, em caso de antecedentes negativos, estabeleceu as condições a serem cumpridas no período de suspensão (fls. 70/71). Aos 06 de fevereiro do corrente ano este Juízo proferiu decisão (fls. 97/98) recebendo a denúncia ofertada e determinando a citação da acusada para apresentar resposta à acusação. Além disso, foi determinada a abertura de vista ao órgão acusatório para a juntada dos antecedentes requeridos e manifestação nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102 no sentido de oferecer a suspensão do processo em relação a TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO, na forma proposta na manifestação de fls. 70/71. Diante desse contexto, foi proferida decisão designando o dia 26/07/2012, às 16 horas, para a realização da audiência de suspensão do processo. A acusada foi devidamente citada (fls. 119) e apresentou resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 129/171, razão pela qual os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Verifico que, inobstante se vislumbrasse ab initio a possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinada a citação da acusada para apresentação de resposta à acusação, em desacordo ao trâmite estabelecido na Lei 9.099/95. Neste caso específico, eventual decisão acerca do prosseguimento do feito dependerá da aceitação ou não da proposta oferecida, de modo que não há como, neste momento processual, deliberar acerca dos argumentos expendidos pela acusada em sua peça defensiva. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. São Paulo, 15 de junho de 2012. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

### **Expediente Nº 1350**

#### **ACAO PENAL**

**0005024-27.1999.403.6110 (1999.61.10.005024-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DINIZ(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X ANDERSON PREZOTTO

Despacho em Inspeção Geral Ordinária: Intime-se o acusado SERGIO DINIZ, por sua advogada, para comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização, mediante o Termo de Audiência e Suspensão do Processo (Lei nº 9099/95).

### **Expediente Nº 1351**

#### **ACAO PENAL**

**0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0)** - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE

FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

Despacho de fls.2399: (...) intime-se às Defesas para que apresentem os seus respectivos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1353**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003166-82.2012.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X RENATO DE PAULA MACHADO(SP217933 - WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS N. 2007.38.00.032154-4 EM TRAMITE NA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG - TÓPICO FINAL .... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR RENATO DE PAULA MACHADO às penas de 04 anos e 11 de reclusão e a pena de multa em 80 dias-multa no valor unitário de 1/3 do salário mínimo, pela pratica dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, II, da Lei n.º 8137/90 e artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, na forma do artigo 69, do Código Penal, bem como para absolver ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES das imputações contra ela descritas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o réu RENATO DE PAULA MACHADO ao pagamento de metade das custas processuais.(...) Belo Horioznte, 29 de fevereiro de 2012. juiz LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR (...) - DEFESA TEM O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO DEPRECADO NA PRESENTE PRECATORIA.

#### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7991**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009988-24.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intimem-se os réus Marcos Spada e Sousa Saraiva e Thyago Saraiva Cavalheri, através do seu defensor, para que justifiquem, no prazo de dez (10) dias, o seu não comparecimento mensal em Juízo, consoante ficaram obrigados por conta da aceitação da proposta de transação penal (fls 18 e 19), Na mesma ocasião, deverá a defesa dos referidos réus comprovar o cumprimento das determinações constantes dos itens C e D da referida Proposta de transação (fl. 18-verso), quais sejam: prestação de serviços à comunidade designada pelo Juízo e doação de uma cesta básica, mensal, no valor de R\$ 300,00 à instituição igualmente designada pelo Juízo. Findo o prazo acima assinalado, remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7992**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006137-40.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ROSSI X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 15h30min, o interrogatório do acusado que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003.III - Comunique-se ao Juízo deprecante.IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho.V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI - Por fim, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da denúncia.VII - Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3791**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003861-07.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-12.2010.403.6181) HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 95: Em face da concordância do órgão ministerial (fl. 94-verso), DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de HONG HUAMIN, pelo período indicado à fl. 91, devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP comunicando a autorização da viagem e solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Intime-se a Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3792**

### **ACAO PENAL**

**0012849-80.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

FL. 342: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de Álvaro Luis Ferreira de Abreu, desmembrada da ação originária nº 0011187-23.2007.403.6181.2 - Ao acusado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que em audiência realizada aos 05.07.2011, perante o Juízo de Direito de Cerquillo/SP, foi aceita (ff. 329/330).3 - Porém, diante do descumprimento das condições, o Juízo Deprecado devolveu a carta precatória a este Juízo (f. 338).4 - O Ministério Público Federal pugnou pela revogação da suspensão do processo e o prosseguimento da ação penal.Decido.5 - Com efeito, o acusado descumpriu as condições de suspensão do processo, impondo-se o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos.6 - Desse modo, acolho a manifestação ministerial de ff. 340/341, revogo o benefício de suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento da ação penal em relação a Álvaro Luis Ferreira de Abreu.7 - Por conseguinte, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência

de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.8 - Requistem-se as testemunhas, policiais militares, bem como intime-se o réu.9 - Intimem-se a Defesa do acusado e o Ministério Público Federal. (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02/10/2012 - 15:00 HORAS)

#### **Expediente Nº 3793**

##### **ACAO PENAL**

**0012786-89.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

FL. 649: 1. Fl. 648: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa da sentenciada MAYARA PENTEADO PETRUSO. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2979**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004990-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionando aos autos cópia do documento de CPF e da certidão de intimação da penhora, que se encontra acostada a fl. 103 dos autos da execução fiscal.Int.

**0016239-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 53: Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da determinação da fl. 51, conforme requerido.Providencie a Serventia o traslado de fls. 145/146 e 150 dos autos da execução fiscal para o presente feito a fim de comprovar a tempestividade da oposição destes embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0020354-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que os presentes embargos tem como fundamento a defesa também de interesse da sócia-executada EVANI CASTRO ABLAS FERNANDES, providencie a Embargante o aditamento da inicial, a fim de promover a inclusão desta no polo passivo da presente demanda, bem como colacionar aos autos documentos de RG e CPF da sócia e instrumento de procuração outorgado por essa, pessoa física.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das matérias alegadas referentes à impenhorabilidade dos valores constritos e ilegitimidade pasiva.Int.

**0025341-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal para posterior recebimento dos presentes embargos.Int.

**0030095-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**0030097-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-11.1988.403.6182 (88.0008353-6)) MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que pode ser extraída dos autos da execução fiscal.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030098-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-11.1988.403.6182 (88.0008353-6)) JOSE MILTON TEIXEIRA DA CONCEICAO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie o Embargante o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96 c/c o Provimento CORE 64/2005, bem como colacione aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA), a ser extraído dos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em resposta ao ofício n. 516/2012-GP (fl. 86), informando que a penhora no rosto dos autos n. 0000035-15-2011-5-15-0897, em trâmite perante o Gabinete da Presidência da mencionada Corte, em substituição ao bem imóvel ofertado, está integralmente mantida porque em consonância com a gradação legal insculpida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. Informe ainda que o valor atualizado do débito corresponde à importância de R\$ 29.252,80, conforme consulta no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores que segue anexa a presente, bem como que a transferência do numerário à ordem deste Juízo deve ser creditada na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 82, independentemente de cumprimento.Intime-se o Executado da substituição da penhora, através de seu advogado constituído nos autos e, concretizada a transferência, com a juntada aos autos da guia de depósito, venham conclusos os embargos à execução opostos, com o traslado da presente decisão e certidão de intimação.Int.

### **Expediente Nº 2988**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047056-78.2006.403.6182 (2006.61.82.047056-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523639-54.1997.403.6182 (97.0523639-9)) LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 143/144: Ante a ausência de condenação nos autos da execução fiscal nº 97.0523639-9, bem como, em face da sentença proferida às fls. 73/81, nada a deferir.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002700-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025022-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nobre decisão proferida às fls. 728/729, recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.



**0049020-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016431-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0031320-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045527-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039909-59.2010.403.6182) DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049222-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4)) LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051733-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030716-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030716-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541994-78.1998.403.6182 (98.0541994-0)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP044199 - JOSE APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408471-63.1981.403.6182 (00.0408471-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELLO



GRAMOLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP148591 - TADEU CORREA)  
Fls. 241/244: apesar de a exequente não haver se manifestado especificamente, o parcelamento deve ser analisado e decidido na esfera administrativa, razão pela qual indefiro o pedido. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, preclusa a decisão, converta-se em renda o depósito de fl. 236. Após, dê-se vista, nos termos do item 8 e seguintes de fls. 228/229. Int.

**0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)  
Fl. 241-verso: defiro. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 00.06698590, fazendo dela constar se se refere às inscrições da presente execução. Int.

**0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
Fls. 204/208: de fato, como alegado pela exequente, o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, deferido nos autos n. 92.0505594-8, não surte mais efeitos, haja vista que aquela execução já foi extinta por pagamento. No tocante à impugnação ao valor da avaliação dos bens penhorados de fls. 82, indefiro o pedido, uma vez que a avaliação baseou-se em informações do próprio engenheiro da executada, bem como no parecer de técnicos de empresas do mesmo ramo. Por ora, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da máquina penhorada, considerando que ela foi encontrada na sede da extinta INDÚSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. Caso se trate de bem de terceiro, ainda que integrante do grupo econômico, apresente o respectivo termo de anuência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre o agravo n. 0031210-64.2011.403.0000, bem como requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0507859-11.1996.403.6182 (96.0507859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)  
Fls. 97/108: por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento, com trânsito em julgado, do recurso nos autos n. 95.0049878-2. Int.

**0065308-03.2004.403.6182 (2004.61.82.065308-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS X SABURO YADOYA X YOSHIRO YADOYA X KIYOSHI YADOYA X SATOCHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)  
Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

## **Expediente Nº 2989**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008936-68.2003.403.6182 (2003.61.82.008936-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507136-21.1998.403.6182 (98.0507136-7)) MYCROPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0014790-09.2004.403.6182 (2004.61.82.014790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033132-8)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 176, transitada em julgado (fls. 179), verifica-se que são nulos todos os atos a partir de fls. 180, praticados por equívoco. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-

se.

**0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 489.Intime-se.

**0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 96.Intime-se.

**0015389-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 176/179: A questão que se apresenta refere-se ao mérito da presente demanda, já que na exordial, além de aduzir a realização de depósito judicial integral nos autos da ação cautelar, a Embargante também traz para debate a alegação de duplicidade de garantia, assim, tal será analisada por ocasião do julgamento do feito, com a eventual liberação da penhora, se for caso de procedência do feito.Providencie a Embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé/inteiro teor da ação cautelar n. 2008.61.19.000431-9, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a vinda dos autos dos processos administrativos já solicitados (fls. 169/174 e 175).Int.

**0045396-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0010293-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0035858-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP059334 - JOEL PAULO MEDICIS ALVES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Cadastre-se no sistema informatizado processual os advogados da Embargante elencados na procuração de fls. 18, após republique-se o despacho de fls. 160.Int.Despacho de fls. 160:As partes, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016217-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0016243-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0016246-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequite.No tocante ao pedido de utilização do instituto do chamamento ao processo nos presentes embargos à execução por título extrajudicial, INDEFIRO-O, dada a incompatibilidade de sua aplicação no processo de execução, já que destinado à formação de títulos executivos e, na execução forçada, a finalidade não é a prolação de sentença, mas apenas a realização do crédito do Exequite, assim, não incabível a prolação de sentença, a que alude o art. 78 do CPC, e que viria servir de título executivo ao vencido contra os codevedores. E mais, nos embargos opostos, o objetivo exclusivo de elidir a execução, não havendo lugar para o Embargante (que é autor e não réu) introduzir uma outra demanda contra quem não é parte na execução. Em consequência, INDEFIRO também o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao 3º cartório de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica para que indiquem os Diretores e Conselheiros da Fundação.Quanto à produção de provas, tais pedidos serão apreciados no momento oportuno.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0020356-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5)) AFFONSO TANSO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Inicialmente, assevero que, embora a penhora sobre o imóvel tenha sido realizada no ano de 2006 (fl. 11), é certo que o Embargante somente tomou ciência desta por ocasião da intimação da constatação e avaliação do imóvel (fl. 38), portanto, tempestivos os presentes embargos.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, embora a penhora seja insuficiente, se verifica a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que há alegação de bem de família.Assim, por cautela, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Vista à Embargada para impugnação.Apensem-se.Intime-se.

**0021874-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos, em decisão.LEDA GEBARA MALUF e MARIA DE LOURDES PENACHIONE MALUF ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que as executam nos autos da ação executiva n. 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0). Requereram a concessão de antecipação de tutela para liberação dos valores constrictos através de bloqueio via sistema BACENJUD (penhora on-line), sustentando impenhorabilidade dos valores por serem oriundos de proventos de aposentadoria, bem como por ter atingido o patrimônio de terceiros, seus maridos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, assevero que com relação à quantia bloqueada no Banco Bradesco, de titularidade conjunta de LEDA GEBARA MALUF e seu marido EDGAR SALIM MALUF, já houve decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a liberação de sua meação, conforme fls. 160/162 dos autos dos embargos de terceiro n. 0014351-17.2012.403.6182, não restando nada a apreciar.Já no tocante a meação de RICARDO SALIM MALUF, cônjuge de MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF, o documento de fl. 38 não se mostrou apto a comprovar a propriedade dos valores constrictos, tampouco restou demonstrada a individualização da origem das quantias depositadas, presumindo-se assim, a solidariedade entre os correntistas, não havendo que se falar respeito à meação.Por outro lado, merece parcial acolhida, em sede de tutela antecipada, a pretensão das Embargante em ser-lhes concedida liberação dos valores bloqueados referentes aos proventos de aposentadoria e conta-poupança.Os documentos colacionados a fls. 30/34 e 37 tão somente demonstram que as quantias de R\$ 1.554,40 (fl. 33), referente à LEDA GEBARA MALUF e R\$ 918,02 (fl. 37), referente à MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF, bloqueadas no Banco Itaú são de fato impenhoráveis porque decorrentes de proventos de aposentadoria e porque também tratam-se de bloqueio em caderneta de poupança (fl. 37), cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Portanto, não deve prevalecer a constrição sobre tais importâncias.No tocante aos demais valores bloqueados não houve comprovação de que possuam caráter alimentar e, ainda que se mostrem excessivos, há que se aguardar a manifestação da Exequite, nos autos da execução fiscal, conforme decisão lá proferida anteriormente (fl. 108 e 114 dos autos principais) para posterior deliberação.Isto posto, DEFIRO EM PARTE a medida postulada para liberar o bloqueio efetuado sobre as importâncias de R\$ 1.554,40 (fl. 33), referente à LEDA GEBARA MALUF e R\$ 918,02 (fl. 37), referente à MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF em contas no Banco Itaú.Registre-se minuta de desbloqueio nos termos supra mencionados, bem como proceda-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.No mais, considerando que subsiste a penhora de dinheiro (valor remanescente) recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035293-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0)) TERESA DE ABREU MENDES X WALTER MENDES(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SP195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232.Intime-se.

**0014351-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) EDGAR SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 160/162, registre-se minuta de desbloqueio referente à 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes na conta bancária conjunta do Embargante e da co-executada, sua espesa, LEDA GEBARA MALUF, perante o Banco Bradesco,Traslade-se cópia da presente para

os autos da execução fiscal.No mais, cumpra-se o último parágrafo de fl. 158.Int.

**0025352-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507187-42.1992.403.6182 (92.0507187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOBRE ARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DIEDIEL JOSE GONCALVES X NORMA GAMBARINI GONCALVES(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Fls. 295/302: recebo os embargos como simples petição, pois a matéria nele versada não demanda dilação probatória, tratando-se de mero incidente de impugnação à penhora.Indefiro o pedido, haja vista que não foi comprovada a natureza impenhorável do valor bloqueado.Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 294. Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca da certidão de fl. 290, em especial sobre a notícia de falecimento do coexecutado DIDIEL JOSÉ GONÇALVES. Na mesma oportunidade, esclareça sobre eventual interesse na conversão em renda dos depósitos de fls. 282/283, 284 e 286.Int.

**0023380-48.1999.403.6182 (1999.61.82.023380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Fls. 102/111: indefiro, pois, conforme já decidido em fl. 98, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão, consoante prevê o art. 32 da Lei 6830/80.Assim, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo em sede recursal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008444-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504012-55.1983.403.6182 (00.0504012-4)) ANTONIO CESAR DONGHIA(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO CESAR DONGHIA X IAPAS/CEF

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110207048, Sr. PAULO CESAR BORBA DONGHIA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2300132627768, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048055-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2992**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021968-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021968-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSA ELINE COSTA(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 80/81), prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, bem como para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0057779-69.2000.403.6182 (2000.61.82.057779-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO TIMBIRA DOS ANJOS DIAS

Intime-se a Exequite a manifestar-se concretamente acerca da conversão dos valores em renda em seu favor, esclarecendo se há saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010622-61.2004.403.6182 (2004.61.82.010622-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WALDILEIA KASSIA SARNO Fls. 77: Indefiro, posto que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequite o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0064416-94.2004.403.6182 (2004.61.82.064416-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO MIYATAKE Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0001505-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001505-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA

Regularize a Exequite sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o peticionário de fls. 42 não está devidamente constituído nos autos. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0009128-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009128-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0055988-89.2005.403.6182 (2005.61.82.055988-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS

SANTOS) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO OLIVEIORA

Diante da manifestação de fls. 47, mantenho a suspensão do processo até o término do parcelamento, conforme decisão de fls. 44. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão supramencionada. Int.

**0058541-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058541-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELEONORA SALVADOR SPILLER

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0056637-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056637-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BIOFARMA LTDA - ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0002436-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002436-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE GOMES GONCALVES

Primeiramente, esclareça a Exequite se os valores convertidos as fls. 45/46 foram imputados ao débito, ou se devem ser devolvidos ao Executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0035177-40.2007.403.6182 (2007.61.82.035177-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0051139-06.2007.403.6182 (2007.61.82.051139-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA ALVES DE MOURA AIRES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019038-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019038-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA JAEN D AGAZIO

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos

em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022302-04.2008.403.6182 (2008.61.82.022302-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIANE NEVES MAIA DE MENESES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0023042-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023042-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VITOR VIEIRA**

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fls. 60/61), prossiga-se com a execução. Considerando a citação do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE WILSON MELO**

Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls. 58), prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0007238-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007238-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA NUNES DA SILVA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007327-40.2009.403.6182 (2009.61.82.007327-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO BARBERATO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.



**0007749-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007749-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR SILVEIRA RIBAS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0009966-31.2009.403.6182 (2009.61.82.009966-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA REGINA DE SOUZA BRASIL**

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0010720-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010720-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERPLUSMED 11**

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço de fls. 24, uma vez que de acordo com os documento juntados pela Exequite (fls. 25/27), este endereço é de Alexandre Borges, vice presidente da Executada. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Requeira a Exequite o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

**0012750-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA X ANDERSON EIMAN FERREIRA DA SILVA X JANETE VALE CANTANHEDE**

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0031234-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031234-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA EDINEUSE KOEDEL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas

sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0032610-65.2009.403.6182 (2009.61.82.032610-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA ROSANA DE CASTRO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034931-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034931-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO DA SILVA PEREIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0047658-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CANTILIO MADUREIRO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0052916-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052916-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE DE LEMOS CABRAL**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0053545-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053545-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA S/C LTDA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA JANUARIO**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0009327-76.2010.403.6182 (2010.61.82.009327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIDNEY VIEIRA DE ARAUJO**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0010753-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA MARQUES DE NOVAES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0010791-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALQUIRIA RODRIGUES CORREA DA SILVA**

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0011161-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY COELHO**

Fls. 31: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 09/11, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 30, verso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022125-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PATRICIA PERASSOLI VILLACA AZEVEDO**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0028460-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DOS SANTOS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028704-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0029977-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SERGIO DAHER JR

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030188-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Intime-se a Exequente a se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Estando o parcelamento em situação regular, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 59. No silêncio, proceda-se na forma do parágrafo acima. Int.

**0030219-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCINEIA DE SOUZA

Em que pese a decisão de fls. 35 e a rescisão do parcelamento noticiada pela Exequente, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 36, diante da decisão de fls. 31/33. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0031739-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAMSOUZA CONTABILIDADE E PERICIAS S/S LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0045668-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA CAMPORA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0012730-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0013883-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA TAMARA NASCIMENTO RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0016844-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO BARBERATO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017322-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA SILVA

Intime-se a Exequeute para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019163-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PARZIALE RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021198-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA SCROCCO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0027043-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0027314-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SERGIO PELLEGRINI RUFINO DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0028276-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERODES LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0029504-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO QUINTILIANO CALIXTO DE JESUS FILHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030005-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD ANILTON MUTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030118-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEN FERREIRA ROSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031874-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a decisoa do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 40/41), prossiga-se com a execução. Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a planilha com valor atualizado do débito. .PA 2,10 No silêncio, prossiga-se.Int.

**0042255-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZELIA PEREIRA DA SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0043304-25.2011.403.6182** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ADRIAN RICARDO LENVISON

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0072150-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIGITAL DIAGNOSTICOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0072293-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R.L.J. ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0072692-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ FIL 0010

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073370-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLELIA CRISTINA LUIZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073402-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA COSTA CALASANS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073434-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA MARIA PESTANA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073470-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA GARCIA MANOEL

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073477-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA MARIA GIACOMELI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0073527-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARIN PEREIRA GRANELLO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0073828-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO SOUZA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073832-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICK ANTONIO POLO HUISACAYNA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0073838-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCAS FONTES SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos



em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0073855-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE LUIS MATHEUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0073859-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO PINTO DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074683-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074697-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ASK RENDACERTA GESTORA DE RECURSOS S/A

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074740-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IMOBILIARIA TAMOIO LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0074753-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074754-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ACUCENA DALLE NOGARE

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0074755-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS CAPARELLI PUSTIGLIONE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074763-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALORA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074765-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WALDICE CAROLINA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074776-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VERA THADEU CASTIEL

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0074779-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO JOSE BRAGHIN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074806-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELIO MANOEL ADRIANO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0074868-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X NELSON DE SEIXAS GONCALVES JUNIOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0074913-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE DE RIBAMAR DURANS PESSOA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074917-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RICARDO MATHIAS GOES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074938-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELAINE PEREIRA AZEVEDO LEANDRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0074949-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARA RUBIA MALAVASI COSTA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0074953-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MURI CORCIONE JUNIOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0074971-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0075003-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELINGTON DOS SANTOS PEREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0075006-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAD CALL SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0075019-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO CALIXTO CARRAZONI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0075029-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0075057-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISLEINE CRISTINA PORTO MONTEIRO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0075064-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA FRANCINI DAMASCENO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0075081-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER RODRIGUES JUNIOR

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0075103-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER MESQUITA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0075122-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIAN FANTINATTI POLIDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0000666-40.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA URCINO CASSOLA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000672-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LOPES JOAQUIM

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0000690-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PENHA MARIANO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0004942-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON GIL CARDOSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0004945-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005056-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO LUCAS DOS SANTOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0005871-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0006030-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANEW DROG PERF LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0006091-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM IRENE LTDA-ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006110-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVABEM LTDA - EPP

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0006287-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREDEGOTTO DAVANSE LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e

655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006298-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0006312-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0006328-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MC GIANETTI DROG - ME

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0006350-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA HOSSU - ME

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0006355-65.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA OSAKA LTDA - EPP

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0006366-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OFICINA REMEDISO FCIA DROG LTDA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0006382-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG PORTAL VAZ LTDA ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0006400-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGAMANO LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0006413-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELEN LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0006425-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA E DROG MIRIAM LTDA

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0006471-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA BAEZA LTDA ME

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0006474-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUTO FARMA LTDA - ME

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0006516-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALMEIDA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0006527-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS SANTANNA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente



que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006548-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA DE SOUZA ZAMBOTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0006577-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTANA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006591-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO MONTEIRO FERNANDES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006625-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER RAMOS DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006628-44.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA ROSOLEN BORGES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007352-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA SILVA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007382-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA GAMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007395-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007396-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO ISIDORO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007417-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES BONOME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007446-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JONAS XAVIER DE SALES

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0007453-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFFERSON ALVES DA GAMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007477-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELLI BANDEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007483-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURACY CARDOSO VIEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007505-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANITA ALVES DOS SANTOS**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0009639-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA AUGÉ LTDA - ME**

.Indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**Expediente Nº 2993**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042669-16.1989.403.6182 (89.0042669-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINA DE FATIMA MARQUES DO AMOR DIVINO**

Através da decisão de fls. 27, a presente execução foi suspensa diante da notícia de adesão da Executada ao parcelamento administrativo. Não consta dos autos a data da rescisão do parcelamento, pelo que afasto por ora a ocorrência de prescrição. Intimada da decisão de fls. 32 a Exequente nada requereu, pelo que suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)**

Fls. 102/103: cumpra-se integralmente o despacho retro, dando-se vista à exequente para se manifestar sobre a quitação do débito. Int.

**0536886-39.1996.403.6182 (96.0536886-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADELSON PEREIRA**

Intime-se o Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Indefiro o pedido de fls 76, verso, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001566-67.2005.403.6182 (2005.61.82.001566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0059416-79.2005.403.6182 (2005.61.82.059416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELOA DA SILVA GRAMINHO**

Indefiro o pedido de fls 56, verso, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0059526-78.2005.403.6182 (2005.61.82.059526-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDITH DIAS DOS SANTOS**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0061484-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061484-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SANDRA NOEMI KILLNER**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0062021-95.2005.403.6182 (2005.61.82.062021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos tei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017392-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017392-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA**

Indefiro o pedido de fls 58, verso, posto que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequite o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)**

Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, intime-se o (a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0057479-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057479-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JARDIM COLEGIO LTDA - ME**

A simples não localização da empresa no endereço declinado na inicial, conforme AR negativo acostado aos autos, não é suficiente para responsabilização dos sócios, já que, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). No caso destes autos, foi tentada a citação no último endereço da executada, cadastrado na JUCESP (fl. 85), apenas por meio postal, conforme AR negativo de fl. 29. A outra tentativa de citação, conforme certidão de fl. 73, ocorreu no suposto endereço residencial do sócio que se pretende incluir no polo passivo, resultando também negativa a diligência, já que, no local, havia um prédio em construção e os corretores presentes desconheciam a executada. Esses fatos reforçam o descabimento do pedido de inclusão, não só pela falta de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN, como também pela inutilidade da medida diante da não localização do administrador no endereço informado pela exequente. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0010096-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010096-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive

a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0025349-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025349-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZEVEDO PRADO ENGENHARIA S/C LTDA**

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de

processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0033093-66.2007.403.6182 (2007.61.82.033093-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SILVANA MARIA DA SILVA**

Fls.66, verso: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0051001-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES**

Fls.65, verso: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0016445-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016445-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARQUES & VALIN ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORAC X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT**

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de



racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0020485-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020485-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CELSO DE MOURA CAMPOS**

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0021587-59.2008.403.6182 (2008.61.82.021587-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUZANA DE OLIVEIRA**  
Fls. 75: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0028366-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028366-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSALIA SANTANA BARBOSA**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0029752-95.2008.403.6182 (2008.61.82.029752-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA ALVES**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0031587-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031587-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELSON JORDAO FELIX**  
Indefiro o pedido de fls 65, verso, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034069-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034069-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERMIRO SANTAN MATOS**  
Indefiro o pedido de fls 93, verso, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0011265-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG FAMOSA LTDA**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 31/32), prossiga-se com a execução. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0013819-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013819-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRASIL IMOVEIS S/C LTDA**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013830-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013830-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SHAROM IMOVEIS S/C LTDA**

Indefiro o pedido de fls 63, verso, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0014002-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014002-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OCCHIALINI & ASSOCIADOS ASS IMOB S/C LTDA**

Fls.65: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0014043-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014043-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAMIL BUGLIA**

Fls. 55, verso: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0046995-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046995-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANOPLASTIA UNIONS LTDA-ME**

Em cumprimento à decisão do Tribunal, prossiga-se com a execução. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0047696-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA**

Fls. 53/54: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALEXANDRE SCARLATO ME(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)**

Resta prejudicado o pedido de fls. 82/87, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, que converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 88/102), mantendo a decisão de fls. 40/42. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052460-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO ALVES NOVAES**

Homologo a desistência da execução com relação a anuidade de 2007 (CDA 2008/000813) e multa eleitora de 2006 (CDA 2007/027631). Defiro o pedido de desentranhamento destas CDAs pela Exequente, mediante recibo nos autos e desde que esta apresente cópias das mesmas para substituição. Diante da notícia de falecimento do Executado e considerando que a Exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito, mantenho a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações referentes a homologação supra e após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0053193-71.2009.403.6182 (2009.61.82.053193-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO THOMAZ FIORDELICE**

Fls. 51/54: Nada a deferir, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente, contra a decisão de fls. 25/27. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA**

Fls.104: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens

sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA**

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0053911-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053911-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMPRESA ABREUGRAFICA ALEDAN LTDA-ME**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007262-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNA SUZANA VIEIRA GALDINO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0008690-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISSOL MAGALHAES COMAS**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0018861-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0030070-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FABIO RICARDO MONTEIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0030255-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO MARTINS

Registre-se minuta de desbloqueio do valor bloqueado de fl. 62, por ser irrisório. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030402-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO ALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0030448-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JACIRO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033738-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDF DROG LTDA-ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0033874-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRI DROG LTDA - ME

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0034468-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA O.ALCANTARA LTDA-ME

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0044159-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X A.T.R.A. SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 3/44), prossiga-se com a execução. Passo a apreciar o pedido de fls. 15. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0050152-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)

Indefiro o pedido de fls 137, verso, posto que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Requeira a Exequite o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0014023-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCOLN MARTINS BORGES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo,

desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão, e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021165-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLEONE SOUSA SILVA

Fls.51: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0021435-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLETE TUCUNDUVA TOSA-ME

Chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos de fls. 34 e 36, pois a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 10/12, sendo certo que foi negado seguimento à apelação interposta, em decisão com trânsito em julgado (fls. 30/32).Assim, perdeu o objeto o pedido de fls. 37/40.Cientifique-se a exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0028191-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO CARLOS SANDRINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030741-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 32: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0041854-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da tranferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Caso não sejam encontrados veículos em nome da executada ou a exequente não promova a diligência supra determinada, com fundamento no



artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0071512-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO LEVYMAN

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0071583-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DALMO DE SOUZA

Fls. 42: Prejudicado, em vista da prolação de sentença extintiva do feito. Recebo a apelação de fls. 28/39 em ambos os efeitos. Deixo de promover vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0072370-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA FEMINA LTDA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0073732-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDICTO ROSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0075052-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHRISTIANO ANNANIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007506-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUNIO EMANUEL PATRIOTA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007519-65.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH RODRIGUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007526-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCELI LOPES DE ARAUJO**

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007543-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ANTONIETA GUIMARAES**

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007559-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNADETE DE LURDES PEREIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3103**

## **DEPOSITO**

**0006661-09.2000.403.6100 (2000.61.00.006661-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DULCINEIA MARIA DOS SANTOS FANTOZZI(Proc. LUCIANO FANTOZZI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0050181-78.2011.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIA E PECUARIA SANTA IRENE LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI X IRENE VERBAN GRISI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 10: O pedido de suspensão dos atos deprecados deve ser apresentado perante o Juízo Deprecante. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em face da empresa executada no endereço informado na procuração, fls. 12. Regularize o executado sua representação processual juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032920-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 36.588,66) às fls. 129/132 dos autos do executivo fiscal n. 0056831-30.2000.403.6182. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 35.642,80 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 7). Devidamente intimada, a embargada deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 38). Encaminhados os autos à Contadoria, apurou valor inferior ao apresentado pela Embargante/Fazenda Nacional (R\$ 958,91), carreando aos autos memória de cálculo à fl. 42. Intimada a embargada (fls. 48/50), discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo sejam homologados os valores por ela apresentados. A embargante reitera a petição inicial, requerendo que os embargos sejam julgados procedentes. É o relatório. Decido. Acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fls. 41/43). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, declarando como devido o valor de R\$ 958,91 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), base outubro/2010; a título de honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0033017-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054377-

38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009829-30.2001.403.6182 (2001.61.82.009829-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076412-65.1999.403.6182 (1999.61.82.076412-4)) GENTE DE CRIACAO E PRODUCAO LTDA ME(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega, principalmente, a ocorrência de prescrição e a nulidade do lançamento do débito. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 36), a embargante ficou-se inerte (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Deixou também de requerer a intimação da embargada para apresentar

sua impugnação no prazo legal. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 2/10, sustenta que foi concedida a antecipação da tutela pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Declaratória n. 0022978-24.1996.403.6100, no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre remuneração feitas aos empresários, administradores e/ou trabalhadores autônomos. Acrescenta que, com a concessão da tutela antecipada, estava desonerada do recolhimento da obrigação principal e por consequência, também, da obrigação acessória de ter que prestar informações à autarquia embargada acerca de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, a qual deu origem ao débito em cobro. Conclui que, por conta disso, o título executivo deverá ser desconstituído. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 58/62). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 79/84, afastando as alegações da embargante, alegando: (i) que em nenhum momento foi contestada a origem do débito, sendo reconhecida a falta das devidas declarações (GFIP); que a na época do fato gerador do débito, não havia suspensão da exigibilidade da obrigação principal; (iii) que, mesmo se houvesse a suspensão da exigibilidade da obrigação principal, não estaria desonerada a embargante do cumprimento da obrigação acessória. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos. Intimada a embargante da impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 91), requereu que fosse requisitado o processo administrativo e expedição de ofício ao Juízo da 19ª Vara Cível, para informações acerca da liminar concedida (fls. 92/93). A 19ª Vara Cível, respondeu o ofício deste juízo, por meio eletrônico, apresentando cópias das principais peças do processo nº 0022978-24.1996.403.6100 (fls. 96/118). As cópias dos autos do processo administrativo foram juntadas em volume anexo (fl. 134). As partes foram intimadas para manifestação (fl. 135). A embargada apresentou petição (fl. 189) reiterando os termos de sua impugnação. A embargante deixou decorrer in albis o prazo legal para manifestação (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende da certidão de dívida ativa 35.516.705-00, que instrui o executivo fiscal n. 0017575-41.2004.403.6182, o débito em cobro teve origem no auto de infração n. 67, em face de descumprimento pela embargante de obrigação acessória referente à omissão em prestar informações mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, referente aos dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autarquia, com previsão legal no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a seguinte redação vigente na época do fato gerador. Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. A dívida refere-se ao período compreendido no mês de dezembro de 2002. Como se pode observar pelos documentos de fls. 97/98 e 99/106, foi concedida tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 0022978-24.1996.403.6100, não sendo confirmada na sentença proferida em 27 de novembro de 1997, onde foi decidido pela improcedência da ação, havendo a revogação expressa da tutela concedida (fl. 106). No artigo 273 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 4º prevê a hipótese de revogação da tutela em decisão fundamentada. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) Parágrafo 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Diante disso, fica claramente demonstrado que na época do fato gerador da dívida não mais perdurava os efeitos da antecipação da tutela nos autos da Ação 0022978-24.1996.403.6100. Ademais, mesmo que a exigibilidade da obrigação principal estivesse suspensa, não estaria desonerado o embargante do cumprimento da obrigação acessória, porque esta decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, sendo convertida em obrigação principal pelo simples fato de sua inobservância, conforme texto do artigo 113, e parágrafos, do Código Tributário Nacional. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. Parágrafo 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Parágrafo 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos

tributos. Parágrafo 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Dessa forma, a dispensa do contribuinte de pagamento do tributo não o desobriga do cumprimento da obrigação de prestar informações ao órgão fiscalizador. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

**0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 57/58) opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo sob a alegação de contradição na sentença de fls. 48/53, por ter julgado extinto o feito pela perda de objeto por parte da Caixa Econômica Federal e imputado verba honorária à Prefeitura. Entende que não deve haver condenação ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Os embargos à execução foram julgados procedentes com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução e condenando a embargada/Prefeitura ao pagamento de honorários advocatícios. Não se trata de extinção por ausência de interesse processual superveniente, como alegado erroneamente nestes embargos. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P. R. I.

**0039709-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039709-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9)) M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 64/67 dos autos; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao embargante Renato Blatyta e quanto ao mais, julgou improcedentes os embargos nos termos do art. 269, I, do CPC, sem fixar a verba honorária em razão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, sem observar que as CDAs não contemplam a taxa de 20% referente ao encargo legal, por ser aplicar apenas à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 na execução fiscal apensa. Destarte, a sentença não considerou que no débito discutido nos presentes embargos não está incluído o valor referente ao supracitado encargo legal. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 64/67, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a

seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014369-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA sob a alegação de existência de erro material na sentença de fls. 179/181. Assevera que referida sentença encontra-se equivocada por ter considerado que a exceção de pré-executividade havida no executivo fiscal foi rejeitada pelo juízo, resultando na não apreciação do pedido de reconhecimento da ilegitimidade do embargante em figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como com a extinção do presente feito parcialmente nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, no que se refere à ilegitimidade de parte e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em face das demais matérias aventadas, com a condenação em honorários. Acrescenta que a exceção rejeitada foi apresentada pelo outro executado/excipiente (REINALD CONRAD), sendo a exceção promovida por ele acolhida, com o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, bem como com a determinação de sua exclusão do pólo passivo. Finaliza, requerendo esclarecimento sobre o fundamento da extinção do feito e a condenação do embargante no pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal pelo ora embargante. A decisão proferida às fls. 239/230 do processo executivo, reconheceu a ilegitimidade do embargante, bem como determinou sua exclusão do pólo passivo. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 179/181, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que o disposto a seguir passe a fazer parte integrante da referida sentença, em substituição ao segundo parágrafo de fl. 180, devendo permanecer integralmente o restante do texto proferido, por não haver mácula alguma em seu conteúdo. Referida exceção de pré-executividade foi examinada e acolhida pelo Juízo desta Vara aos 14 de novembro de 2011, conforme se extrai às fls. 239/240 do executivo fiscal n. 0041131-04.2006.403.6182.

**0024469-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063587-55.2000.403.6182 (2000.61.82.063587-0)) JOSE CAMILO SCIUMBATA (SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)  
Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese, a ilegitimidade de parte e a incompetência deste juízo, requerendo a procedência dos embargos. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 25), o embargante ficou-se inerte (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Deixou também de requerer a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo.

É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0049241-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033034-73.2010.403.6182) EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se

**0049243-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 96), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050499-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0018418-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 0554093-80.1998.403.6182. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega litispendência com os Embargos à Execução n. 0048709-81.2007.403.6182, que se encontram na Segunda Instância para julgamento de Apelação Civil e ilegitimidade de parte. Os presentes embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal n. 0554093-80.1998.403.6182, verifico que em 29/11/2007 foi oferecido pelo ora embargante bens à penhora pertencentes à executada principal (fls. 64/67). Foram opostos os embargos à execução nº 0048709-81.2007.403.6182 por ALBERTO TAKEO SHIMABUKUBON, também embargante do presente feito, julgados improcedentes em 21/09/2009. A embargante apelou da sentença, encontrando-se o processo na 2ª instância para processar e julgar o recurso. Com base em informação obtida no sítio do TRF3, constata-se que já foi proferido acórdão em 29 de novembro de 2011, com provimento a apelação, pendendo de decisão definitiva por conta de Embargos de Declaração opostos pela

Fazenda Nacional. Embora tenha havido intimação do co-executado/embarcante para oposição de embargos (fl. 274 e 279), considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0048709-81.2004.403.6182. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS). A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo a penhora realizado o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário. Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desapensando-se, observadas as cautelas de estilo. Em caso de pretensão recursal, determino que ao embargante que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009693-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050118-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050118-8)) TUFFIH HABIB YUNES (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/06) ajuizados em 30/01/2012, visando afastar o bloqueio de alienação do veículo automotor Mitsubishi L200, ano de fabricação 2002, cor branca, placas BLJ 6958 de São Paulo/SP realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0050118-63.2005.403.6182 (fls. 27, 31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/57. À fl. 59 o embargante requereu a desistência desta ação pela perda de seu objeto em razão da decisão interlocutória prolatada à fl. 238 dos autos da execução fiscal, que tendo em vista a concordância da exequente (fl. 158 da execução) deferiu o pedido do terceiro interessado, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelamento do registro de bloqueio do veículo Mitsubishi L200, placas BLJ 6958. Ofício expedido à fl. 239. É o breve relatório. Decido. Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que o bloqueio da alienação do veículo realizado nos autos da execução fiscal nº 0050118-63.2005.403.6182, que deu causa aos presentes embargos, já foi liberado nos autos da execução fiscal, nos termos em que requerido pelo embargante, conforme decisão proferida à fl. 238 e o ofício expedido à fl. 239, cujas cópias



encontram-se às fls. 61 e 62 deste feito. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do levantamento na execução fiscal do bloqueio, da forma desejada pelo embargante, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005834-63.1988.403.6182 (88.0005834-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0511310-15.1994.403.6182 (94.0511310-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP188409 - ADRIANA CELI)

A execução da verba de sucumbência é questão a ser processada nos autos dos respectivos embargos. As medidas relativas ao levantamento da penhora e ao cancelamento dos débitos já foram tomadas, conforme ofício nº 95/2011 de fl. 358 e petição da Fazenda de fl. 369, não restando pendências nos autos. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

1. Fls. 254/255: requer o executado a substituição da penhora por maquinários. Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80 é deferida a substituição da penhora, pelo executado, quando ofertado depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, indefiro a substituição pleiteada por estar em desacordo com o dispositivo legal supra referido e por não obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. 2. Cumpra-se o item 1 de fls. 252. Int.

**0509689-41.1998.403.6182 (98.0509689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 274 em relação a intimação de Alberto Takeo Shimabukuro para oposição de embargos, tendo em conta que o mesmo já opôs Embargos à Execução em 29/11/2007, distribuídos sob nº 2007.61.82.048709-7 (fls. 94), que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023450-65.1999.403.6182 (1999.61.82.023450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA X AROLD DA SILVA CAMARGO X ADEMIR FRESCA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X EDINA MARIA CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/03/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa sob número 80.2.98.023726-02. O coexecutado ADEMIR FRESCA opôs exceção de

pré-executividade (fls. 110/133) alegando, em síntese, a ausência de citação válida por terceira pessoa ter recebido o AR, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ocorrência de prescrição intercorrente e o não esgotamento dos meios inerentes à satisfação do débito pela devedora principal. Juntou documentos às fls. 137/161. Instada a manifestar-se (fl. 162), a exequente (fls. 164/166) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, afirmando que após a análise da ficha cadastral da JUCESP, constatou que ele se retirou dos quadros societários da empresa em 02/05/1995. Requereu a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para diligências de localização de bens passíveis de penhora dos sócios que permanecem no polo passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado ADEMIR FRESCA do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, não há interesse processual para a análise das demais matérias alegadas, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que quando do requerimento de sua inclusão no polo passivo da relação processual (22/09/2005, fls. 21/26), já havia na ficha da JUCESP o registro da alteração contratual que o excluiu do quadro de sócios da empresa executada (fls. 28/31), do que decorre ter sido indevido o pedido de inclusão. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Concedo o prazo requerido pela exequente, de 180 (cento e oitenta) dias, para realizar as diligências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054789-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)**  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls.196 (item 2). Intime-se.

**0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 238/242) opostos pelos executados sob a alegação de omissão na sentença de fl. 236 dos autos. Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da extinção do feito, sem, contudo, analisar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que constou na sentença de fl. 236 número diverso do número do processo destes autos. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença de ofício para corrigir erros materiais. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença referida e corrijo-a, para que passe a constar na sentença de fl. 236, em substituição ao item correspondente: Autos do Processo nº 0001452-07.2000.403.6182. Verifico, ainda, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto ao pedido de honorários advocatícios, o que deve ser sanado por meio desta decisão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito, mediante parcelamento, somente após o regular ajuizamento da execução fiscal em 14/01/2000. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0020974-20.2000.403.6182 (2000.61.82.020974-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS ANTONIO BAGOLIN X TANIA BAGOLIN MORENO(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)**

1. Fls. 337/338 : tendo em conta a notícia de arrematação do imóvel matriculado sob nº 70.624 perante o 5º CRI/SP e a manifestação anterior da exequente no sentido de não se opor ao cancelamento da indisponibilidade (fls. 309), determino a expedição de ofício ao cartório de imóveis determinando o cancelamento da respectiva indisponibilidade. 2. Fls. 331 : ante as providências adotadas pela exequente, perante o r. juízo falimentar, arquivem-se, sem baixa, aguardando-se o final julgamento da falência da executada. Int.

**0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO**

RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO)

Tendo em vista a petição dos executados de fls. 337/338 (documentos às fls. 339/343), indicando o bem imóvel à penhora, matrícula nº 138.728, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário. Providencie a empresa executada, proprietária de referido imóvel, o comparecimento de seu representante legal no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo acima mencionado, munido de RG, CPF e comprovante de endereço. Devidamente assinado o termo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado para cumprimento com urgência. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem penhorado e sobre a liberação da indisponibilidade dos bens dos executados realizada nos autos (fls. 258/234, fls. 344/346 e 348/356). Com a resposta da exequente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002432-17.2001.403.6182 (2001.61.82.002432-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DES HABITACIONAL E URBANO DO EST DE SAO PAULO X LAZARO JOSE PIUNTE X GORO HAMA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA)

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição de fls. 153. Int.

**0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI

Fls. 149: a) proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores remanescentes bloqueados (fls. 128 e 130). b) expeça-se carta precatória para o reforço da penhora em bens do co-executado Moussa Arazi, conforme requerido no item 3. c) expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme item 4. d) proceda-se ao bloqueio, via RENAJUD, do veículo indicado pela exequente.

**0037390-24.2004.403.6182 (2004.61.82.037390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 (fls. 408) e a continuidade dos recolhimentos mensais, pelo executado, referente a penhora do faturamento, intime-se a exequente para informar se houve a consolidação do parcelamento em relação as inscrições em cobro nesta execução. Int.

**0033492-66.2005.403.6182 (2005.61.82.033492-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PALACIO DAS ESPUMAS COM/ E IND/ LTDA X JOSE CAVINATO NETO X CLAUDIO CAVINATO X

SUELI ALVES DOS SANTOS X JOSE CAVINATO X THOMAZINA CANNALUNGA CAVINATO X SANDRA REGINA APARECIDA CAVINATO X MARIA ANTONIETA CAVINATO HERRERA(SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE)

Fls. 178 vº :1. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 178, tendo em conta que a execução não foi extinta.2. Ao SEDI para exclusão : a) de Maria Antonieta C. Herrera, Thomazina Cannalunga Cavinato e Sandra Regina A. Cavinato, nos termos da decisão de fls. 146/49;b) da inscrição nº 35.435.762-0.3. Fls. 170: Tendo em conta a notícia de encerramento da falência, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte certidão de inteiro teor do respectivo processo comprovando-se eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de dilação de prazo, voltem conclusos. Int.

**0031173-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031173-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIARQ ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

Fls 77/80: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO ALVES X RONALDO FRANCISCO ALVES

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0018451-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018451-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor de fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028918-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020737-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHAN HIN LUN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021049-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BALTH ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029554-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RODRIGUES SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039422-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ante o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal em trâmite na 8ª Vara Fiscal (fls. 26), indefiro a reunião dos feitos. Prossiga-se na execução.3. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

**0040840-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSIGHT 3 ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. A executada, intimada para pagamento das custas processuais (fls. 21/23), ficou-se inerte. Cumpra-se a determinação de fls. 21, 3º parágrafo.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042456-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 77/81) opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 72, por ter julgado extinto o feito pelo cancelamento da inscrição do débito e condenado à exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Entende que a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos parâmetros do 3º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual deseja sua majoração.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Ressalte-se que a execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei

6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do débito, motivo pelo qual a sentença fundamentou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no 4º do artigo 20 do CPC, pois é cabível a apreciação equitativa do juiz, a qual se deu com o atendimento das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante da condenação em honorários advocatícios presente na sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0008372-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ANDERSON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05/06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1670**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030075-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Compulsando os autos principais de execução, constata-se que o único bem que garante o Juízo encontra-se descrito no auto de penhora lavrado às fls. 246/247 daqueles autos. Sobre o referido bem recai alegação de impenhorabilidade, objeto de discussão nos embargos de nº 2007.61.82.031141-4, conforme certificado às fls. 296/297 da execução principal. Sendo assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial atinente a um dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos: a garantia. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2007.61.82.031141-4. Cumpra-se. Intime-se.

**0030076-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-97.2010.403.6182) BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularize sua representação processual, com a juntada aos autos do original do substabelecimento de fls. 27/28.

**0030080-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

**0030081-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos principais de execução, constata-se que, desde a lavratura do termo de compromisso de

administradora da penhora sobre o faturamento determinada na execução principal (fl. 141 da execução), não houve qualquer comunicação de depósito judicial realizado nas condições constantes do aludido termo. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação pertinente que comprove o cumprimento da penhora sobre o faturamento formalizada na execução embargada, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos por ausência de garantia. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042519-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVED S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

A executada apresentou petição às fls. 26/89, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Às fls. 90/95, informa que vem encontrando dificuldades para obter acesso aos respectivos processos administrativos que deram ensejo à cobrança. Outrossim, requer a este Juízo seja determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas disponibilize os respectivos procedimentos administrativos, a fim de que a executada possa obter cópias das peças que entender pertinentes, com vistas à instrução dos competentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista os documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, por força do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. No que se refere ao pedido de fls. 90/95, não assiste razão à executada. Anote-se que o ordenamento pátrio prevê os instrumentos jurídicos necessários a afastar a restrição a qualquer direito promovida por agente público. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais, para viabilizar a pretendida ordem de natureza nitidamente mandamental. Por outro lado, a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução. - Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa. - Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). Ainda que assim não fosse, em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada à fase instrutória dos embargos à execução aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - revelando-se descabido o pedido no atual momento processual. Diante do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No mais, indefiro o pedido de fls. 90/95 formulado pela executada. Aguarde-se o trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1671**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0085372-73.2000.403.6182 (2000.61.82.085372-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA JARDIM ASSUNCAO LTDA X ENIVALDO ANTONIO CHACON X EVERALDO CHACON(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP306294 - LEONARDO GUTIERREZ ALVES)

Os executados Eduardo Ferreira Cordeiro e Nuno Álvaro Cordeiro apresentam petição às fls. 215/244, aduzindo, em síntese: ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda executiva e prescrição dos créditos exigidos. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A

inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no polo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de



processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Eduardo Ferreira Cordeiro e Nuno Álvaro Cordeiro em sua petição de fls. 215/244. Diante da exclusão dos executados do polo passivo da presente demanda, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos exigidos. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 215/244, para excluir os excipientes Eduardo Ferreira Cordeiro e Nuno Álvaro Cordeiro do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0096858-55.2000.403.6182 (2000.61.82.096858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACRO TEXTIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DORIO FELDMAN X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR E SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)**

A fl. 154, Vasco do Amaral Pinto requer sua exclusão do polo passivo da execução ao argumento de que não era sócio da sociedade à época de sua dissolução irregular. Em sua manifestação de fls. 170/173 a exequente diz não se opor ao pedido do requerente, e, no mesmo passo, requer a continuidade do feito em face dos outros coexecutados além de Noel Fernandes da Silva, ainda não incluído, fundada em informação de existência de crime falimentar praticado pelos sócios da executada falida. Destaca-se que o deferimento do pedido de inclusão na lide de sócios gerentes da executada deverá cumprir certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No presente caso, a exequente pede o prosseguimento do feito em relação aos sócios Noel Fernandes da Silva, Marcio Bernardo Vinik Kotler e Dório Feldman, uma vez que existe nos autos notícia de que foram denunciados por infração aos artigos 187 e 188, III, da Lei de Falências. Quanto a Noel Fernandes da Silva, ainda não incluído, consta da ficha cadastral de fls. 175/177 sua admissão na sociedade em 25/11/1997. Anota-se, de outra parte, que os fatos geradores do débito ocorreram nos anos de 1996/1997, sendo 10/01/1997 a última data de vencimento. Em vista disso, conclui-se que Noel Fernandes da Silva não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança uma vez que foi admitido como

sócio da executada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores do débito. Outrossim, o pedido de Vasco do Amaral Pinto deve ser acolhido em função dos motivos por ele alegados e da expressa concordância da exequente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, nesta sede, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, acolho o pedido de fls. 154 e determino que Vasco do Amaral Pinto seja excluído do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as devidas anotações. Com fulcro nos fundamentos supra, indefiro o pedido da exequente no tocante à inclusão de Noel Fernandes da Silva, deferindo os demais, pelo que determino a penhora on line de ativos financeiros em nome dos coexecutados Dório Feldman e Marcio Bernardo Vinik Kotler, citados às fls. 70 e 113, pelo sistema Bacenjud, no limite do valor em cobrança nesta execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0007717-88.2001.403.6182 (2001.61.82.007717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)**

I - Fl. 120 - defiro os pedidos da exequente e determino a expedição de carta de citação do coexecutado Ricardo Audi no endereço indicado. Outrossim, expeça-se edital de citação dos demais herdeiros ainda não citados. II - Em face da decisão de fls. 106 dou por prejudicado o pedido do coexecutado de fl. 111 e o mantenho no polo passivo da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0028200-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEGA AROUCHE LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X TELMO MENEGUZZI X ARI JOSE NEDEFF X OLAVO PITON X GILMAR PITON X ADROALDO PITON X VALCIR PITON X ERCIO ANTONIO WOLLMANN X AIRTON CARLOS SPOGNOL X PEDRO DE JESUS MARQUES X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO X VALTER GUALBERTO PRETO BERNARDINO X MARCO PAULO DA COSTA BERNADINO X MARCOS PLONKA X LAURA PEREIRA FERREIRA X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNALDO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR CHEVASSON MAGALHAES X JOAO BORGES BATISTA X CYNTHIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de fls. 391/393, a qual determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da ação. Aduz, nesse passo, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, e que, nesse sentido, deveria se observar o entendimento mais recente da jurisprudência acerca da matéria. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, firma-se a inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. É certo que a aplicação do Direito se dá, sobretudo, por silogismos; a operação lógica de enunciar as proposições e submeter a hipótese tratada ao antes enunciado. Entrementes, como sempre advertiu Miguel Reale, a aplicação do Direito também deve levar em conta o valor do justo. Neste caso, a experiência haurida ao longo dos anos e em centenas de processos bem demonstra que não se deveria confundir a cessação das atividades da sociedade empresarial, que, no mais das vezes, ocorre por circunstâncias de mercado, com a prática de condutas lesivas aos credores, hipótese esta que plenamente justifica

a inclusão dos os sócios e/ou administradores no pólo passivo, de acordo com o supracitado artigo 135, III do CTN e nos termos do que bem firmavam os inúmeros precedentes citados na decisão hostilizada. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face de todo o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Outrossim, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.82.044462-1 (fl. 375), dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel descrito no termo de penhora de fl. 132. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIAGRAMA RECREACAO INFANTIL S/C LTDA X DENISE DE CASTRO SILVA X ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGORBISSA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 158, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 163/165). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

**0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0034808-85.2003.403.6182 (2003.61.82.034808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURO ROBERTO DA SILVA X IRMA APARECIDA DUTRA X IDELI ATTILIO SIMONS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO E SP245732 - FLAVIO DIPARDO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista da presente execução. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

Fls. 138/139: defiro o requerido. Intime-se o executado para que proceda ao depósito judicial no valor de R\$24.898,00. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0056685-76.2006.403.6182 (2006.61.82.056685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COSTA BARROS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0014564-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014564-2)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos em inspeção. Fls. 75/81: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha os honorários advocatícios, nos termos requerido pela exequente à fl. 75. Intime-se.

**0027378-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027378-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKARIOS LIMITADA - ME X EDNA DI NISIO LIBERATI X OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Ovídio Liberati apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 254/257, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição parcial do crédito exigido, alegando a existência de omissão. Sustenta que, com o

acolhimento por este Juízo das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, cabível seria a condenação da exequente em honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste parcial razão ao ora recorrente. Com efeito, a decisão ora recorrida acolheu parcialmente os fundamentos apresentados em exceção de pré-executividade sem fazer expressa menção à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim, a fim de suprir a omissão ora reconhecida, passo a aclarar a decisão interlocutória de fls. 254/257, de acordo com os fundamentos que seguem. A questão relativa à pretendida condenação da exequente, em honorários advocatícios, após a interposição, pelo executado, da chamada exceção de pré-executividade merece reexame. Nesse sentido, a teor do disposto no art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifei). Pois bem. No presente caso, ainda não foi proferida sentença, de modo que o feito ainda deverá prosseguir, com a cobrança do saldo remanescente devido pelo executado, após a exclusão dos valores reconhecidos como prescritos. Notadamente por esta razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nos atual momento processual, como pretende o executado. Neste sentido, o v. Julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. É na sentença - momento em que se encerra o processo - que se resolve a questão dos honorários, consoante se depreende da redação do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Há, porém, situações especiais em que o tema deve ser enfrentado no despacho saneador, dentre os quais se insere o caso dos autos, haja vista tratar-se de execução fiscal, cujo arbitramento deu-se de modo provisório, tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. 2. Os limites de fixação dos honorários advocatícios, pelo juiz, são tratados pelo artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em função do valor da condenação. O juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Entretanto, deixarão de ser observados os limites em questão nas causas em que o próprio código elenca, dentre as quais vale destacar as execuções. 3. Não há condenação no processo executivo, de sorte que nas execuções, de título judicial ou extrajudicial, a verba honorária terá de ser fixada por arbitramento segundo apreciação equitativa. 4. Há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, vez que pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 5. Respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, o arbitramento em R\$ 14.400,00 mostra-se acertado, no presente feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 199903000238113, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, DJU Data: 31/08/2006, Página: 257; grifei). Outrossim, não se pode acolher a pretensão do executado relativamente à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, ao menos no atual momento processual. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua fundamentação, mantido, no mais, o decisum de fls. 254/257, em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031647-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA X ELOTISA MARIA OTAVIA GARCIA X NELSON GARCIA JUNIOR(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, converto os depósitos de fls. 135, 143, 144 e 145 em penhora, e determino a intimação dos executados de fls. 109 e 48 acerca dessa conversão, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80. Em face do determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 153/160. Cumpra-se.

**0042678-45.2007.403.6182 (2007.61.82.042678-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EQUADOR X GILSON BENTO MARTINS X TEREZINHA SIQUEIRA SILVA DE MOURA X SELMA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CEZAR LAMAS X PATRICIA AGOSTINHO CEZAR X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X DEZEMAR FAGUNDES PEREIRA(SP257447 - LUCIANA SANTIAGO FARIA)**

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)**

Defiro o requerido. Intime-se a executada para que recolha os honorários arbitrados na inicial, nos termos requeridos pela exequente.

**0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS CELLA X**

ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.Fl. 222: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o comprovante de inclusão da inscrição nº 35.974.854-6 no acordo de parcelamento.Cumpra-se.

**0024555-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Recolhimento das custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/9 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências d Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado supra sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0026919-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o executado, para que junte aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.Com o cumprimento do retro determinado e ante a decisão de fls.79/82, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados na conta indicada à fl.90.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0005313-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Vistos em inspeção.Às fls. 161/162, a executada, Plastificação São Paulo Ltda., interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 157, que indeferiu o pedido formulado a este Juízo no sentido de que lhe fosse concedido o parcelamento da dívida em 180 parcelas mensais.Aduz que não houve apreciação da oferta de bens à garantia da dívida, quais sejam, direitos creditórios e hereditários constantes de escritura pública que acostou aos autos (fls. 154/156).Sustenta omissão deste Juízo e pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.Instada a se manifestar, a exequente pugnou por novo bloqueio de valores via BacenJud com vistas à garantia da dívida.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à ora recorrente.Observe-se que, na decisão de fls. 157, ora hostilizada, primeiramente foi indeferido o pedido de parcelamento, formulado diretamente nos autos desta execução fiscal (primeiro parágrafo). Em um segundo momento, foi determinada vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito (segundo parágrafo).Consigne-se que, ao determinar que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, a toda evidência, oportunizou-se ao credor (Fazenda Nacional) a aceitação acerca dos bens ofertados pelo devedor (empresa executada) às fls. 154/156.Não há qualquer omissão deste Juízo, portanto, pelo simples fato de diferir a apreciação da oferta de bens com vistas à garantia da dívida para após a manifestação do legítimo interessado, no caso, a exequente. Não subsiste, por conseguinte, a alegada omissão da decisão de fls. 157.Pois bem. Passo a apreciar a oferta de bens indicados pela executada.Nessa esteira, importa firmar que, regularmente intimada (fls. 160) e devidamente ciente das garantias constantes dos autos (fls. 135) e ofertadas pela executada (fls. 154/156), a Fazenda Nacional decidiu-se por postular novo bloqueio de valores via BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD

ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Considerando-se que a oferta apresentada pela executada está em desacordo com o art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e que, além disso, não foi expressamente aceita pela Fazenda Nacional, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.**

**0007814-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 42/67, alegando, em síntese:- a prescrição e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos;- o pagamento integral da dívida; e, ainda,- que o débito estaria incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 68, a executada requer que a exequente habilite imediatamente a homologação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, já que estaria sendo cerceada em seu direito pela Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. A excipiente sustenta que a exequente litiga por uma dívida totalmente paga (fls. 44), sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. E tanto se verifica que a dívida não se encontrava quitada por quaisquer eventuais pagamentos realizados que a própria empresa executada, na condição de contribuinte, formulou pedido administrativo de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Ocorre que o pedido de parcelamento foi indeferido, por inobservância de requisitos legais, informação da qual a executada manifestou sua ciência inequívoca nestes autos. O parcelamento é administrado e gerido na esfera administrativa, não cabendo a este juízo executivo a apreciação de sua regularidade ou do preenchimento dos requisitos para a formalização do pedido. Firma-se, nesse passo, que qualquer ilegalidade relacionada ao indeferimento administrativo do parcelamento de determinados débitos deverá ser questionada, se for o caso, no juízo competente, por meio do manejo da ação processual pertinente, não cabendo a este Juízo especializado em Execuções Fiscais a apreciação de eventuais pedidos neste sentido, como o que a executada formula às fls. 68. No que se refere à alegação de prescrição, constata-se que todos os créditos exigidos foram constituídos por lançamentos levados a efeito em 17/04/2010 e 12/06/2010, sendo que o feito foi ajuizado em 21/01/2011 (fs. 02) e o despacho de citação foi exarado em 13/04/2011 (fls. 39). Da mera análise das datas ora mencionadas, afasta-se a alegação de prescrição, com amparo no prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Anota-se ainda que a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, o que não se verificou no caso vertente. De outro lado, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de

penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 42/67 e o pedido de fls. 68, ambos da executada. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se**

**0021579-77.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**

Vistos em inspeção. A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória. Incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021752-56.2011.403.6100 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formulou a requerente pedido liminar, para que fossem antecipados os efeitos da futura garantia, por meio de carta de fiança bancária, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A presente medida cautelar foi proposta originalmente perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - SP. Em decisão proferida pelo E. Juiz Federal Dr. Maurício Kato em 29/11/2011 (fls. 146/147), foi deferido o pedido de antecipação da tutela a possibilitar a garantia da dívida por meio de carta de fiança bancária, com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, entretanto, o Exmo. Magistrado declarou-se incompetente para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Firmou o entendimento de que a presente medida cautelar seria preparatória dos embargos à execução fiscal, e, dada a natureza acessória dessa via procedimental, assentou que seria competente o Juízo desta 7ª vara. É a síntese do necessário. Decido. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de

Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes. O mesmo se aplica em relação a ações cautelares. Este juízo de execuções fiscais somente guarda competência para conhecer da chamada Medida Cautelar Fiscal, prevista na Lei n.º 8.397/92, cuja titularidade, no entanto, é da Fazenda Pública. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IRRF, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do *dominium litis* do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aproovesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. De outro lado, nada obsta que a presente medida cautelar se preste a amparar futura ação ordinária a ser ajuizada como meio de afastar a cobrança ora em discussão, já que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (RESP 200900279896, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE data: 01/02/2010). Esta providência, aliás, revela-se a mais adequada ao caso, haja vista a requerente já haver apresentado carta de fiança bancária neste feito. Outrossim, ante a impossibilidade de processamento da referida ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para redistribuição à 21ª Vara Cível desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Caso o entendimento do M.M. Juízo para o qual ora se remetem os presentes autos seja por sua incompetência para a apreciação do feito, considere-se desde já suscitado o eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Tendo em vista o acórdão prolatado às fls. 108 a 112, torno sem efeito os despachos a partir de 76. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES X TONY SPIONI LOPES X ADAILTON SPIONI LOPES X PAULO SPIONI LOPES (SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo a habilitação de Tony Spioni Lopes, Adailton Spioni Lopes e Paulo Spioni Lopes como sucessores de Adailton Francisco Lopes (fls. 57 a 60 e 79), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos cite-se. 5. Nada sendo



requerido, ao arquivo. Int.

**0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS ALVES CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Martins Alves Cruz, Maria Jose da Silva, Iracema Amaro da Silva, rute da Silva, Rosangela da Silva como sucessora de Jose Amaro da Silva) fls. 270 a 281 e 294 a 306), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.Em que pese ter sido a petição de fls. 101 protocolizada dentro do prazo concedido às fls. 97, verifica-se que tal petição não apresenta os documentos solicitados às fls. 88, mantendo-se o descumprimento do referido despacho.Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002691-91.2010.403.6183 - JOSE BIZERRA IRMAO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.465.540-8 com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde a data do requerimento administrativo (19/03/1999 - fls. 15).Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009663-77.2010.403.6183** - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0012405-75.2010.403.6183** - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão nem a contradição apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006552-51.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Em que pese o equívoco no que diz respeito ao item 02 do despacho de fls. 91, que deve ser desconsiderado, a parte autora não cumpriu o item 01 deste mesmo despacho, deixando de apresentar os documentos solicitados para esclarecer acerca de eventual prevenção em relação ao processo indicado às fls. 90. Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0006721-38.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS SCORSALFAVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. Efetivamente, conforme se verifica do extrato de fls. 40, não houve publicação do despacho de fls. 31. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 34, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 31. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 31: <1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int>

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0)** - LAUESTE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ausente, assim, o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008254-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008254-5)** - DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução

de seu mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7355**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901650-07.1986.403.6183 (00.0901650-3)** - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X ROSA DA CONCEICAO PAES CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4)** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERAZ X MARIO NUNES X VERA FERAZ FRANCA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à única coautora remanescente. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7)** - TAZIO AZZONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0074712-95.1992.403.6183 (92.0074712-4)** - LAIR REIS ORTIZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 110, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)** - LUIZA FERNEDA VIEIRA (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0)** - ROBERTO GRIMALDI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3)** - GERALDO CANDEIA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3)** - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8)** - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0012328-66.2010.403.6183** - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8)** - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5)** - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido de dedução de fl. 136, tendo em vista que o valor a ser requisitado não é superior a R\$ 100.000,00.Int.

**0010448-39.2010.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 150:Ante o teor da informação supra, devolva-se o prazo concedido pelo despacho publicado em 06/06/2012.Assim:1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Por fim, junte-se este expediente aos autos do processo tão logo retornem de carga e pbulique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 517, para o dia 11/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os respectivos mandados de intimação.Int.

**0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9)** - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 108, para o dia 25/04/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0011894-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011894-9)** - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova data de perícia para o dia 19/07/2012, às 7 horas, a ser realizada na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo, Sp, com o perito nomeado à fl.97 (Dr. Roberto Fiore).Encaminhe-se ao perito cópia das folhas 101/103 e deste despacho.Ressalto que não haverá intimação da parte autora por mandado, conforme já mencionado no despacho de fl.97.Int.

**0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0)** - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 48-49, para o dia 25/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

#### **Expediente Nº 6430**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001824-8)** - ELEUZINA PACHECO DOS SANTOS(SP168536 -

CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-73.2011.403.6183** - VITAL FERREIRA DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0007321-59.2011.403.6183** - GIANNI LEONI DONATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0012691-19.2011.403.6183** - GILBERTO TEODOSIO DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 34 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0012727-61.2011.403.6183** - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001532-45.2012.403.6183** - NILSON ALVES GARCIA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 30 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001855-50.2012.403.6183** - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002206-23.2012.403.6183** - ELIZABETH ALONSO WALTER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002361-26.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO BILORDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de aplicação da variação ORTN no cálculo da renda mensal inicial do benefício, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido restante formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos

termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002476-47.2012.403.6183** - GERSON AMARO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002822-95.2012.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003048-03.2012.403.6183** - LUCIA CALIXTA GERMANO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA E SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003075-83.2012.403.6183** - ANGELINO DE ALMEIDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003156-32.2012.403.6183** - JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003182-30.2012.403.6183** - ISAO HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003244-70.2012.403.6183** - MARIA TERESINHA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003256-84.2012.403.6183** - JOSE ROSSI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003404-95.2012.403.6183** - BENEDITO GERALDO BUENO DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003422-19.2012.403.6183** - FRANCISCO PESTANA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003435-18.2012.403.6183** - JOSE CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003456-91.2012.403.6183** - DOUGLAS RIOZO TAKASE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003461-16.2012.403.6183** - WANIL OLIVEIRA REBELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003470-75.2012.403.6183** - JAIME QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003535-70.2012.403.6183** - COSMO SEPAROVIC SCERBAN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003642-17.2012.403.6183** - ALAOR PAULINO MARQUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003656-98.2012.403.6183** - FRANCISCO BATISTA CHAVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003771-22.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.



**0003774-74.2012.403.6183** - ANTONIO NOVAES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003777-29.2012.403.6183** - JOAO JOSE FILHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003799-87.2012.403.6183** - SONIA MARIA GUERRERO MEIGGER(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003807-64.2012.403.6183** - ISAIAS UBIRACI CHAVES SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003883-88.2012.403.6183** - RUBENS LOPES MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003884-73.2012.403.6183** - MAURILIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003886-43.2012.403.6183** - MAXIMIANO GAMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003888-13.2012.403.6183** - MARIA LEONOR GAIOFATTO MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004005-04.2012.403.6183** - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004057-97.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004058-82.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004125-47.2012.403.6183** - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004139-31.2012.403.6183** - MANOEL LEVINO SOBRINHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004140-16.2012.403.6183** - RUBENS FAMA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004161-89.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004186-05.2012.403.6183** - JADIR CARDOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004240-68.2012.403.6183** - ODAIR ERNESTO BERARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004245-90.2012.403.6183** - VALDECI GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,

**Expediente Nº 6432**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001941-21.2012.403.6183** - MARIA LUCIA FEIJO SAMPAIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002051-20.2012.403.6183** - ILARIO DE CAMARGO BRANCO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002311-97.2012.403.6183** - PAULO GENEROSO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002348-27.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002464-33.2012.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO PISANI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002743-19.2012.403.6183** - LUIZ MOLLER MALVERT(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002744-04.2012.403.6183** - SALVADOR LANZETTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002769-17.2012.403.6183** - MARLENE MARTINS DE FREITAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002921-65.2012.403.6183** - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002949-33.2012.403.6183** - CLAUDIO EUSTAQUIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003002-14.2012.403.6183** - SERGIO GOMES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003076-68.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 6433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0)** - LIDIA DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.294: Ante a apresentação do número do PIS da autora, expeça-se nova notificação eletrônica à ADJ do INSS, encaminhando-se, digitalizadas as fls. 262/263, 294 e este despacho, para que a renda mensal inicial do benefício da autora seja corretamente implantada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas necessárias, desapensando-se, antes, porém, os autos do processo 0002527-58.2012.403.6183, que deverão permanecer em cartório para regular processamento. Int.

**Expediente Nº 6440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7)** - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JOSE DE SOUZA, para reconhecer o período rural de 01/01/72 a 31/12/75 e o período especial de 04/09/77 a 09/07/81, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8)** - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZAURINO EUCLIDES DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/05/69 a 30/01/71, 01/04/71 a 12/01/73, 01/09/75 a 10/04/78, 01/04/82 a 25/02/87 e de 01/06/87 a 08/12/92 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3)** - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CECILIO PEREIRA BISPO, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 01/07/75 a 14/12/78, 24/09/79 a 22/07/80, 23/08/83 a 04/09/84, 02/10/89 a 08/11/93 e de 03/01/94 a 06/02/96, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5)** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MILTON TEIXEIRA DA SILVA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 11/10/77 a 13/02/78, 28/06/78 a 10/10/80, 06/05/81 a 13/11/81, 18/06/82 a 27/12/83 e de 05/06/85 a 26/06/01, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1)** - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5)** - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

**0007565-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007565-6)** - GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007724-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007724-0)** - MARCIA CENTENARO BENEZ MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRCIA CENTENÁRIO BENEZ MARTINS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3)** - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS DOS REIS LOPES, para reconhecer o(s) período(s) laborado como autônomo de 01/11/81 a 30/06/83 e os períodos especial(is) de 06/03/78 a 10/08/81, de 02/02/88 a 05/03/97 e de 11/03/86 a 01/02/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ANTONIO GONÇALVES, para reconhecer o(s) período(s) de contribuição de 01/09/94 a 31/01/95 e especial(is) de 22/04/69 a 27/04/77, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%).(...)P.R.I.

**0000898-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000898-2)** - LUIZ SEVERIANO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001804-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001804-5)** - JOSE ROBERTO FERRAZ AGUIRRE(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001975-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001975-0)** - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1)** - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ZECA GERMANO, para reconhecer o(s) período(s) comum de 02/08/80 a 13/07/83 e os especial(is) de 01/08/72 a 18/01/74, 12/01/78 a 10/08/81, 01/04/86 a 15/04/91 e de 03/07/95 a 21/03/06, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0006325-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006325-7)** - MADALENA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MADALENA MARIA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 13/10/70 a 05/07/72 e de 11/07/72 a 13/01/75, determinando sua

conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6)** - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/07/77 a 30/06/85, 01/11/85 a 11/01/86 e de 01/09/86 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0006356-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006356-7)** - JOAO FRANCISCO ZANUNCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO FRANCISCO ZANUNCIO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0008285-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008285-9)** - AMADO RIBEIRO SANTANA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMADO RIBEIRO SANTANA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3)** - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DJALMA CANDIDO NASCIMENTO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/07/78 a 02/05/84 e de 16/01/85 a 28/09/06, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0001897-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001897-9)** - CAMILLY LUZIA FRUGILLO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl.146, recebo o pedido de desistência de fl. 131v e 142-143 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9)** - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 247/248 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002705-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002705-1)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS, NB n.º 42/108.566.835,2, a fim de considerá-la R\$ 781,85 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).(...)P.R.I.

**0005946-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005946-5)** - AILTON BORGES PIMENTA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AILTON BORGES PIMENTA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora PAULA ANTONIA VAZ, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/ 144.225.513-4; Beneficiária: Paula Antonia Vaz; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04/08/2007; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

**0007942-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007942-7) - OSWALDO BARREIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0007959-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007959-2) - FREDERICO CAMARA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor FREDERICO CAMARA, NB n.º 42/140.705.709-7, a fim de considerá-la R\$ 1.338,50 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).(…)P.R.I.

**0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…)P.R.I.

**0010170-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010170-6) - MANOEL SILVA SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…)P.R.I.

**0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA**

ALMEIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…)P.R.I.

**0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MURILO RODRIGUES DE MARIA, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, desde 02.12.2005, o qual deverá ser cessado em 18.08.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(…)P.R.I.

**0000510-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000510-2) - ANTONIO GONCALVES PEDROSO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GONÇALVES PEDROSO, pelo que condeno o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, e, respeitado o teto, incorporar, no primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto deste vigente no mês da DIB (data do início do benefício), bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal.(...)P.R.I.

**0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2)** - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO JANUARIO PEREIRA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta, 24.01.2006, o qual deverá ser cessado em 17.04.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

**0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1)** - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fls. 201-202 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6)** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4)** - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6)** - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1)** - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005408-76.2010.403.6183** - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o exposto:A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB nº. 94/084.338.470-0 desde a data do seu indevido cancelamento (25.6.1998), procedendo-se ao seu pagamento cumulativamente com a aposentadoria por invalidez NB nº. 32/113.031.946-3, excluindo-se dos salários-de-contribuição desta os valores do benefício acidentário, pagando as diferenças verificadas. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.B) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

**Expediente Nº 6441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-07.2012.403.6183** - HELIO CERQUEIRA GAMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. O recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)P.R.I.

**0002205-38.2012.403.6183** - JOSE EDUARDO FONSECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**Expediente Nº 6442**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013016-91.2011.403.6183** - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**Expediente Nº 6443**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-04.2012.403.6183** - NICOLAU WEHBE FARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. O recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001015-74.2011.403.6183** - JOAO VALTER LEMES DE MORAES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 43 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**Expediente Nº 6447**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)** - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da informação retro, reexpeça-se o ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, subtraindo do total devido, o valor correspondente à autora GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA, haja vista o despacho de fl. 1063, 1º parágrafo. Intimem-se e após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9)** - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Int.

**0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6)** - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) e transmitidos os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 7877**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0091780-67.2007.403.6301 - EDITE GONCALVES PEREIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 315. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 128. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 208. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da

procuração, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos 0046562-16.2007.403.6301, especificado à fl. 109, para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0056884-27.2009.403.6301 - WILLY TEODORO VIEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com os autos nº 0056884-27.2009.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nºs 0003280-88.2008.403.6301 e 0065340-34.2007.403.6301, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos não está datada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) item 5.7, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002919-95.2012.403.6183 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) item 6 - a e b, de fl. 07: indefiro, haja vista

que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002957-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de agosto de 2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002959-77.2012.403.6183** - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo afeto ao pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003089-67.2012.403.6183** - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, à verificação de prevenção.-) item 2 de fl. 15: indefiro, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial. -) item 5 de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003130-34.2012.403.6183** - SILVANA IZABEL GUERBALE X TARSILA GUERBALE DOS SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003231-71.2012.403.6183** - WALDIR NICOLA TIBERIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de

trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003233-41.2012.403.6183** - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003292-29.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2011.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003303-58.2012.403.6183** - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003452-54.2012.403.6183** - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003517-49.2012.403.6183** - MARLI CESCION DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Cumpra-se.

**0003562-53.2012.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0003611-94.2012.403.6183** - ADEVALDO ALVES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de abril de 2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003620-56.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2007;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 62/63 e 64/65 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003623-11.2012.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003627-48.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003669-97.2012.403.6183** - ELISABETH APARECIDA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003673-37.2012.403.6183** - ZENILIO RAMOS DE ARAUJO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 19/20, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003696-80.2012.403.6183** - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0003710-64.2012.403.6183** - CHANG CHUNG LIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 129, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003812-86.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003849-16.2012.403.6183** - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003908-04.2012.403.6183** - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003964-37.2012.403.6183** - OLINDO JOSE DE SANTANA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) regularizar a representação processual, juntando procuração.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004048-38.2012.403.6183** - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004052-75.2012.403.6183** - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004055-30.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da natureza da ação, eis que a presente não se trata de renúncia ao benefício, tal como constou, mas sim de exclusão do fator previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004078-73.2012.403.6183** - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2010.-) demonstrar que os documentos de fls. 57/58 e 59/60 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004080-43.2012.403.6183** - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004172-21.2012.403.6183** - ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004210-33.2012.403.6183** - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004238-98.2012.403.6183** - ADELIA ROCHA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS (legível) e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004334-16.2012.403.6183** - JOSE RICARDO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004336-83.2012.403.6183** - ANNA DE PAULA COELHO RODRIGUES(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 15/16, à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004360-14.2012.403.6183** - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3)** - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8)** - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA

COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2)** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8)** - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3)** - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

**0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5)** - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4)** - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento referente ao Ofício Precatório expedido. Int.

**0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0)** - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-

se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0)** - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7)** - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 572. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento referente ao Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

**0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5)** - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1)** - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 411/414, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido para o autor Jeronimo Ferreira Rego. Int.

**0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4)** - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8)** - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4)** - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**Expediente Nº 7882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)** - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038241-6, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7)** - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FL. 298: Junte-se. Ciência às partes [informação do Juízo deprecado designando audiência para o dia 19/07/12, às 17:30 horas].

**0000816-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o laudo de fls. 90/97 foi realizado em 10/11/2008, no Juizado Especial Federal, atestando que a incapacidade do autor era temporária e sugerindo nova avaliação em 12 meses, período esse já transcorrido. Assim, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. Diante de tais assertivas, reconsidero o despacho de fl. 99. Intime-se a parte autora e após voltem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

**0003156-66.2011.403.6183** - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014470-94.2012.4.03.0000. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003756-53.2012.403.6183** - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003938-73.2011.403.6183** - MARIA DULCE FREIRE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício

previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

**0004377-84.2011.403.6183** - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo exercício da atividade rural, bem como comprovação dos períodos comuns, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Quinta Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004891-37.2011.403.6183** - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006324-76.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 27.05.2010, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação das alegações da parte autora. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 205/206: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

**0008782-66.2011.403.6183** - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

**0010550-27.2011.403.6183** - CLAUDETI BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 21.11.2005, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação das alegações da parte autora. Quanto à alegação da parte autora de que o falecido teria direito, à época de sua morte, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, verifico que, por ter nascido em 10.07.1942 e falecido em 21.11.2005, o Sr. Pedro Ponce Queiroz não havia preenchido o requisito etário previsto pelo artigo 48 da Lei 8.213/1991. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

**0012809-92.2011.403.6183** - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000682-88.2012.403.6183** - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS. Int.

**0000849-08.2012.403.6183** - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000981-65.2012.403.6183** - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001075-13.2012.403.6183** - LAERCIO MOURA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E



SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0001160-96.2012.403.6183** - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se

**0001283-94.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fls. 53/78: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0001305-55.2012.403.6183** - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0001314-17.2012.403.6183** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 11.07.2001, uma vez que o último vínculo empregatício documentado do de cujus encerrou-se em 01.07.1998, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão, ao passo que os documentos médicos que foram juntados aos autos datam a partir de setembro de 2000. Assim, somente após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, é que se mostra possível verificar o termo inicial da incapacidade que acometeu o autor e, por consequência, se ele mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito essencial para a

concessão do benefício pleiteado de pensão por morte previdenciária. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

**0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da

alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002489-46.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0002533-65.2012.403.6183** - ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0002601-15.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002614-14.2012.403.6183** - JOSE DONIZETE SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0002619-36.2012.403.6183** - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES (SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 22.11.2007, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação das alegações da parte autora. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

**0002639-27.2012.403.6183** - ELZA ROSA MACHADO (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002643-64.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Cabe ressaltar, ainda, que a documentação médica juntada aos autos refere-se, em sua maior parte, aos períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 541.426.204-3 (16.06.2010 a 12.09.2010) e NB 543.500.375-6 (31.10.2010 a 22.44.2011), de modo que não há elementos suficientes para se comprovar a incapacidade do autor. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002792-60.2012.403.6183** - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 17.10.2005, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação das alegações da parte autora. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

**0002914-73.2012.403.6183** - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência de verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8)** - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 125/126 e 127/141: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS, CNPJ 03.447.328/0001-49, OAB/SP n.º 4822, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor. 2. Atenda-se, para que o ofício precatório de honorários seja requisitado para GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS. 3. Cumpra-se, no mais, e de imediato, o despacho de fls. 114. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0003175-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003175-1)** - SEVERINO ANTONIO ARAGAO X BRUNO BERNARDO ARAGAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 345/353, 354vº, 355 e 358/360: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) BRUNO BERNARDO ARAGAO CPF 429.855.498-84 - fls. 348), como sucessor de SEVERINO ANTONIO ARAGAO (cert. de óbito fls. 353). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Ao M.P.F. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) e ao(à) advogado(a) HELIO RODRIGUES DE SOUZA, considerando-se a conta acolhida às fls. 332. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004769-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004769-6)** - ADMIR PANFIETE X ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 324/332, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 296/297 sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais.Int.

**0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9)** - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 293/294, a fim de que sejam expedidos, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, ofício(s) PRECATÓRIO(s) para pagamento dos valores devidos a IRIS RODRIGUES DE SOUZA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos a NATALINO GRACATO, considerando-se a conta de fls. 252/278, acolhida no item 1 do referido despacho.Int.

**0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9)** - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 397/398 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 382/392, no valor de R\$ 111.523,63 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ 04.882.255/0001-86, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.4. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, considerando a conta supracitada de fls. 382/392.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5)** - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 440/441) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 417/437), acolho o valor de R\$ 132.826,80 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Fls. 440/442 e 443/445: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da

ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Ao SEDI, para fazer constar como assunto da ação AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) JAIR RODRIGUES VIEIRA, considerando-se a conta supracitada. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0003901-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003901-2) - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 174 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 82/111, no valor de R\$ 67.057,48 (sessenta e sete mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Fls. 80 e 172. Ao M.P.F. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 82/111. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**Expediente Nº 6381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. 443/444: Anote-se. 2. Fls. 435/442: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ERALDO LACERDA RIBAS, considerando-se a conta de fls. 409/428, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 445/446: Esclareça o coautor ANTONIO GONÇALVES o pedido de ofício requisitório, tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução (traslado de fls. 409/432). Int.



**0013004-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013004-6) - CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA)(Proc. CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 117/118) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 104/113), acolho o valor de R\$ 17.164,83 (dezesete mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Ao SEDI para anotação do nº correto do CPF de RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA (230.488.958-17).3. Ao M.P.F..4. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA, e ao(à) advogado(a) CARLA TEIXEIRA BORNA, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON**

SCARPATO X NEWTON CARAFI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Odilon Galvão Duarte (fl. 4865) por ELZA BIZOLDI DUARTE (fl. 4864), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações; bem como para regularizar o nome do co-autor devendo constar como correto: Reynaldo Pozzatti (fl. 4861).3. Cumpra a Serventia o quinto parágrafo do despacho de fl. 4857, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), inclusive em favor dos sucessores de Zélia Diniz Abbehusen, conforme pedido formulado às fls. 4880/4881; assim como da ora habilitanda indicada no item 1 supra.4. Considerando a(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos (fl. 4857) e havendo depósito(s) nos autos em favor do(a,s) de cujus, conforme fl. 4798, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Tendo em vista o item anterior, indefiro o pedido de fls. 4880/4881 em relação aos sucessores de Sebastiana de Lourdes Passos.6. FLS. 4890/4891 - Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados incorretos.7. Int.

**0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no prazo de quinze (15) dias.Int.

**0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Para possibilitar a expedição do requisitório, concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física - Ministério da Fazenda do(s) autor(es).2. Informe o INSS, quanto à obrigação de fazer, comprovando documentalmente.Int.

**0060690-27.1995.403.6183 (95.0060690-9)** - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando a certidão de fl. 112 verso, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. FL. 265 - Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0)** - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 487 em relação a Israel Gomes Oliveira.3. Int.

**0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3)** - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. À primeira vista parece que a providência reiterada à fls. 222/223 é de ordem meramente administrativa.2. Todavia não o é. A sentença confirmada pela Superior Instância e transitada em julgado, determina a concessão da Pensão por Morte à autoras, inclusive a mãe das menores, SIMONE, alterando a tutela antecipada, que concedia o benefício apenas às filhas.3. No entanto, conforme se verifica do(s) documento(s) que segue(m), o benefício foi implantado somente em favor das filhas, não tendo o INSS, até o presente momento, pelo que consta dos autos, cumprido corretamente o que restou decidido no feito.4. Assim, NOTIFIQUE-SE a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)** - DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X JOSE BRITO X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Doralice Sacramento Brito (fl. 236) por MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA (fl. 230), JOSÉ BRITO (fl. 243) e DELZUITA BRITO (fl. 246), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4)** - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Comprove o patrono da parte autora, a regularidade do CPF-MF do autor Alcidio Roberto Prudente ou promova a habilitação do(s) sucessor(es), em caso de eventual óbito.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, na forma COMPLEMENTAR, com relação ao coautor PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e não como constou na petição.Int.

**0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)** - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 484/488.Int.

**0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9)** - IVO MARQUESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor IVO MARCHESINI DA SILVA.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.Int.

**0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4)** - DULCE DOS SANTOS RIBEIRO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6)** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0)** - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o despacho de fl. 234, que determinou ao INSS que apresentasse, em execução invertida, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a parte autora, desde logo, apresentou os cálculos que entende devidos (fls. 236/239), não apreciados e em total divergência ao valor apresentado pelo INSS.Assim e por economia processual, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9)** - LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a divergência estabelecida entre as partes e tendo a parte autora apresentado seus cálculos, necessária a CITAÇÃO da(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, que ora determino.2. Int.

**0004906-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004906-2)** - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6)** - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO

CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

**0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1) - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.431,34 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 443,13 (quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.874,47 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 104/106, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o que restou decidido nestes autos, considerando o que dispõe o artigo 16, I, da Lei 8213/91 e não havendo nos autos qualquer informação de que a filha do de cujus e que integra o pólo ativo deste feito, Karina Rodrigues, permanece recebendo o benefício concedido na sentença, que era devido até os 21 anos de idade, salvo demonstração em contrário, necessário que os cálculos apresentados demonstre, especificamente, a quota parte cabente a cada uma das autoras, para possibilitar, inclusive, sua homologação. Assim, tornem os autos ao INSS para atendimento da presente determinação, com o desmembramento do(s) valor(es), a ser demonstrado em memória de cálculo. Int.

**0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA X ISAURA DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Francisco Silva (fl. 122) por ISAURA DALLANEZE

SILVA (fl. 126), na qualidade de sua sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0) - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 12:00 (doze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0005550-46.2011.403.6183 - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 147.466.976-7 no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Haroldo Reis Pereira, NIT 10374116196, RG 78342624, CPF/MF 578844808-59). Oficie-se com cópias de fls. 2 e 9/10.Fls. 106: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 40.000,00.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4) - LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**  
1. Indefiro o pedido de fls. 294, pois a execução dos créditos aos autores deve se processar nos autos principais, onde já foi deferido o pedido de execução invertida.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 273.3. Após, nada sendo requerido, desapensem-se a cautelar e archive-se.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.1. A inicial delimitou o alcance do pedido e a sentença/acórdão o alcance do julgado, não sendo crível, após o trânsito em julgado, querer, o autor, executar o que não consta do título executivo judicial, modificando, a seu talante, o objeto da demanda.2. De se observar que, lhe havendo prejuízo, poderá abster-se de executar a sentença.3. Todavia, para que não parem dúvidas a cerca da correta execução do julgado, encaminhem-se os autos ao contador judicial para verificar o exato cumprimento do que aqui restou decidido, apresentando cálculos, se necessário à elucidação.Prazo de dez (10) dias.Int.